

Lei 1, de
4 de junho de 1892.

comparecendo o Presidente para ler a sua mensagem, a qual instruirá o Congresso sobre a situação financeira do Estado e expôr-lhe-á os seus planos de administração. Quando a convocação fôr extraordinaria, a mensagem se limitará a motivar-a.

Art. 9.º Sempre que o Presidente precisar do Congresso medidas que dependam da auctoridade d'este enviará ao Congresso pelo secretario o projecto, acompanhado da necessaria motivação. O secretario será admitido no recinto para proceder á respectiva leitura.

Art. 10.º Igualmente serão apresentados pelo secretario os projectos de orçamento e os outros da competencia ordinaria do Congresso.

Art. 11.º O exercicio financeiro do Estado começará a 1.º de janeiro e terminará a 31 de dezembro de cada anno, havendo um trimestre adicional para liquidação.

Todas as responsabilidades que não forem pagas dentro d'esse prazo serão escripturadas como dividas de exercicios findos, para o fim de solicitar-se do Congresso credito para pagamento no orçamento do exercicio que seguir-se á liquidação.

Art. 12.º O orçamento do Estado será votado annualmente por partes, votando-se em primeiro logar o orçamento parcial de cada titulo de despesa, e depois o orçamento geral da receita.

Art. 13.º Os titulos de despesa são os seguintes, de accordo com o art. 99 da Constituição:

1.º *Representação do Estado*—Comprehende-se n'esse titulo o subsidio e ajuda de custo dos deputados, os ven-



ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1350	22-9-78

cimentos do pessoal da secretaria, as despesas do expediente, do trabalho stenographico dos debates e da sua publicação na imprensa.

O subsidio e ajuda de custo dos membros do Congresso Legislativo serão marcados em lei especial no primeiro anno de cada legislatura e sempre para vigorar na seguinte.

2.^o *Governo e administração do Estado* — Comprehende as despesas com os vencimentos do Presidente e da sua secretaria, o expediente d'esta e a publicação dos actos officiaes; as despesas com o pessoal e expediente do thesouro e todas as repartições de arrecadação; as despesas com o serviço da instrucção publica; idem com o de terras e colonisação; idem com o da hygiene e saúde publica; idem com o de obras e empreendimentos geraes.

3.^o *Policia* — Comprehende as despesas com os vencimentos do chefe e com o pessoal e expediente de sua secretaria; com a força publica, com as cadeias, tratamento e conducção de presos, e os demais serviços sujeitos á autoridade do chefe de policia.

4.^o *Magistratura* — Comprehende o pagamento aos magistrados das duas instancias, aos promotores, ao pessoal da secretaria da corte de justiça e as despesas do expediente da mesma corte;

5.^o *Obras e empreendimentos geraes* — Comprehende-se n'esse titulo, nos termos do art. 100 da Constituição:

1.^o As despesas com a introdução, hospedagem, transporte e collocação de immigrantes;

2.^o Verba para os melhoramentos da viação geral do

Estado, especialmente as estradas ou rios que derem sahida aos productos dos centros agricolas de mais de um municipio;

3.º Melhoramentos da capital e das cidades do Estado, que sejam ponto obrigado de zonas extensas;

4.º Desenvolvimento da viação ferrea do Estado, para occorrer á construcção das estradas que houverem de ser feitas por administração do Estado, ou para offerecer margem ao levantamento de capitaes com o mesmo fim—ou directamente pelo Estado, ou por empresas que se organisarem;

6.º *Credito publico*—Comprehende:

1.º Verba para pagamento de juros da divida fundada do Estado, e da fluctuante que tambem vencl-o; quacsquer que sejam os titulos de uma e outra;

2.º *Idem* para pagamento das dividas de exercicios findos e dos restos a pagar do exercicio anterior;

3.º *Idem* para amortisação da divida fundada.

7.º *Subvenções e garantias*—Comprehende:

1.º A importancia dos favores que as leis do Estado concederem a empresas de navegação ou outras;

2.º Os creditos necessarios para pagamento da garantia de juros á empresas já organisadas, de estradas de ferro, navegação, engenhos centraes, quer estejam em andamento os serviços, quer estejam concluidos, quando a garantia houver sido expressamente estipulada em moeda corrente;

8.º *Despezas diversas*—Comprehende todas aquellas que não tiverem caracter permarente, não forem depen-

dencia ou accessorio dos outros serviços já especificado; e em geral todas as pequenas despesas imprevistas com serviços não classificados.

Paragrapho unico. Os quatro ultimos titulos serão comprehendidos n'um só orçamento, e votados em ultima discussão depois de approved o orçamento da receita.

Art. 14. O orçamento da receita será organizado sobre a base da arrecadação, feita nos tres ultimos exercicios encerrados, de cada uma das suas respectivas verbas, que são as seguintes :

§ 1.º Imposto de sahida sobre todos os productos naturaes ou artificiaes, de procedencia do Estado, que se destinarem a outros Estados ou ao estrangeiro, comtanto que em lei est ja especificada a sua tributabilidade;

§ 2.º Imposto de transmissão de propriedade sob qualquer titulo *inter vivos* ou *causa mortis*;

§ 3.º Imposto de sello, que recahirá sobre todos os papeis, actos e contractos que incidirem ou poderem incidir sob a auctoridade do Estado;

§ 4.º Imposto sobre vencimentos dos empregados estadoaes;

§ 5.º Imposto sobre litigios for nses;

§ 6.º Emolumentos pagos nas repartições publicas do Estado, por nomeações, titulos, papeis, certidões e contractos;

§ 7.º Custas judiciaes;

§ 8.º Renda dos bens do Estado, comprehendida a venda ou locação das terras;

§ 9.º As multas por infracção de leis e regulamentos estadoaes.

Art. 15. O modo de arrecadação d'essas verbas, a fôrma e o *quantum* do pagamento, e tudo quanto concernir ao processo fiscal, serão fixados em leis permanentes, cujas disposições só poderão ser alteradas por outras leis especiaes, devendo o orçamento limitar-se a calcular a renda presumivel de cada uma das verbas sobre a base determinada no artigo anterior.

Art. 16. Fixada a renda do exercicio, será annexada á ella a importancia presumivel do saldo do corrente e da cobrança da divida activa do Estado, comprehendidas n'esta especificação não só as importancias de impostos que em tempo não houverem sido pagos, como quaesquer outras de que o Estado seja credor.

Art. 17. Si o Congresso crear novos impostos, no uso da sua faculdade constitucional, terá sempre em vista o principio estabelecido no Art. 104 da Constituição, e antes da sua classificação no orçamento instituirá na propria lei da creação o processo fiscal respectivo.

Art. 18. E' inconstitucional o orçamento que se afastar d'esses preceitos e o que contiver disposições extranhas á materia orçamentaria (Art. 106 da Constituição.)

Art. 19. O Presidente do Estado fica autorizado a abrir creditos supplementares a todas as verbas orçadas, precedendo solicitação do director do Thesouro, ficando seu acto sujeito á approvação do Congresso.

§ 1.º Esses creditos só poderão ser abertos antes de encerrado o exercicio financeiro e deverão correr por conta dos saldos do mesmo exercicio.

§ 2.º Quando houverem restos a pagar de exercicio,

depois de encerrado este, ou quando a receita arrecadada não der para custeio das despezas votadas, o Thesouro enviará ao Presidente seu pedido de credito por conta do exercicio futuro, acompanhado das respectivas demonstrações.

Ar. 20. Fica igualmente o Presidente do Estado autorisado a abrir creditos extraordinarios nos seguintes casos:

1.º Calamidades publicas, como sejam epidemias reincidentes ou iminentes, incendios ou inundações.

2.º Subversão da ordem publica, na hypothese de invasão estrangeira ou de outro Estado, grave commoção interna ou imminencia de perigos para a paz e ordem publica.

Fica sujeito á approvação do Congresso o acto que abrir esses creditos, devendo o Presidente apresental-o na primeira sessão ordinaria que tiver logar, acompanhado de uma exposição de motivos e dos documentos que fundamentaram o mesmo acto.

CAPITULO III

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 21. Os serviços administrativos do Estado ficam distribuidos nos seguintes ramos:

Thesouro do Estado;

Instrucção publica;

Terras e colonisação;

Obras e empreendimentos geraes;

Hygiene publica.

Thesouro do Estado

Art. 22. Os serviços da arrecadação e fiscalização das rendas publicas, bem como do pagamento das despesas e tudo quanto concernir á gestão financeira do Estado, ficam a cargo do Thesouro do Estado e repartições auxiliares, tendo por chefe o director d'essa repartição.

Art. 23. Todos os chefes das repartições apresentarão ao Presidente do Estado, um mez antes da abertura do Congresso, um relatorio circumstanciado dos trabalhos a seu cargo, bem como remetterão ao Thesouro, dous mezes antes d'aquelle prazo, o orçamento da despesa da repartição discriminadamente sob os respectivos titulos.

Art. 24. Com excepção dos serviços permanentes para cujo custeio hajam verbas votadas no orçamento, nenhuma despesa será paga pelo Thesouro sem authorisação expressa do Presidente, embora haja para o pagamento credito votado, cumprindo, entretanto, ao Thesouro n'esses casos processar as contas que forem apresentadas, apreciar a idoneidade dos que se apresentarem reclamando pagamento e bem assim a moralidade das respectivas contas. Feito esse processo e julgadas boas as contas, o Thesouro submettel-as-ha ao Presidente do Estado requisitando seu pagamento.

Art. 25. Nenhum pagamento será requisitado á Presidencia senão por intermedio do Thesouro, onde ficará sujeito ao processo determinado no artigo anterior.

Da Instrucção Publica

Art. 26. E' creado o logar de director da instrucção publica, que será de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

Art. 27. O director é o delegado da Presidencia na direcção suprema do ensino, e terá uma secretaria cujos empregados serão por elle nomeados e demittidos, ficando esses actos sujeitos á approvação da Presidencia.

Art. 28. O objectivo d'este ramo de serviço será a diffusão, a administração e a fiscalisação do ensino primario. O Estado se esforçará por melhorar sempre as condições do ensino, de modo que a instrucção primaria venha a preencher os fins da educação moderna, abrangendo as theorias fundamentaes da existencia (Art. 9 da Constituição.)

Das terras e colonisação

Art. 29. Ao Congresso compete, por força do Art. 43 da Constituição, legislar sobre a propriedade das terras do Estado, sobre a sua alienação e demais onus reaes.

Art. 30. Como terras do Estado comprehende-se todas aquellas que em virtude da Constituição Federal passaram ao dominio estadual, inclusive as que foram objecto de concessões anteriores da União, por contractos assentes em clausulas condicionaes, quando a condição não houver sido preenchida nos prazos restrictamente estipulados.

Art. 31. Para o fim de obter o povoamento do Estado, é

instituído o serviço das terras e colonisação, com uma repartição central na capital sob a direcção de um funcionário de livre nomeação e demissão do Presidente, e tantas commissões quantas forem necessarias para medir e subdividir em lotes a extensão territorial pertencente ao Estado, no intuito de ahi estabelecer familias nacionaes ou estrangeiras que se proponham a cultural-as.

Art. 32. Aos pretendentes passar-se-ha titulos provisorios de propriedade, onde serão estipulados o preço da aquisição e as condições do pagamento.

Esses titulos serão substituidos por outros definitivos logo que os titulados mostrem ter pago ao Estado o seu debito, proveniente das despesas de estabelecimento e da importancia das terras.

Art. 33. Com os titulos provisorios os cultivadores poderão constituir onus sobre a terra e bemfeitorias que fizêrem, para o fim de levantar dinheiro em estabelecimentos fiscalizados pelo Estado, até a quantia restrictamente necessaria para o seu sustento, emquanto não tiverem colheitas para beneficiar o lote, constituir casa, etc.

Parapho unico. O credor real pelo fornecimento d'essas quantias terá preferencia sobre o valor do lote para o seu pagamento; si o devedor não se remir nos prazos estipulados e nos que mais lhe forem concedidos, o lote será vendido para o fim de ser o credor indemnizado, e pelo excesso o Estado cobrar-se-ha do preço da terra. Caso convenha ao Estado e ao cultivador, o lote poderá ser logo adjudicado ao credor, obrigando-se este a indemnizar o Estado.

Art. 34. O serviço das terras será uniformisado, de modo a extinguir-se o regimen colonial e a cessarem as distinções creadas na antiga Legislação Brasileira.

Todo elle ficará sob a direcção da repartição central, com a qual se entenderão as commissões districtaes e os demais funcionarios distribuidos pelo Estado.

Art. 35. Organisar-se-ha uma planta geral do Estado com discriminação do dominio particular e do publico, para o que deverão ser legitimadas as posses irregulares.

Obras e empreendimentos geraes

Art. 36. E' creada a directoria das obras e empreendimentos geraes do Estado, incumbindo-lhe especialmente a administração dos serviços relativos ao melhoramento da viação geral, á fiscalisação das estradas de ferro e das obras publicas do Estado.

Art. 37. Esse serviço será regulado de modo que fique perfeitamente discriminado, nos termos da Constituição, o dominio da competencia estadoal e local.

Art. 38. Egualmente deverá ser organizado o plano geral de viação ferrea do Estado, ao qual ficarão subordinadas as futuras concessões, e quanto possivel as existentes.

Da hygiene e saude publica

Art. 39. O Estado manterá permanentemente um serviço regular de assistencia á saude das populações, tendo por séde a capital e delegacias nos pontos convenientes.

Art. 40. O serviço será organizado de fórma que com

a possível rapidez sejam prestados os soccorros devidos aos pontos do Estado onde se declararem epidemias francas, sobretudo quando n'esses pontos houver falta de recursos clinicos.

Art. 41. Comprehende-se como soccorros, além da assistencia medica em geral, a gratuidade dos agentes therapeuticos ás pessoas indigentes, o serviço hospitalar, as desinfecções das ruas, dos domicilios proletarios e suas dependencias, e todas as outras medidas sanitarias requeridas para evitar a invasão ou a propagação das epidemias.

Art. 42. A directoria de hygiene e seus auxiliares ou delegados poderão por meio de multas e outras medidas constranger os habitantes ao regimen hygienico que fôr aconselhado pela razão suprema de sustar a devastação do mal epidemico ou preservar as populações contra a sua invasão.



PARTE SEGUNDA

DOS SERVENTUARIOS DO ESTADO

CAPITULO I

DO PESSOAL E SUAS VANTAGENS

Art. 43. Os directores dos serviços administrativos serão da confiança e da livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

Todo o pessoal subordinado será nomeado pelos directores, salvo quando por lei fôr determinado o contrario.

Art. 44. O pessoal empregado no serviço do Estado gosará, todo elle, das mesmas vantagens e regalias, sem distincção de cathogorias. Não comprehende-se n'esta disposição aquellas vantagens e favores que forem expressamente destinados a estimular os serventuarios de algum ramo particular da administração, para o fim de obter ou melhorar o cultivo de um pessoal especial.

Art. 45. Todos os actuaes serventuarios, que não tiverem obtido seus empregos por via de concurso, são obrigados no praso de dois annos, a mostrarem-se habilitados nas materias que por lei forem exigidas para o exercicio dos respectivos empregos.

Art. 46. Aos serventuários que se habilitarem na forma do artigo antecedente será passado título de vitaliciedade, em virtude do qual não poderão ser demittidos sinão por meio de processo regular.

Art. 47. Logo que o quadro dos empregados publicos estiver assim organizado, toda nomeação será feita por concurso, e todo accesso por antiguidade.

Art. 48. Para ser admittido ao concurso deverá o candidato provar a idade de 21 annos e folha corrida.

Art. 49. Os vencimentos dos funcionarios publicos serão determinados em tabellas annexas aos decretos regulamentares dos diversos serviços. Essas tabellas serão submettidas á approvação do Congresso, que poderá alteral-as sempre que parecer-lhe conveniente, e servirão de base á organização dos orçamentos. No orçamento não poderão ser augmentados nem diminuidos os vencimentos.

Art. 50. Todos os provimentos interinos serão feitos pelo director do respectivo serviço.

Art. 51. Os vencimentos dos funcionarios serão contados dois terços para ordenado e um para gratificação, que reverterá, nos casos de impedimento, para o substituto.

Art. 52. As licenças serão concedidas pelos directores dos serviços até tres mezes com ordenado por inteiro, e até seis com metade, quando o impedimento fôr por motivo de molestia.

Quando o impedimento tiver outra causa, a licença será sempre dada sem vencimentos.

Parapho unico. Só o Congresso poderá conceder licença com vencimento por mais de seis mezes.

Art. 53. E' mantido o direito de pensão creado pela lei de 22 de Maio de 1882, pela qual continuará a regular-se a concessão das aposentadorias aos funcionarios comprehendidos na disposição da mesma lei.

Art. 54. Fica instituido o Monte-Pio obrigatorio para todos os servidores do Estado; esse Monte-Pio será organizado de fórma a garantir amparo ás viúvas honestas, filhos menores e filhas solteiras de qualquer idade, irmãs solteiras ou paes invalidos que vissem sob o tecto do funcionario fallecido.

Art. 55. O funcionario aposentado que acceitar ou exercer emprego ou função publica de qualquer natureza, perante o Estado, a União ou o municipio, perderá o direito á aposentadoria durante o effectivo exercicio do mesmo emprego ou função.

Art. 56. Os favores concedidos por esta lei aos funcionarios administrativos serão extensivos á qualquer classe de funcionarios.

Art. 57. As penas administrativas a que os funcionarios ficam sujeitos serão instituidas na lei de organização de cada serviço.

Art. 58. O Estado adopta por seus, contados com a deducção de $\frac{1}{3}$, para todos os effectos legaes, os serviços prestados á Patria por qualquer classe de funcionarios que, em razão da organização federativa do paiz, passaram a ser servidores estadoaes.

Art. 59. Os empregados poderão entrar em exercício independente do titulo, pela simples communicacão ou publicacão da folha official. Não poderão, porém, perceber os primeiros vencimentos sem apresentar titulo.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 60. São feriados no Estado, além dos que o forem por lei federal, o 2 de Maio, 23 de Maio, 12 de Junho e 25 de Dezembro.

Art. 61. Continuarão a ser leis do Estado todas as do antigo regimen, que não foram ou não vierem a ser expressamente revogadas e não estiverem em antagonismo com o novo regimen.

Art. 62. Toda a materia contida na presente lei será, na forma da Constituição, regulamentada por decretos do Presidente do Estado.

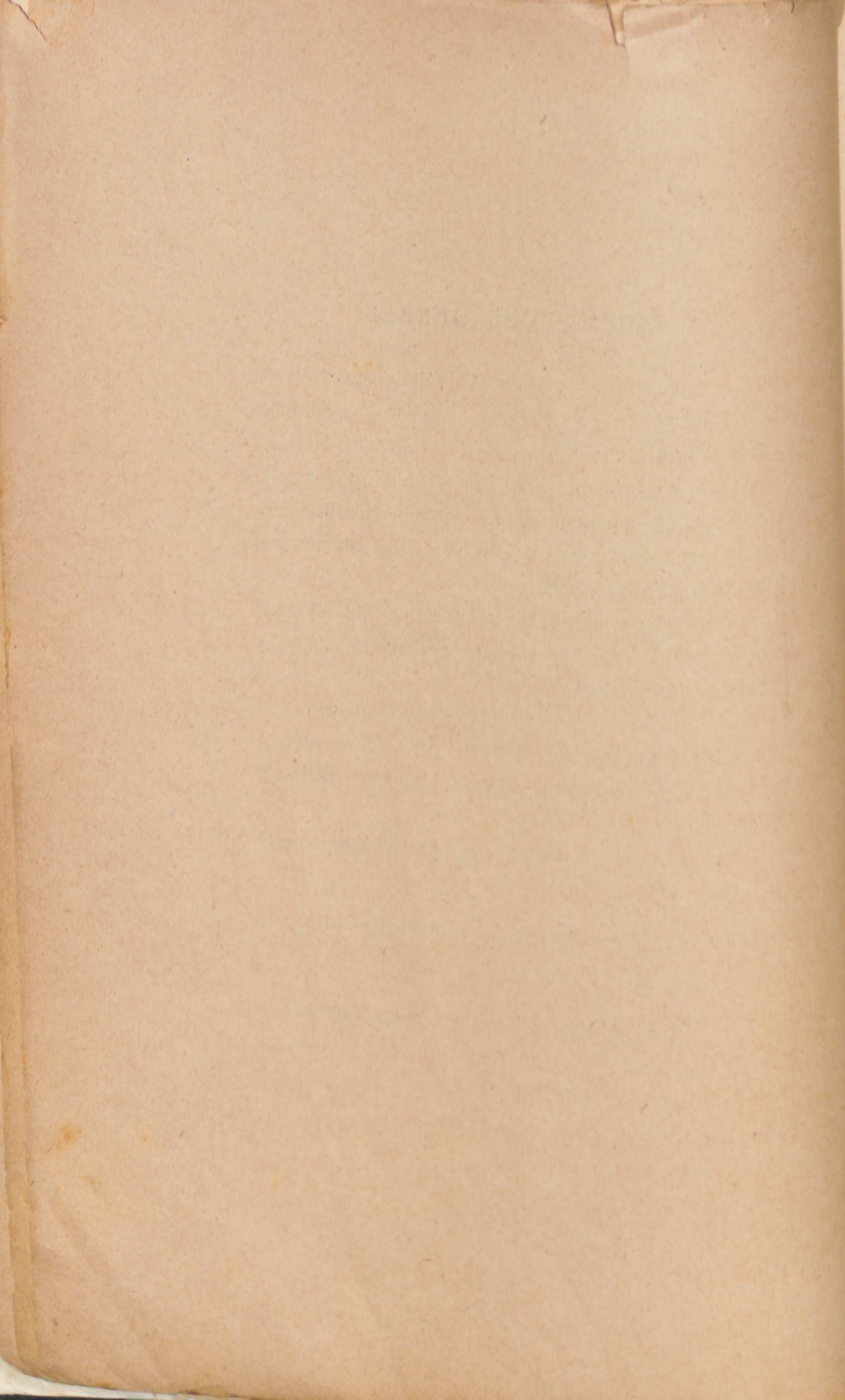
Art. 63. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram, e façam cumprir, desde já, como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo, em 4 de junho de 1892.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.



LEI DE 11 DE JUNHO DE 1892—N. 2

Crêa o grande e pequeno sello do Estado

O Presidente do Estado do Espirito-Santo, cumprindo o que determina o Art. 40 da Constituição, manda que tenha execução immediata em todo o Estado a seguinte lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º Ficam creados o grande e pequeno sello do Estado para a authenticidade dos actos judiciarios, administrativos e legislativos.

Art. 2.º O Presidente do Estado mandará gravar o modelo dos sellos, devendo representar a constellação do Cruzeiro, circumdada por quatro datas notaveis do Estado e tendo em volta o titulo—*Estado do Espirito-Santo*.

Art. 3.º O grande sello será applicado para os actos expedidos pelo Presidente do Estado, pelo Presidente do Congresso e pelo Presidente da Côrte de Justiça.

Art. 4.º O pequeno sello terá applicação nos actos expedidos pelas demais autoridades e funcionarios.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir, desde já, como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo, em
11 de Junho de 1892.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

DECRETO N. 1—DE 4 DE JUNHO DE 1892

Dá regulamento à secretaria geral do Estado

O Presidente do Estado, cumprindo o dever constitucional e tendo em vista regulamentar a materia dos Arts. 1.º a 3.º da lei n. 1, mandada executar n'esta data, decreta:

CAPITULO I

GABINETE E SECRETARIA PRESIDENCIAL

Art. 1.º O expediente da alta administração do Estado, os seus actos e communicações, assim como as relações das autoridades estadoaes com a Presidencia, serão feitos, publicados e encaminhados por intermedio do gabinete presidencial e da secretaria geral do Estado.

Art. 2.º Todos os officios e communicações dirigidos á Presidencia deverão ser remettidos e entregues ao official de gabinete, ao qual incumbe:

1.º Fazer toda a correspondencia official directa do Presidente;

2.º Auxiliar a Presidencia na cópia de todos os trabalhos;

3.º Receber e abrir todos os officios, remettendo para

a secretaria os que por lá devam ter expediente, e apresentar ao Presidente os que dependerem de exame prévio da sua autoridade;

4.º Receber e expedir telegrammas officiaes;

5.º Acompanhar o Presidente para todos os actos publicos, represental-o officialmente quando elle não compareça;

6.º Entender-se de sua parte com as autoridades sobre quaesquer assumptos e transmittir as ordens vertaes;

7.º Dar audiencia ás pessoas que solicitarem á autoridade presidencial, acolhendo as suas reclamações verbaes e recebendo as escriptas que offerecerem;

8.º Enviar á secretaria todas as ordens do Presidente, verbaes ou escriptas, minutando os actos e officios;

9.º Auxiliar o Presidente em todo o serviço da administração.

CAPITULO II

DA SECRETARIA

Art. 3.º O secretario geral é o chefe da secretaria do Estado, que se comporá de um director, um primeiro official, tres segundos ditos, dous continuos e um porteiro.

Art. 4.º Ao secretario geral incumbe:

1.º Auxiliar o Presidente no estudo de todas as questões do Estado, colhendo os dados e informações de que a Presidencia precisar para a solução de cada uma d'ellas, e exigindo por autoridade propria das repartições publicas as informações necessarias sobre as questões pendentes;

2.º Dar expediente a todos os requerimentos e reclamações antes de submettel-os a despacho final;

3.º Despachar todos os requerimentos pedindo certidões ou sobre assumptos que não envolvam responsabilidade da administração, devolvendo ao conhecimento das repartições competentes aquelles que vierem indevidamente dirigidos;

4.º Informar todos os papeis que houverem de ser submettidos pela secretaria á decisão presidencial, juntando ás informações os esclarecimentos, dados e documentos necessarios; e fazendo o historico da marcha de cada processo desde sua entrada na secretaria até o momento de subir ao Presidente;

5.º Opinar de accordo com as instrucções que colher sobre os papeis submettidos pela Presidencia ao seu exame;

6.º Propôr ao Presidente as nomeações e demissões do pessoal da secretaria;

7.º Inspeccionar, dirigir e corrigir os trabalhos feitos sob suas ordens;

8.º Suspende, multar ou reprehender o pessoal subordinado;

9.º Fazer cumprir com presteza as ordens emanadas da Presidencia por intermedio do official de gabinete;

10.º Apresentar e ler ao Congresso as mensagens e projectos enviados pelo governo do Estado.

Art. 5.º Compete ao director:

1.º Substituir o secretario e o official de gabinete nos seus impedimentos e ausencia;

2.º Receber do porteiro todas as petições levadas á

secretaria, minutar os despachos e apresental-os ao secretario;

3.º Receber do official de gabinete os papeis que devem ter expediente na secretaria;

4.º Minutar todos os officios e apresental-os á assignatura do secretario, excepto aquelles que contiverem ordem de pagamento ou authorisação de natureza gravosa, que deverão ser assignados pelo Presidente, quer os papeis tenham tido principio no gabinete, quer na secretaria;

5.º Fiscalisar o trabalho incumbido aos seus subalternos e representar contra elles ao secretario geral;

6.º Auxiliar ao secretario no cumprimento das suas attribuições;

7.º Lavrar os titulos de nomeação e os actos de demissão da competencia do Presidente do Estado.

Art. 6.º O primeiro official substituirá o director em todos os impedimentos, será seu auxiliar em todas as attribuições, ordenará todos os papeis da secretaria pela natureza dos assumptos de fôrma a organizar o respectivo archivo, e terá a seu cargo todos os livros da secretaria, servindo de archivista enquanto não fôr esse cargo creado com funcções privativas.

Art. 7.º Aos segundos officiaes incumbe:

1.º Passar em fôrma todas as minutas de officios;

2.º Fazer todo o trabalho de cópia;

3.º Extractar toda a materia do expediente para ser publicada na imprensa official;

4.º Servir no gabinete do Presidente sempre que lá houver accumulo de trabalho;

5.º Cumprir rigorosamente as ordens de seus superiores.

Art. 8.º Aos continuos e porteiros incumbem, além das funções naturaes dos seus cargos, todas as mais que forem estipuladas no regimento interno.

CAPÍTULO III

VANTAGENS E PENAS

Art. 9.º Os empregados da secretaria geral terão as vantagens communs aos demais funcionarios, asseguradas na lei da organização administrativa do Estado.

Art. 10. Os accessos se darão de continuo a porteiro, de porteiro a segundo official, de segundo official a primeiro e de primeiro official a director, regulando o principio de antiguidade e as habilitações de cathegoria á cathegoria.

Art. 11. Para o cargo de continuo exige-se exame de lingua portugueza e arithmetica; para o de porteiro, o de geographia do Estado, além d'esses; para o de segundo official, mais o da lingua franceza, geographia geral, algebra, geometria e desenho; para os dois outros, mais o curso geral analytico das sciencias positivas.

Art. 12. Desde que nenhum dos empregados de cathegoria inferior tiver as habilitações da superior, o lugar vago n'esta ultima será preenchido por concurso, com preterição d'elles.

Art. 13. Os empregados da secretaria ficam sujeitos ás penas de multa, suspensão e demissão.

Art. 14. A pena de multa será imposta:

1.º Quando o funcionario não empregar a necessaria pericia no seu trabalho;

2.º Quando por desidia ou falta de actividade não der conta em tempo dos trabalhos que forem-lhe confiados.

Paragrapho unico. A multa regulará de cinco a vinte mil réis, devendo ser immediatamente communicada ao thesouro para os fins convenientes.

Art. 15. A pena de suspensão será imposta por cinco dias a tres mezes:

1.º Quando o empregado portar-se mal na repartição, quando desattender aos seus superiores, quando tratar grosseiramente as partes ou aos seus subordinados;

2.º Quando fôr habitualmente desidioso, revelar parcialidade nos seus actos para servir á determinada pessoa, ou incorrer em falta grave embora não especificada.

Paragrapho unico. Ao secretario incumbe impôr essas penas, havendo recurso para o Presidente do Estado quando a suspensão exceder de um mez.

Art. 16. A suspensão por mais de tres mezes, bem como a pena de demissão só poderão ser impostas pela magistratura, nos casos especificados no *Codigo Criminal*, devendo o secretario remetter ao promotor publico a exposição do facto criminoso acompanhado dos necessarios documentos, para servir de base ao processo.

Art. 17. Fica entendido que a garantia da indemissibilidade só aproveita ao funcionario que tiver titulo de vitaliciedade passado de accôrdo com o Art. 4º da *Lei de Organização Administrativa*.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 18. Todos os officios de simples communicacão, de accusação de remessa, e quaesquer outros cuja materia não dependa de conhecimento da Presidencia ou não solicite-o, devem ser pelas autoridades dirigidos ao secretario geral, pediado-lhe, quando fôr preciso por deferencia, que leve-os ao conhecimento do governo do Estado.

Art. 19. A secretaria geral funcionarà todos os dias utejs, das dez horas da manhã às quatro horas da tarde, podendo o expediente ser prorogado pelo secretario.

Art. 20. O regimento interno da repartiçào, a distribuiçào do detalhe, a creacão de livros e outros misteres da economia do serviço, serào objecto da competencia do secretario. O regimento interno ficará sendo complemento d'este decreto.

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo, em
4 de Junho de 1892.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

DECRETO N. 2 — DE 4 DE JUNHO DE 1892

Dá regulamento ao serviço da instrução publica

O Presidente do Estado, cumprindo o dever constitucional, e tendo em vista regulamentar a matéria dos Arts. 26 a 28 da lei de organização administrativa, mandada executar n'esta data, decreta:

PARTE PRIMEIRA

DO SERVIÇO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

TITULO I

CAPITULO UNICO

SEU OBJECTIVO

Art. 1.º O serviço da instrução publica do Estado do Espirito-Santo tem por unico objectivo o ensino primario. O Estado manterá um estabelecimento superior para a educação technica e scientifica do magisterio, e subsidiará dos seus cofres o numero de escolas necessarias para a larga diffusão das primeiras lettras, como taes comprehendendo-se, além da educação fundamental, as noções elementares dos grandes ramos da sciencia humana.

Art. 2.º Esse serviço é mantido a cargo do Estado para ter organização uniforme nos termos do Art. 18 da Cons-

tituição, e será dirigido immediatamente pelo director da instrucção publica, funcionario de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

TITULO II

Directão e fiscalisação do serviço

CAPITULO I

DA DIRECTORIA

Art. 3.º O director da instrucção publica é o supremo fiscal do ensino publico no Estado e especialmente do ensino primario. Elle exercerá suas attribuições pessoalmente sempre que puder, e por meio de seus delegados em todas as comarcas com a excepção da da capital.

Art. 4.º O director terá a seu cargo uma secretaria por onde se fará o expediente do serviço da instrucção primaria, composta de um secretario, um official, um porteiro e um continuo.

Art. 5.º Além das attribuições geraes do cargo e das que forem-lhe expressamente commettidas n'este decreto, ao director especialmente incumbe:

§ 1.º Formar juizo proprio das aptidões moraes e intellectuaes de todos os professores primarios;

§ 2.º Visitar periodicamente as escolas do Estado, e acompanhar de perto o ensino nas da capital;

§ 3.º Indicar ao Presidente do Estado as nomeações provisórias de professores primarios;

4.º Abrir e presidir os concursos que em virtude d'este decreto tiverem logar;

§ 5.º Nomear e demittir o official, porteiro e continuo de sua secretaria, sujeitando o acto á approvação do Presidente e indicar a este a nomeação de seu secretario.

Art. 6.º Ao secretario incumbe:

§ 1.º Dirigir e preparar o expediente da secretaria;

§ 2.º Ter a seu cargo os livros de matrícula dos professores publicos, de registro da correspondencia, de titulos e diplomas, de fornecimento de livros, moveis e mais utensilios ás escolas, e os mais que, forem requisitados pelo serviço;

§ 3.º Confeccionar os mappas das escolas, organizar o archivo da repartição e subscrever os editaes, annuncios, titulos e certidões que hajam de ser expedidas pela secretaria.

Art. 7.º Ao official incumbe:

Paragrapho unico. Fazer todo o trabalho de copia, correspondencia, passar certidões, auxiliar o trabalho do secretario e cumprir as ordens que este lhe der, substituido-o nos seus impedimentos.

Art. 8.º Ao porteiro incumbe:

§ 1.º Providenciar sobre o asseio e boa ordem do edificio em que funcionar a repartição;

§ 2.º Guardar e conservar os papeis e livros destinados ao archivo;

§ 3.º Escripturar o livro da porta;

§ 4.º Comparecer uma hora antes de começar o expediente da secretaria.

Art. 9.º Ao continuo incumbe:

§ 1.º Auxiliar o porteiro em todo o serviço e substituí-lo em seus impedimentos ;

§ 2.º Fazer a entrega da correspondência da repartição e desempenhar os demais serviços externos.

CAPITULO II

DOS DELEGADOS DA DIRECTORIA E SEUS AUXILIARES

Art. 10. O Estado será dividido em tantos districtos escolares quantas forem as comarcas, exceptuada a comarca da capital, que será o centro dos mesmos districtos, sob a fiscalização immediata do director.

Em cada districto haverá um delegado geral da instrucção, nomeado pelo Presidente do Estado e subordinado ao director.

Art. 11. Para os logares de delegados, que serão gratuitos, escolherá o Presidente pessoa de distincção e culto, dentre as de mais nota das sedes das comarcas.

Art. 12. A esses delegados compete :

§ 1.º Inspeccionar as aulas de seu districto, visitando-as em epochas indeterminadas, o maior numero de vezes que puderem ;

§ 2.º Suspender por oito até quinze dias os professores que por occasião d'essas visitas reconhecerem que se affastam das regras da moral ou descaram do ensino a seu cargo, representando contra elles ao director ;

§ 3.º Propôr a nomeação e demissão dos fiscaes escolares ;

§ 4.º Impôr as outras penas regulamentares que lhes competirem ;

§ 5.º Conceder aos professores até oito dias de licença com ordenado;

§ 6.º Dar posse aos professores;

§ 7.º Prover interinamente as vagas das escolas nos impedimentos temporarios dos professores effectivos;

§ 8.º Coordenar os mappas e informações que os fiscaes lhes remetterem, ministrar ao director todos os esclarecimentos, dados estatísticos e relatorios sobre o desenvolvimento da instrucção de seus districtos, sobre os merecimentos dos respectivos professores, sobre a execução e interpretação dos programmas por parte dos mesmos professores, e sobre tudo mais que concernir a esse serviço;

§ 9.º Presidir aos exames das aulas da séde do districto;

§ 10.º Nomçar os examinadores para as aulas da séde da comarca;

§ 11.º Mandar passar aos alumnos habilitados em exame final o competente certificado e assignal-o;

§ 12.º Receber reclamações, queixas e representações, providenciando como lhes competir ou levando-as ao conhecimento do director;

§ 13.º Comunicar as vagas que se derem nos seus districtos;

§ 14.º Velar sobre a disciplina das escolas, sobre a moralidade e efficacia do ensino e sobre a obrigatoriedade d'este, pela forma prescripta n'este decreto, cooperando para que tenham exito as intenções em que elle se funda.

Art. 12. Em cada séde e delegacia municipal do Esta-

do haverá um fiscal escolar, nomeado pelo director, sob proposta do delegado geral.

Art. 13. Incumbe aos fiscaes:

§ 1.º Visitar as escolas frequentemente e velar sobre o procedimento e assiduidade dos professores;

§ 2.º Enviar ao delegado de seu districto no fim de cada trimestre um mappa dos alumnos das escolas publicas do territorio de sua fiscalisação, acompanhado das informações e observações que julgar conveniente;

§ 3.º Reclamar os livros, moveis e objectos de que carecerem as escolas e inventariar os que existirem;

§ 4.º Passar attestado de exercicio aos professores publicos para o fim de poderem receber os seus vencimentos;

§ 5.º Presidir aos exames nas sedes dos seus districtos fiscaes, e propôr ao delegado pessoas idoneas para essa presidencia nas outras escolas do districto fiscal;

§ 6.º Advertir aos professores por faltas no exercicio de suas funções e representar contra elles;

§ 7.º Conceder licenças até tres dias, com ou sem vencimentos.

Art. 14. As funções de fiscal escolar tambem são gratuitas. Nos seus impedimentos os fiscaes serão substituidos pelo presidente ou delegado do governo municipal, salvo quanto ao primeiro os municipios que forem sede de comarca, pelo juiz districtal ou por pessoa idonea designada pelo delegado.

Art. 15. Os delegados geraes serão substituidos pelo presidente do governo municipal do municipio que for sede de comarca.

PARTE SEGUNDA

Da organização e distribuição do ensino

TITULO I

Ensino primario

CAPITULO I

DISTRIBUIÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 16. O ensino primario, a cuja diffusão o Estado se obriga, tem como meio de distribuição a escola e como base de aperfeiçoamento os cursos normaes, instituidos **principalmente** para a educação dos candidatos ao professorado, e accidentalmente para a dos jovens de ambos os sexos que se destinarem a outras funcções sociaes.

Art. 17. O numero de escolas primarias será determinado pelo crescimento da população, pela sua densidade nos grandes centros, pelo augmento das rendas publicas e pelo desenvolvimento das aptidões profissionaes.

Art. 18. E' da exclusiva competência do Presidente do Estado a criação e suppressão das escolas, bem como a remoção de suas sédes.

§ 1.º Serão órgãos consultivos da administração para o uso dessa faculdade :

- a) O director da instrucção publica;
- b) Os governos municipaes.

§ 2.º Fica salvo ás populações o direito de tambem re-

presentarem sobre o assumpto, quer directamente á Presidencia, quer por intermedio de seus órgãos consultivos.

§ 3.º O director será sempre ouvido antes da deliberação definitiva, qualquer que haja sido a fonte de informação.

A consulta aos governos municipaes será facultativa.

Art. 19. As escolas serão classificadas por entrancias, conforme a cathegoria das suas sedes.

A primeira pertencerão as ruraes e as de povoações;

A segunda as das villas;

A terceira as das cidades;

A quarta as da capital.

Paragraphe unico. Enquanto a renda do Estado não exceder de 2.000.000 \$000 annuez, para o sexo feminino só haverá escolas especiaes nas cidades e villas, e nas principaes povoações onde houver delegacia municipal na fórma do Art. 95 da Constituição.

Art. 20. Ao director, ouvindo os delegados, cumpre indicar os pontos onde as escolas devam ser localizadas, attendendo ás distancias e á condensação da população.

CAPITULO II

REGIMEN DO ENSINO ESCOLAR

Art. 21. O ensino primario será obrigatorio para todas as creanças do sexo masculino de sete a doze annos. Para eximir os filhos e tutelados da frequencia escolar, os paes e tutores deverão provar qualquer das seguintes excusas:

a) Que no scio da familia ou em aula particular, diurna ou nocturna, se lhes ministra a instrucção;

b) Que elles soffrem molestia ou defeito physico que os inhiibe de comparecer á aula.

Parapho unico. Os paes poderão excusar-se tambem com a sua miserabilidade, quando esta fôr notoria.

Art. 22. Os delegados geraes, os fiscaes escolares, os presidentes e delegados dos governos municipaes serão os fiscaes d'esse dever legal.

As excusas far-se-hão perante qualquer d'esses funcionarios, competindo aos das tres ultimas cathogorias a attestação da sua veracidade para que os delegados decidam afinal.

Parapho unico. O director da instrucção proporá as medidas que a experiencia aconselhar para garantir a effectividade d'essa obrigação e o exito dos meios praticos coercitivos, tendo em vista porém que da obrigação não resulte constrangimento pessoal algum.

Art. 23. A frequencia obrigatoria restringe-se á circumferencia traçada por um raio de dois kilometros da escola.

Art. 24. Escola alguma poderá funcionar com menos de vinte alumnos frequentes, nem receber mais de cincoenta frequentes, cumprindo aos professores representar ao director da instrucção, por intermedio dos seus delegados, ou directamente na capital, logo que o numero maximo fôr attingido.

Art. 25. As escólas primarias do sexo masculino, no regimen normal que este regulamento se propõe a definitivamente crear, professarão:

1.º Leitura desde o estado graphico até a declamação

correcta de qualquer trecho de prosa ou verso; exercicios de memoria pela retentiva de poesias de autores nacionaes e estrangeiros; exposição escripta e oral de assumptos faccis;

2.º Exercicios de caligraphia.

3.º As lições intuitivas, que deverão ser conduzidas sem affectação e sem esforço, de modo a desenvolver todos os processos logicos do entendimento, desde a intuição inicial do numero e da extensão até a contemplação da ordem moral;

4.º Noções sobre os phenomenos geraes do numero, da extensão, do movimento, das propriedades dos corpos, da vida, da organização, do desenvolvimento humano, da moral domestica e social, partindo sempre do empirico para o abstracto até poder chegar á formulação da lei;

5.º Operações da arithmetica, fundamentaes e applicadas, tendo somente por objectivo o ensino da contabilidade;

6.º Noções geraes do destino da algebra e da geometria com apreciação de applicações faccis;

7.º Noções de geographia, especialmente a dos Estados e a do paiz, e noções de historia natural;

8.º Conversações e a propositos acerca do Brazil e especialmente do Estado, da sua situação politica, commercial e financeira, seu governo, seus homens eminentes, suas instituições, sua Constituição; leitura e commentarios assíduos da Constituição do Estado;

9.º Exhortação ao patriotismo, ao amor da familia e ao amor da humanidade;

10. Grammatica portugueza — preferindo sempre a in-

tuição á regra, e evitando absolutamente a repetição inconsciente;

11. Conversações sobre agricultura, machinas applicadas ao serviço da lavoura, processos de aperfeiçoamento dos productos, mercados productores e consumidores dos generos nacionaes—nas escolas rurales; sobre fabricas etc. nas e escolas das cidades e villas.

Art. 26. O professor deverá tornar o ensino tão pratico quanto possivel, procurando sempre fazer conhecido o objecto e suas qualidades, antes de formular qualquer noção abstracção, prescindindo de perturbar com as regras o processo da apreciação natural dos phenomenos, usando de linguagem clara, precisa e despretenciosa, e preferindo sempre a sua prelecção oral aos compendios.

Paragrapho unico. Para a leitura nas escolas serão adoptados os trabalhos instructivos que se accommodarem ao espirito d'esta reforma, como subsidio ao ensino intuitivo; e as obras poeticas e litterarias como instrumento do cultivo esthetico.

Art. 27. As escolas do sexo feminino professarão o mesmo ensino das do outro sexo, consultadas apenas as aptidões especiaes da mulher e o seu destino social. São applicaveis a essas escolas todas as disposições do decreto que não estiverem em desharmonia com outras que lhes são particularmente consagradas.

Art. 28. A medida que as condições financeiras do Estado forem permittindo, o Presidente do Estado irá melhorando as bases do ensino primario com a fundação de pequenas bibliothecas escolares, gabinetes de experimentação e outros subsidios que a sciencia e a experiencia

forem indicando como auxiliares do progresso da educação dos povos. N'esse empenho o director da instrução publica proporá gradualmente medidas que forem-lhe parecendo exequíveis e praticaveis com utilidade manifesta.

Art. 29. E' instituido para cada municipio um fundo escolar, que se comporá da verba que o municipio votar-lhe, da distribuição que para o mesmo fim fizer o governo estadual, das multas e descontos que soffrerem os professores do municipio, e bem assim das outras multas, do-nativos ou tributos destinados ao mesmo objectivo por lei ou determinação pessoal.

Paragrapho unico. Cumpre aos governos municipaes escripturar como deposito todas essas sommas, fiscalisar a sua arrecadação, e applical-as á compra de vestuarios e livros para os alumnos pobres das escolas do municipio, em vista de informação dos fiscoes escolares.

CAPITULO III

DISCIPLINA ESCOLAR

Art. 30. Para a primeira matricula nas escolas primarias exige-se certidão ou documento que faça prova de ter o menino a idade de sete annos.

Paragrapho unico. Não serão admittidos os maiores de dez nem os que soffrerem de molestia contagiosa.

Art. 31. A matricula será feita pelo respectivo professor em livro proprio, rubricado pelo fiscal escolar, aberto e encerrado todos os annos, com uma folha para cada

alumno, na qual se declarará o nome do alumno, do pae ou tutor, a idade do menino e a data da matricula.

§ 1.º Na folha de matricula dos alumnos que já tiverem frequentado a mesma ou qualquer outra escola no anno ou annos anteriores, far-se-ha essa observação.

§ 2.º Em cada folha o professor fará, no fim do anno lectivo, as notas relativas ao comportamento, ao aproveitamento e ao exame final do alumno.

Art. 32. As aulas do ensino primario serão divididas em duas secções, uma para os alumnos menores, e outra para os maiores.

O trabalho escolar de cada uma das secções durará regularmente duas horas.

Art. 33. Haverá licções nas escolas primarias todos os dias da semana, reservando o professor um d'elles exclusivamente para os exercicios praticos do ensino intuitivo, conversações e entretenimentos recommendados n'este decreto, experiencias nos gabinetes quando houverem, e apreciação do aproveitamento que cada um d'elles haja obtido. O professor poderá fazer esses exercicios em passeios campestres ou suburbanos, quando lhe parecer conveniente.

Art. 34. As escolas primarias funcionarão em salas vastas, claras e arejadas.

Logo que fôr possivel, serão essas salas ornadas com retratos de brasileiros illustres e quadros representando os factos mais notaveis da historia patria.

O professor tem direito a um auxilio para aluguel de casa, enquanto o Estado não poder edificar predios em numero sufficiente para as escolas primarias.

Art. 35. Não é permittido o systema de ensino por decuriões ou monitores, sendo o professor obrigado a leccionar pessoalmente todos os alumnos. Isso não obsta entretanto a que o professor ponha em prova as habilitações dos alumnos, entregando-lhes accidentalmente a direcção das classes mais atrasadas.

Art. 36. O curso primario instituido por este decreto será dado em quatro annos pelo menos, devendo opportunamente serem formulados os programmas de distribuição didactica, sem preocupação de dividir systematicamente o programma geral, tendo-se em vista somente accommodar a marcha da educação ao principio toxonomico da complicação crescente do estudo.

Art. 37. As ferias annuaes das aulas publicas primarias estender-se-hão de 1.º de Dezembro a 31 de Janeiro de cada anno.

Serão além disso feriados nas escolas os dias que o forem nas repartições do Estado.

Art. 38. Nos dias de festa nacional o professor acompanhará os alumnos a qualquer solemnidade que se realise no lugar, e no dia 2 de Novembro leval-os-ha á visita dos cemiterios.

Art. 39. Todos os annos hayerá exames finaes e preparatorios em dias marcados pelos delegados geraes logo depois de encerrados os trabalhos lectivos no dia 30 de Novembro.

O acto será presidido :

§ 1.º Na séde da comarca ou districto pelo delegado;

§ 2.º Na séde do municipio, que o não fôr do districto,

pelo fiscal escolar ou pelo presidente do governo municipal;

§ 3. Nas sédes das delegacias municipaes pelos fiscaes;

§ 4. Nas outras escolas pelo fiscal quando puder ser, ou pessoa idonea por elle commissionada com approvação do delegado.

Art. 40. O exame deve ser individual e vago, versando sobre todas as materias do programma official. Examinará além do professor uma pessoa idonea nomeada pelo delegado.

O presidente do acto tambem poderá examinar quando julgar conveniente.

Art. 41. Aos alumnos approvados em exame final de toda a materia do curso primario se passará um certificado de habilitação. Esse certificado será assignado pelo delegado geral á vista da cópia do termo de exame, que deve ser-lhe em tempo remettida pelo fiscal.

Art. 42. O certificado de approvação nas materias do ensino primario dará direito:

§ 1. A' matricula no curso normal;

§ 2. A' regencia provisória das escolas de primeira entrancia em caso de vagas, impedimentos ou falta de pessoal.

§ 3. A' preferencia para o preenchimento dos empregos publicos que não exijam maiores habilitações.

Art. 43. O theor do certificado a que acima se allude será o seguinte:

«Instrucção primaria do Estado do Espirito-Santo.—
F... delegado geral da instrucção publica do districto...

faz saber a todos que estes virem que do termo de exame a que se procedeu no dia...do mez de.....do anno de... na escola publica (*logar tal*) do municipio de..... consta ter sido o alumno F... de... annos de idade, filho de..... aprovado (*simplesmente, plenamente ou com distincção*) nas materias que constituem o curso do ensino primario do Estado. E para os effeitos legaes passa o presente.»

Art. 44. Após os exames escolares o presidente do acto distribuirá solemnemente aos alumnos que mais se tiverem distinguido durante o anno os premios destinados á cada escola, que houverem-lhesido remettidos em tempo pelos delegados.

Art. 45. E' prohibido nas escolas o castigo corporal de qualquer especie. A infracção deste artigo sujeitará o professor á pena de suspensão, que poderá ser-lhe imposta por qualquer autoridade competente para conhecer do caso.

Art. 46. O professor é o fiscal e a primeira autoridade na sua aula. Dentro d'ella todos d'ever-lhe-hão respeito. Cumpre-lhe velar pela policia da aula e instituir os premios e punições que parecerem-lhe mais acertados para produzir o estímulo, concitar ao estudo e á correcção de proceder, desenvolver o amor pelo trabalho, os bons sentimentos, a intelligencia e formar o character de seus discipulos. Evitará o mais possivel alimentar com os premios a vaidade e com as penas produzir a humilhação.

Art. 47. Os premios consistirão sobretudo na approvação ou elogio aos alumnos que bem se portarem e de si derem boas contas pela applicação e pelos progressos que fize-

rem; em distribuição de medalhas ou de notas de bom comportamento e aproveitamento, nos sabbados, áquelles que, durante a semana, se houverem distinguido; e finalmente na offerta de pequenas obras litterarias appropriadamente encadenadas, por occasião dos exames finaes, a cinco ou seis dos alumnos que mais se tiverem distinguido durante o anno, segundo ficou dito no artigo anterior.

Art. 48. As penas consistirão em censura, isolamento de classe, trabalho extaordinario, communicação aos paes e tutores nos casos mais graves, conservação do alumno em estudo na casa da escola além da hora dos trabalhos escolares.

A pena de expulsão só poderá ser imposta com audiencia do director da instrucção publica em casos de gravidade excepcional.

TITULO II

Do ensino normal

CAPITULO I

ORGANISAÇÃO DAS ESCOLAS NORMAES

Art. 49. Para a educação scientifica e technica do professorado primario são creados no Estado dois cursos normaes, cuja frequencia será livre a todos os cidadãos e aos candidatos ás diversas carreiras scientificas ou industriais.

Art. 50. Logo que permitirem no as finanças do

Estado e o cultivo feminino desenvolvido por esta re-forma, o programma da escola normal masculina será extensivo á do outro sexo, e ambos se completarão com o curso inicial das artes estheticas.

Art. 51. A instrucção ministrada pela escola normal do sexo masculino se dividirá pelas seguintes cadeiras:

1.^a Lingua nacional. Estudo pratico e theórico de seu genio e de sua grammatica. Estudo dos prefixos e suffixos, da formação e das affinidades etymologicas da lingua. Exercicios de composição, de bôa dicção, de exposição, de analyse e recitação decorada de bons trechos. Estudo da evolução da lingua;

2.^a Lingua franceza. Exercicios de conversação, de leitura e de versão;

3.^a (Estudos descriptivos) geographia e historia universal;

4.^a (Estudos descriptivos) historia natural;

5.^a (Curso analytico de sciencias) mathematicas fundamentaes—arithmeticas, algebra e geometria, noções geraes de mecanica geral e celeste;

6.^a (Curso analytico de sciencias) physica, chimica e biologia. Estudos descriptivos de cada uma d'essas sciencias especialmente da anatomia e physiologia humana;

7.^a (Curso synthetico de sciencias). Contemplação abstracta da unidade do saber humano, distribuido pelas sete cathegorias fundamentaes: mathematicas, astronomia, physica, chimica, biologia, sociologia e moral.

8.^a Pedagogia e methodologia. Curso theorico e pratico para a explanação dos processos logicos do entendimento, e para os exercicios de applicação do programma

geral do ensino normal ao seu destino didactico, condensado no programma das escolas primarias.

Art. 52. Annexo á escola normal haverá um gabinete experimental como subsidiario do ensino da 4.^a, 5.^a e 6.^a cadeira.

Art. 53. O curso será feito em cinco annos pelas seguintes cadeiras:

1.^o anno — Primeira, segunda e terceira cadeiras (geographia).

2.^o anno — Primeira, segunda e quinta cadeiras (arithmetica e algebra).

3.^o anno — Terceira, quarta e quinta cadeiras (historia, geometria e mecanica).

4.^o anno — Sexta e oitava cadeiras (physica e chimica).

5.^o anno — Sexta, setima e oitava cadeiras (biologia).

Art. 54. A escola normal do sexo feminino comprehenderá as seguintes cadeiras:

1.^a Lingua portugueza — com o programma já especificado, cumprindo ao professor desenvolver mais a parte esthetica do mesmo programma;

2.^a Lingua franceza (com o mesmo programma).

3.^a Geographia;

4.^a Historia natural. No curso feminino essa cadeira comprehenderá mais — noções de todas as sciencias positivas.

5.^a Arithmetica e geometria (noções de calculo algebrico).

6.^a Pedagogia.

Art. 55. O curso será feito em quatro annos, sendo no primeiro as linguas portugueza e franceza, no segundo

as mesmas cadeiras e a de geographia, no terceiro arithmetica e historia natural, no quarto geometria e pedagogia.

Art. 56. Cada uma das escolas normaes terá lentes privativos, preferindo-se para as da escola feminina senhoras normalistas logo que as houver. O professor de pedagogia leccionará porém em ambos os cursos.

Art. 57. As cadeiras professadas em mais de um anno serão leccionadas em hora distincta para cada anno.

Art. 58. Annexa á escola normal do sexo feminino haverá uma cadeira de musica, piano e canto, e outra de desenho.

Art. 59. Os dois estabelecimentos ficarão sob a inspecção immediata de um funcionario de nomeação do Presidente do Estado, com a denominação de director das escolas normaes, ao qual cumpre velar pelo desempenho dos programmas, acompanhar assiduamente todos os cursos, advertir aos professores, representar contra elles e introduzir nos methodos de ensino os melhoramentos que a experiencia indicar, submettendo-os previamente á congregação dos lentes de cada curso.

Art. 60. Um dos lentes do curso masculino servirá de secretario ao director, a cujas ordens ficam tambem para os officios internos do estabelecimento os empregados subalternos da directoria da instrucção, que funcçãoará no mesmo predio d'essa escola.

Art. 61. O director das escolas normaes poderá ser professor de alguma das cadeiras do curso.

Art. 62. A escola normal feminina será immediatamente assistida por uma regente, a quem incumbe:

§ 1.º Manter a ordem e disciplina do estabelecimento, zelando a conducta das alumnas, quer nas aulas, quer fóra d'ellas, e observar as instrucções do director;

§ 2.º Ter a seu cargo e responsabilidade os livros e moveis do estabelecimento;

§ 3.º Tomar o ponto aos professores e alumnos;

§ 4.º Servir de secretaria ao director na escola normal feminina.

Art. 63. A regente accumulará as funcções de mestra de trabalhos de agulha, córte, moldes e bordados, com os quaes entreterá as alumnas nos intervallos das aulas, podendo reservar hora distincta para elles.

Art. 64. Na escola normal feminina haverá um empregado accumulando as funcções de porteiro, continuo e bedel.

Art. 65. Em cada um dos dous estabelecimentos normaes reunir-se-hão, sempre que forem convocados, os lentes dos respectivos cursos, sob a presidencia do director, para resolver sobre os assumptos de sua competencia.

Art. 66. Aos professores em congregação compete:

§ 1.º Examinar e julgar os candidatos á regencia efectiva de qualquer cadeira do curso, arguindo todos os professores, cada um nas materias de sua cadeira, antes de se realizar a arguição reciproca dos candidatos;

§ 2.º Organisar os programmas para esses concursos;

§ 3.º Organisar os horarios das aulas e resolver sobre os pontos e methodos para os exames;

§ 4.º Organisar e alterar com approvação do governo

os programmas do ensino, de accordo com os progressos da sciencia e da experiencia;

§ 5.º Impôr as penas regulamentares;

§ 6.º Representar ao Presidente do Estado sobre as necessidades do ensino publico;

§ 7.º Todas as demais attribuições embora não comprehendidas neste regulamento, que forem consequencia natural da missão de que são investidos.

Art. 67. A congregação se reunirá:

§ 1.º No ultimo dia util do mez de Fevereiro para escolher os compendios, approvar os programmas de ensino de cada professor e fixar o horario das aulas.

§ 2.º Na primeira quinta-feira de cada mez para julgar e anotar as faltas dos alumnos no mez anterior;

§ 3.º No dia 1.º de Dezembro para deliberar sobre os exames, organizar os pontos e qualificar os alumnos habilitados;

§ 4.º Sempre que fôr convocada pelo director para tratar dos assumptos inherentes ás suas funcções.

Art. 68. Os professores são obrigados a comparecer ás congregações e não o fazendo pagarão a multa de dez mil réis, que será descontada dos vencimentos. A pena será imposta pelo director ao terminar a sessão, deverá constar da acta respectiva, e será declarada na folha de pagamento para desconto no thesouro.

Art. 69. A congregação só poderá deliberar quando se achar reunida a maioria absoluta de seus membros.

Art. 70. As actas da congregação serão lavradas em livro especial a cargo do secretario e rubricado pelo director.

Art. 71. Os professores que nas discussões deixarem de manter a devida urbanidade serão chamados á ordem pelo director; si insistirem este convidar-os-ha a retirar-se, e em ultimo caso suspenderá a sessão.

CAPITULO II

DA MATRICULA E REGIMEN DAS AULAS

Art. 72. Ninguem poderá matricular-se no curso normal, sem que exhiba as seguintes provas:

- a) De ser maior de doze annos e menor de trinta.
- b) Certidão de haver feito e sido plenamente approvado em exame final de escola primaria.
- c) Attestado do professor que o ensinou ou das autoridades do seu municipio, abonando francamente o seu proceder.

d) Attestado do lente de lingua portugueza de que o arguiu e julga-o em condições de poder fazer o curso.

Art. 73. Para a matricula no curso feminino, a falta de attestação sobre o comportamento pessoal será supprida pela de ser a matriculanda filha de familia honesta.

Art. 74. No dia primeiro de Janeiro de cada anno, o director das escolas normaes mandará publicar editaes, annunciando a matricula, que estará aberta até o fim do referido mez.

Quem não se tiver matriculado n'esse praso só poderá fazel-o, com autorisação do Presidente do Estado, até o fim de Fevereiro, si allegar motivos attendiveis.

Art. 75. A primeira matricula constará de um termo,

assignado pelo matriculando em que se declarará o seu nome, idade, filiação e naturalidade.

Art. 76. As matriculas dos annos superiores serão feitas mediante o certificado de ter sido o alumno approvado nas materias do anno anterior.

Haverá um livro para cada anno, devendo ser lançados os nomes por paginas com o numero respectivo da matricula, para determnar a ordem dos exames.

Art. 77. O anno lectivo começará no 1.º de Fevereiro de cada anno e terminará no dia 30 de Novembro.

Durante esse periodo serão feriados, além dos domingos, os dias que o forem por lei federal ou estadual.

Art. 78. O alumno que der mais de vinte faltas não justificadas, ou sessenta justificadas, em qualquer das aulas do anno, perderá o anno e não será admittido a exame.

Art. 79. As faltas devem ser justificadas perante o professor no primeiro dia em que o estudante comparecer.

Art. 80. Em cada estabelecimento o bedel tomará diariamente as faltas em cadernetas, de onde constarão os nomes e numeros correspondentes dos alumnos, cumprindo ao bedel apresentar no fim da aula a caderneta ao professor para sua conferencia.

Art. 81. Incorrerá em falta, como si não tivesse comparecido á aula, o estudante que retirar-se sem licença do professor.

Art. 82. O procedimento dos alumnos normalistas nas aulas, ou fóra d'ellas, influirá essencialmente sobre o julgamento de suas provas nos exames annuaes, aos quaes não poderão ser admittidos aquelles que não

tiverem dado provas de aproveitamento durante o curso, bem como os que por seu proceder incorrecto revelarem-se incapazes da função de educadores.

Art. 83. Os alumnos estão sujeitos ás seguintes penas:

- 1.º Reprehensão em particular.
- 2.º Reprehensão em classe.
- 3.º Retirada da aula.
- 4.º Marcação de falta aos que se portarem mal, no dia em que isso se der.
- 5.º Perda do anno.
- 6.º Expulsão.

Paragrapho unico. As primeiras serão impostas pelo professor, as ultimas pela congregação sob representação do director, cu de algum dos lentes do curso.

Art. 84 A pena de expulsão inhabilita o alumno para em qualquer tempo exercer cargo de magisterio publico, e priva-o tambem por dois annos para o exercicio de qualquer outro emprego estadoal.

Art. 85. Ao director das escolas compete baixar regimento interno para os dois estabelecimentos, estatuinto sobre a sua policia, e completando as disposições regulamentares.

Art. 86. As aulas do curso normal serão diarias para as cadeiras de linguas, pedagogia e mathematicas.

As lições durarão uma hora.

CAPITULO III

DOS EXAMES

Art. 87. No dia 5 de Dezembro terão começo os exames dos diversos annos dos cursos, presididos pelo director das escolas e assistidos pelo director da instrucção publica. Serão examinadores os lentes do anno respectivo.

Os dias de exame n'uma e n'outra escola serão alternados.

Art. 88. Os exames começarão pela prova escripta, que será feita por turmas de dez alumnos no maximo.

A' prova oral não responderão mais de seis alumnos diariamente.

Art. 89. No mesmo dia poderão ter logar as provas de dous ou mais annos do curso, comtanto que os actos não se precipitem, nem se prejudique a fiscalisação necessaria.

Art. 90. Para a prova escripta terá o candidato duas horas, e na oral será arguido por vinte minutos para cada examinador.

Haverá tantas provas escriptas quantas forem as materias do anno.

Art. 91. A lista dos habilitados a exame será organizada pelos professores do anno, e sujeita á congregação, que a publicará até o dia 3 de Dezembro. A' mesma congregação apresentará cada professor os seus pontos de exame, comprehendendo toda a materia de sua cadeira.

Paragrapho unico. Sobre esses pontos correrão os

actos escriptos e oraes, cabendo a um dos examinandos na prova escripta tirar o ponto sobre que toda a turma de seu dia haja de escrever.

Na prova oral é livre aos lentes e ao director divagar com o alumno sobre toda a materia, apesar do ponto sorteado. Convirá que o façam, sempre que o alumno se mostrar pouco versado no ponto sorteado, ou versado de tal modo que induza suspeita. O methodo a seguir nos exames de linguas será determinado pelos professores em congregação. Cada professor arguirá sobre a materia de sua cadeira.

Art. 92. Concluido o exame oral os julgadores se reunirão a portas fechadas com assistencia do secretario ou quem suas vezes fizer, e ali procederão ao julgamento, comparando as provas escriptas com as oraes e dando sempre maior valor a estas.

A votação será por escrutinio secreto á maioria de votos.

Art. 93. Do julgamento dos exames se lavrará immediatamente um termo authenticado pelo secretario e assignado pelo presidente e examinadores.

Art. 94. Aos individuos approvados em todas as materias que formam o curso normal, e devidamente habilitados pelo exame pratico final sobre methodos de ensino, se passará diploma assignado pelo director das escolas, do theor seguinte:

«F. . . director das escolas normaes e presidente da congregação dos lentes faz saber aos que este virem que, attendendo aos merecimentos e provas de habilitação exhibidas pelo alumno F. filho de F. natural d'este Es-

tado (ou de outro) de . . . annos de idade, resolveu na forma do decreto n. 2 de 4 de Junho de 1892 conceder-lhe o diploma de professor (ou professora) normalista, para que gose de todos os privilegios, vantagens e isenções que lhe dá a lei.

Dado n'esta cidade da Victoria aos . . . dias do mez de do anno de . . . Eu F. secretario da congregação fiz layrar e subscrevo depois de sellado com as armas da Republica e pagos os direitos estadoaes. (Assignado) O director F. F.»

Art. 95. A collação do gráo de normalista far-se-ha em cada uma das escolas em sessão solemne, presentes toda a congregação, o director da instrucção e o Presidente do Estado.

Art. 96. Extrahido o diploma, o titulado apresental-o-ha ao director da instrucção publica, que o authenticará pondo-lhe o *cumpra-se*, e mandará registral-o devolvendo depois ao diplomado.

Art. 97. Com o *cumpra-se* do director será o diploma apresentado ao Presidente do Estado, que mandará tambem registral-o na secretaria geral em livro que para esse fim será aberto.

Art. 98. A habilitação pratica a que se refere o Art. 94 será verificada em exame especial feito perante a congregação, e com assistencia do Presidente do Estado, ou pessoa por elle commissionada, no qual o graduando durante uma hora pelo menos explanará conscienciosamente o programma do ensino primario, e sobre cada uma das bases d'esse programma resumirá as intenções do legislador, mostrando-se consciente dos elementos

que hauriu em cada uma das cadeiras para satisfazer ás exigencias do mesmo programma. Não serão admittidos a esse exame diariamente mais de tres graduandos.

Paragrapho unico. O professor de pedagogia no segundo anno de seu curso terá muito em vista esse grandioso objectivo, sobre o qual se funda o espirito d'esta reforma.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 99. Quando a cifra escolar de uma população não bastar para determinar a creação ou conservação de escolas para cada um dos sexos, poder-se-ha estabelecer escola mixta sob regencia de professora. Não serão ahi recebidos nem mantidos alumnos de mais de onze annos.

Art. 100. E' facultado ao director da instrucção incumbir a um só professor a regencia de duas ou tres escolas dentro do territorio das delegacias municipaes, quando as distancias forem pequenas, cumprindo ao director propôr esse alvitre e designar o ponto mais commodo para a residencia central do professor, e distribuir o seu serviço no acto da incumbencia.

Paragrapho unico. Esses professores terão vencimentos eguaes aos professores das villas ou cidades, conforme o numero de escolas que regerem.

Art. 101. Todos os alumnos dos cursos normaes ficarão sujeitos aos regimentos e disciplina dos estabelecimentos,

comprehendida a distribuição annua das materias, qual-quer que seja a carreira a que se destinem.

Art. 102. Não será admittida outra prova de habilitação para qualquer cargo publico, sinão attestado de exame da materia feito perante as escólas normaes.

Paragrapho unico. Esses exames serão vagos, além de rigorosos, quando o examinando não fôr alumno do curso.

Art. 103. Os empregados da secretaria da instrucção e os subalternos das escólas, para obterem o titulo de vitaliciedade, deverão ter as mesmas habilitações exigidas aos empregados da secretaria geral do Estado, sendo o secretario de cathegoria egual ao primeiro official, e o official aos segundos officiaes.

Paragrapho unico. As penas tambem ser-lhes-hão communs e impostas mediante o mesmo processo pelo director da instrucção.

PARTE TERCEIRA

Vantagens do professorado

CAPITULO I

DO PROFESSORADO PRIMARIO

Art. 104. Além das vantagens communs a todos os serventuarios do Estado, são instituidos em favor do professorado habilitado nas escolas normaes, na forma do Art. 44 da *Lei de Organização Administrativa*, garantias especiaes e extraordinarias para o fim de acercar o

magisterio da respeitabilidade característica de suas altas funcções, e dar incentivo á formação de um pessoal que reuna os attributos moraes e intellectuaes exigidos n'este decreto.

Art. 105. A proporção que se forem diplomando normalistas, o Presidente do Estado irá com elles provendo as diversas escolas da entrancia superior para a inferior, considerando-se dispensados, salvo a excepção do Art. 1 da parte transitoria, os professores existentes, até que fiquem devidamente providas todas as entrancias.

Art. 106. Logo que as escolas forem todas regidas por professores diplomados, as vagas que se abrirem na primeira entrancia serão preenchidas por nomeação do Presidente dentre os que forem sendo diplomados, e o provimento das entrancias superiores será por antiguidade de exercicio, menos o da ultima, cujo provimento farse-ha por concurso entre os professores da terceira que o requererem.

Art. 107. Quando todas as escolas primarias estiverem providas de normalistas, e o numero dos titulados não collocados ainda exceder de vinte, as vagas que se derem serão preenchidas por concurso entre os titulados.

Paragrapho unico. Para esse fim o director da instrução publica, apenas verificar do registro da sua secretaria aquelle excesso, participal-o-ha ao Presidente do Estado, e este, depois de confrontar a informação da directoria com o registro da secretaria geral do Estado, mandará annunciar por editaes o modo de provimento das cadeiras d'ahi em diante, cumprindo ao director annunciar o concurso para as vagas, logo que ellas se derem.

Art. 108. Esse concurso será feito, arguindo cada um dos candidatos a todos os outros durante vinte minutos para cada um, depois de haverem todos se sujeitado á prova escripta commum, que poderá durar tres horas.

Os pontos para a prova escripta serão organisados pela respectiva congregação, e deverão ser quanto possível complexos, isto é, não comprehender especialmente a materia de nenhuma das cadeiras, e sim o programma geral do ensino — o fim será apreciar as aptidões geraes do candidato para o desempenho das funções e desenvolvimento do programma.

Paragrapho unico. Os concursos serão assistidos pela congregação com o seu presidente, e os lentes poderão arguir os candidatos quando julgarem conveniente.

Art. 109. Os professores normalistas terão os vencimentos assegurados na tabella annexa a este decreto, devendo a mesma tabella ser sujeita á approvação do Congresso, logo que tenha de ser posta em execução.

Art. 110. Os professores diplomados que em virtude d'este regulamento forem occupando as cadeiras primarias, no começo da reforma, terão todos vencimentos eguaes á primeira entrancia, e irão percebendo de dous em dous annos os da entrancia superior, até chegarem á em que estiverem.

Art. 111. Serão declarados avulsos os professores que, sem excusa legitima, abandonarem as escolas, deixarem de entrar em exercicio das escolas para que forem removidos dentre do praso legal, e os que excederem o praso de suas licenças salvo o caso de força maior.

Art. 112. O professor graduado, que tiver mais de dez

annos de bom exercicio e se invalidar completamente, terá direito durante o resto de sua existencia á uma pensão correspondente á metade dos vencimentos da categoria inferior á sua, podendo chegar a ter pensão de seus vencimentos totaes si seu exercicio fôr de mais de trinta annos.

Paragrapho unico. O Presidente do Estado, em decreto especial, graduará essa pensão.

Art. 113. Durante os seus impedimentos os professores primarios serão substituidos provisoriamente por pessoa idonea, indicada por elles e approvada pelo delegado geral, a quem compete fazer a substituição quando não houver indicação.

Art. 114. As licenças com vencimentos só serão concedidas no caso de molestia propria ou de pessoa de familia, competentemente provada, e obedecerão em tudo mais ao systema geral da administração.

§ 1.º Quando o impedimento exceder de seis mezes, embora por causa justa, o professor ficará em disponibilidade e a escola será declarada vaga, devendo-se proceder ao seu provimento effectivo pela maneira estabelecida no presente decreto.

§ 2.º Assim tambem se procederá nos casos em que ao professor fôr imposta pena de suspensão superior a seis mezes, só podendo em um e outro caso voltarem os professores ao magisterio nas primeiras vagas que se derem depois de terminado o seu impedimento.

Art. 115. O professor posto em disponibilidade não terá direito a vencimento algum.

Art. 116. Os normalistas poderão ser nomeados para o

magisterio com a idade de dezoito annos completos, e independente de maior idade terão preferencia para qualquer outro cargo publico que requererem, salvo o que exigir titulo especial, ou fôr de confiança pessoal.

Art. 117. Todo o provimento de normalista no magisterio, ou em outra qualquer funcção, confere titulo de vitaliciedade.

Art. 118. Os normalistas que tiverem vinte annos de exercicio, isento de qualquer pena, e houverem se distinguido durante esse tempo pela applicação no cumprimento de seus deveres, terão direito ao titulo de benemerencia, que será assignado pelo Presidente do Estado e passado pela secretaria geral.

Esse titulo isentará o seu portador de qualquer pena regulamentar, por faltas posteriormente commettidas, salvo si forem de tal ordem que em circumstancias ordinarias determinariam a pena de suspensão até seis mezes ou outra mais grave, caso em que deverá elle ser dispensado do serviço com pensão egual a uma terça parte dos seus vencimentos, e ser-lhe-ha cassado o titulo de benemerencia.

Parapho unico. O professor benemerito, que fallecer após trinta annos de exercicio, lega á sua viuva, si fôr pobre e viver com honestidade, ou a filhas solteiras que ficarem nas mesmas condições, o direito de requerer ao Congresso uma pensão egual á metade do ordenado do professor. Essas pensões só serão concedidas em casos muito extraordinarios.

CAPITULO II

PROFESSORES DAS ESCOLAS NORMAES

Art. 119. Os professores das escolas normaes serão nomeados pelo Presidente do Estado, em virtude de concurso.

Art. 120. N'esse concurso, alem das provas exigidas no Art. 108 deverá haver exame escripto e arguição oral sobre o objecto da cadeira vaga, e, concluidas todas essas provas, cada candidato fará dissertação oral sobre o ponto da mesma cadeira que cahir-lhe por sorte.

§ 1. Todos os pontos serão organisados pela congregação, á qual cumpre arguir o candidato, quando fôr um só.

§ 2. Os normalistas terão preferencia ao provimento das cadeiras das escolas normaes, e quando houver mais de um requerendo concurso, não poderão extranhos ser a este admittidos.

Art. 121. O provimento por concurso nas cadeiras das escolas normaes confere titulo de vitaliciedade.

Art. 122. São extensivas aos lentes das escolas todas as vantagens asseguradas e disposições relativas aos demais funcionarios do Estado.

Art. 123. Nos seus impedimentos, temporarios ou prolongados, os lentes serão substituidos uns pelos outros, ou pelo director das escolas, competindo ao substituto as vantagens ordinarias.

Art. 124. Os vencimentos dos lentes providos por concurso, que leccionarem a mais de um anno, serão eguaes

aos dos professores primarios da capital, e serão eguaes para todos menos o lente de pedagogia, a quem se fará maior vencimento por leccionar nos dous cursos.

Art. 125. O lente que leccionar a um só anno terá esses vencimentos com deducção de um terço.

Art. 126. E' licito aos lentes permutarem as suas cadeiras, ou requererem passagem para qualquer cadeira que vague.

CAPITULO III

DAS PENAS

Art. 127. Os professores primarios ficam sujeitos ás seguintes penas:

- a) Admoestação verbal;
- b) Censura por officio;
- c) Multa de cinco a cincoenta mil réis;
- d) Suspensão de exercicio até um mez;
- e) Remoção *ex-officio* para escola de egual cathedria ;
- f) Suspensão de exercicio até seis mezes ;
- g) Remoção para escola de cathedria inferior;
- h) Demissão.

Art. 128. As penas de admoestação verbal, de censura por officio, de multa e de suspensão até um mez, poderão ser impostas pelos delegados geraes, ou pelo director em suas visitas, nos casos de:

- a) Falta de assiduidade do professor;
- b) Falta de urbanidade e carinho para com os alumnos;

c) Abandono dos programmas ou do regimen e disciplina regulamentares;

d) Impropriedade de habito, linguagem ou de maneiras;

e) Desobediencia ás ordens superiores;

f) Máo procedimento nas relações sociaes ou privadas.

Art. 129. As penas de remoção para cathegoria igual, de suspensão até seis mezes, de remoção para inferior cathegoria, serão impostas pelo director, com approvação da Presidencia do Estado, nos casos de reincidencia habitual em faltas punidas primitivamente na fôrma do artigo antecedente, ou quando essas faltas assumirem caracter de gravidade excepcional.

Art. 130. A pena de demissão terá logar nos casos e fôrma que forem estabelecidos em decreto especial para a sua applicabilidade a todos os funcionarios vitalicios.

Art. 131. Nenhuma pena será imposta por motivos vagamente articulados. Os motivos deverão ser especificados, e quanto possível justificados, devendo o professor inculcado ser ouvido sempre que a pena não fôr imposta em acto flagrante de commissão da falta.

Art. 132. A ordem das penas será a mesma em que vão expostas n'este capitulo, devendo ser graduadas pela gravidade da falta e precedentes do professor.

Art. 133. As penas do Art. 127 poderão ser impostas sob representação do fiscal escolar ao delegado geral, e as do Art. 128 sob representação d'este ao director.

Art. 134. As multas e suspensões serão communicadas immediatamente á repartição competente, afim de pro-

ceder á arrecadação ou desconto, cujas importancias são destinadas ao fundo escolar.

Art. 135. Os lentes das escolas normaes ficam sujeitos, quanto possivel, ás mesmas penas estabelecidas nos artigos antecedentes, competindo a sua imposição ao Presidente do Estado, sob representação do director das escolas normaes.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 136. Todos os collegios e estabelecimentos particulares de ensino primario e secundario ficam sujeitos á fiscalisação do director da instrucção publica e seus delegados. A qualquer é licito abril-os e mantel-os, sob a condição porém de não transgredir os principios de policia escolar estabelecidos n'este decreto.

Art. 137. A materia que não estiver prevista n'este decreto será resolvida pelo Presidente do Estado, sempre que se levantarem duvidas sobre a execução e interpretação do decreto.

Nas questões de detalhe decidirá o director da instrucção.

PARTE TRANSITORIA

Do regimen provisorio actual

TITULO I

REGIMEN DO ENSINO PRIMARIO

Art. 1.º O programma de ensino estabelecido n'este decreto será posto rigorosamente em pratica a proporção que as escolas forem sendo regidas por normalistas.

Art. 2.º As escolas actuaes professarão os programmas anteriores, salvo as alterações que n'elles poder introduzir o professor para accommodal-os ou approprial-os ao regimen definitivo.

Terão execução immediata na economia do ensino primario todas as disposições do decreto relativas ao regimen e disciplina escolares, que não estiverem dependendo das novas aptidões profissionaes exigidas. As licenças, substituições e pcnas serão tambem, quanto possivel, reguladas pela mesma fórma.

Art. 3.º O director da instrucção e seus delegados, em suas visitas ás escolas, irão aconselhando aos professores mais aptos os melhoramentos que mais facilmente elles poderem introduzir nos programmas actuaes, de accordo com as exigencias mais elementares do ensino estabelecido no decreto.

TITULO II

DO PROFESSORADO ACTUAL

Art. 4.º Os actuaes professores publicos primarios continuarão a ser de livre nomeação, remoção e demissão do Presidente do Estado, que usará d'essa faculdade como convier melhor ao interesse publico.

Exceptua-se quanto á demissão:

1.º Os diplomados pela antiga escola normal masculina, ou pela escola normal do collegio Nossa Senhora da Penha.

2.º Os que tiverem mais de vinte annos de serviço.

Paragrapho unico. Os professores comprehendidos n'essa excepção só poderão ser demittidos nos casos e pelo processo que forem estabelecidos para os serventuarios vitalicios do Estado, devendo serem aposentados na forma da lei quando houver professorado normalista que os substitua.

Art. 5.º Serão tidos por provisorios os professores actuaes a quem não aproveitar desde já algum dos casos de excepção do artigo antecedente, salvo o seu direito de serem admittidos opportunamente em outros cargos publicos, para os quaes não se exija maior habilitação, ou de serem aposentados quando a seu respeito se verificarem todos os requisitos legaes a que se refere a *Lei de Organização Administrativa*.

Art. 6.º Para ser admittido á regencia das escolas primarias, no regimen provisorio, é mister que, em exame perante a directoria da instrucção e de uma commissão

de examinadores por esta nomeada, o candidato prove as seguintes habilitações :

- 1.º Saber lêr e escrever correctamente, interpretando com fidelidade as passagens ;
- 2.º Conhecer o mecanismo grammatical da lingua ;
- 3.º Conhecer e effectuar as operações fundamentaes da arithmetica, e as outras theorias elementares até a das proporções ;
- 4.º Noções da geographia geral do Brazil, da Constituição Federal, e conhecer do Estado a sua geographia, Constituição e leis organicas.

Cumpre ao director da instrucção indicar ao Presidente do Estado as nomeações e demissões dos professores provisorios.

Art. 7.º Esse exame será valido a todo o tempo para conferir titulo de vitaliciedade nos cargos para os quaes não se exija maior habilitação.

Art. 8.º Logo que se graduar a primeira turma de normalistas, não serão mais provisoriamente providas as escolas, salvo quando se verificar absoluta escassez de normalistas, ou quando a população escolar fôr tão grande que haja n'isso grave prejuizo, cumprindo ao Estado manter em todo caso as escolas das cidades, villas, e povoações onde houverem delegacias municipaes.

Art. 9.º Os actuaes professores que quizerem vir habilitar-se nas escolas normaes poderão requerel-o ao Presidente do Estado, e, sendo admittidos, terão durante todo o curso dous terços dos seus vencimentos, salvo si forem reprovados ou perderem algum dos annos, caso em que nada perceberão durante o anno que repetirem.

§ 1.º Só serão admittidos a esse favor, até o numero de vinte, professores menores de trinta annos, e caso o numero de pretendentes exceda de vinte, serão preferidos aquelles que melhores provas exhibirem em exame prévio perante o professor da lingua portugueza da escola normal respectiva.

§ 2.º applica-se ás escolas regidas por esses professores a disposição do Art. 8.º

Art. 10. Os professores de que trata o artigo antecedente que se habilitarem na escola normal, e já contarem mais de dois annos de exercicio, terão logo depois de graduados os vencimentos da entrancia para que forem nomeados.

Paragrápho unico. Si tiverem tempo inferior a dous annos, gosarão da mesma vantagem logo que completarem-n'o, comtanto que, quer n'um, quer n'outro caso, não tenham os vencimentos da quarta entrancia sinão depois de mais de tres annos de bom exercicio, além dos dous já referidos.

Art. 11. Para terem direito aos dous terços dos vencimentos durante o curso, deverão os professores prestar fiança idonea das quantias que houverem de receber pelo mesmo tempo, obrigando-se perante o contencioso do thesouro, elles e seus fiadores, a indemnisar o Estado caso não voltem ao magisterio, ou não possam voltar por ser-lhes vedado o gráo de normalista de conformidade com as disposições d'este decreto.

Paragrápho unico. Cessa toda a responsabilidade em caso de morte.

Art. 12. Os professores publicos, que matricularem-se nas escolas normaes, ficam sujeitos ás seguintes penas, além das outras regulamentares:

- a) Perda dos vencimentos de um dia a um mez;
- b) Perda dos vencimentos até seis mezes;
- c) Perda dos vencimentos durante um anno.

§ 1.ª A primeira poderá ser imposta pelos professores por faltas commettidas, e a última pela congregação devendo em ambos os casos ser feita ao thesouro a comunicação.

§ 2.ª Cada falta, embora justificada, importará a perda da metade do que o alumno professor perceber relativamente ao dia, e não sendo falta justificada a perda será total. Para esse fim deverão os lentes communicar as faltas immediatamente ao director.

Art. 13. Os professores da capital que pretenderem cursar as escolas normaes poderão accumular o exercicio de suas cadeiras, desde que d'ahi não provenha prejuizo para o ensino.

Art. 14. E' extincta a actual organização de instrucção secundaria, devendo os lentes dos dous estabelecimentos ser aproveitados quanto possivel na organização das escolas normaes.

Art. 15. Os cursos normaes deverão encetar-se no dia 14 de Julho futuro e encerrar-se no dia 31 de Dezembro d'este anno, começando os exames a 10 de Janeiro de 1893.

Art. 16. Apenas fôr nomeado o director das escolas normaes, deverá este affixar editaes marcando prazo para as matriculas, que se estenderá até o dia 20 de Julho, e

será prorogado si o Presidente do Estado, sob representação do director, ordenal-o.

Paragrapho unico. N'esse edital serão declaradas as vantagens que o decreto assegura ao professorado normalista, as condições para a matricula nos diversos annos e as demais exigencias regulamentares.

Art. 16. Para a primeira matricula não haverá a classificação por annos.

O candidato limitar-se-ha a declarar as aulas que pretender cursar, sujeitando-se porém no fim do anno a não ser admittido a fazer exame do anno superior, cujas cadeiras haja cursado, sem que préviamente sujeite-se a exame das materias dos annos inferiores, e n'ellas seja approvado anno por anno.

Art. 18. Na matricula para o anno lectivo de 1893, será requerida a classificação rigorosa por annos, não podendo ser admittido á matricula de um anno o candidato que não tiver o curso completo dos anteriores.

Paragrapho unico. Para esse fim, poderão os alumnos que não houverem em Janeiro completado os exames de todas as materias de um anno, ou forem reprovados em algumas d'ellas, requerer para serem admittidos ao exame da materia que faltar, até o mez de Março; e si não o fizerem, ou forem reprovados, sujeitar-se-hão a cursar novamente todo o anno.

Art. 19. A matricula de 1893 abrir-se-ha em 1.º de Março, e terminará a 2 de Abril, estendendo-se até 10 para os cursandos dos annos superiores, que tiverem estado sujeitos ás provas de que falla o artigo anterior.

O curso lectivo começará a 3 de Abril e terminará na epoca normal.

Art. 20. O exercicio das cadeiras do curso normal far-se-ha a proporção que forem apparecendo matriculas nos annos a cujo curso ellas pertencerem, independente do que desde já poderão ser feitas todas as nomeações.

Art. 21. As primeiras nomeações para as cadeiras das escolas normaes, e as que houverem de ser feitas dentro dos quatro primeiros annos da execução da reforma, competem livremente ao Presidente do Estado, salvo si apparecerem um ou mais candidatos requerendo concurso.

Passados os quatro annos, todos os provimentos far-se-hão na forma regular estabelecida.

Art. 22. As primeiras nomeações effectivas que se fizerem para cada uma das cadeiras serão a titulo vitalicio.

Art. 23. O lente que leccionar em ambas as escolas, ou em mais de uma cadeira, terá os vencimentos integraes da cadeira melhor remunerada, e a metade dos da outra, salvo quando a accumulção fôr provisoria por motivo de substituição, caso em que terá apenas a gratificação da cadeira que substituir.

Paragrapho unico. A faculdade da accumulção de cadeiras de uma e outra escola não terá logar passados quatro annos d'este decreto, devendo n'esta occasião ser annuciado concurso para as cadeiras desaccumuladas, podendo os accumulantes optar por qual dellas preferirem.

Art. 24. Os vencimentos dos actuaes professores primarios serão regulados em tabella provisoria, que vigorará todo tempo em que existirem professores não di-

plômados e para os não diplomados que forem admittidos á regencia provisoria de escolas, em falta de normalistas, na fórma do decreto.

Parapho unico. Haverá tambem tabella provisoria para os lentes das escolas que não forem providos por concurso. Essa tabella vigorará por quatro annos apenas, findos os quaes todos os lentes terão os vencimentos da tabella definitiva.

Art. 24. Os casos omittidos n'esta parte do decreto serão resolvidos pelo director da instrucção e pelo Presidente do Estado, de accordo com o regulamento de 15 de Setembro de 1882, em tudo quanto não se oppozer ao plano da presente organização.

Art. 26. Esta parte provisoria vigorará somente pelo tempo restrictamente necessario para a inteira execução do decreto.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 4 de Junho de 1892.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

DECRETO N. 3 — DE 4 DE JUNHO DE 1892

Dá regulamento
ao serviço de obras e empreendimentos geraes

O Presidente do Estado, cumprindo o dever constitucional, e tendo em vista regulamentar a materia dos Arts. 36 a 38 da lei n. 1 mandada executar n'esta data, decreta:

TITULO I

ORGANISAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1.º Com excepção do serviço de terras e colonisação, que ficará a cargo de repartição especial, todos os outros comprehendidos no Art. 100 da Constituição, Art. 13 n. 5 da *Lei de Organização Administrativa*, e definidos n'este decreto, serão subordinados á directoria de obras e empreendimentos geraes, creada pelo Art. 36 da mesma lei.

Art. 2.º Essa directoria compor-se-ha de um director, um ajudante desenhista, um official e um porteiro-contínuo.

DO PESSOAL

Art. 3.º Ao director incumbe:

1.º Levantar planta de todas as obras, orçá-las, contractar ou dirigir, empreitar e fiscalisar sempre a sua execução;

2. Solicitar os pagamentos devidos pelas empreitadas ou contractos, e instruir com os documentos necessarios os pagamentos dos serviços feitos por administração;

3. Fiscalisar as estradas de ferro de propriedade do Estado ou garantidas pelos cofres estadoaes, bem como as outras empresas subvencionadas, percebendo as gratificações que em virtude dos seus contractos pagarem estas ou aquellas;

4. Processar as contas de todas essas empresas e velar pelo cumprimento dos contractos, para fixar as sommas a pagar em virtude das garantias estipuladas, e placitar o pagamento das subvenções de quantia certa;

5. Impôr as multas estabelecidas em clausulas, representar ao Presidente sobre a inexecução dos contractos, e fazer todas as exigencias necessarias para a regularidade e perfeição das obras, quer quanto aos trabalhos d'arte, quer quanto ao material, quer quanto aos planos e orçamentos;

6. Transportar-se para qualquer ponto do Estado, onde os seus serviços sejam necessarios;

7. Organisar e sujeitar á Presidencia as tarifas das estradas de ferro e das companhias de navegação subvencionadas;

8. Examinar a escripturação e as estatisticas das empresas garantidas, para conferir as contas apresentadas e acautelar quaesquer outros interesses do Estado;

9. Regular o trafego das estradas de ferro, approvar horarios, e providenciar sobre todos os assumptos technicos e administrativos das empresas, já para melhorar

as condições do serviço, já para aliviar os compromissos do Estado ;

10. Representar ao Presidente sobre a conveniencia de qualquer obra publica, e dar parecer sobre qualquer reclamação n'esse sentido ;

11. Abrir concorrência e julgar das propostas que se apresentarem para quaesquer obras ou fornecimentos ;

12. Dirigir o pessoal administrativo e technico de sua repartição, e o que estiver empregado em emprehdi-mentos ou commissões d'essa natureza pelo governo do Estado, cabendo-lhe nomear o pessoal subalterno da repartição.

Art. 4.º O Presidente do Estado nomeará fiscaes especiaes para aquellas emprezas que não poderem ser directamente fiscalisadas pelo director, revertendo para elles as gratificações respectivas.

Paragrapho unico. Esses fiscaes ficarão subordinados á directoria de obras.

Art. 5.º Quando o director fôr incumbido de serviço que exija por largo tempo a sua ausencia da capital, a repartição ficará a cargo do directôr de terras e colonisação, para quem passará a gratificação d'aquelle, que n'este caso perceberá as vantagens consentaneas com sua commissão.

Art. 6.º Logo que o accumulo do serviço exija-o, serão nomeados pelo Presidente um ou dois sub-directores, com as mesmas funcções do director relativamente á zona de sua jurisdicção, ou á secção respectiva da competencia geral, conforme as condições em que forem nomeados.

Paragrapho unico. Esses sub-directores ficam sujeitos ao director geral.

Art. 7.º Ao desenhista incumbe:

1.º Desenhar todos os planos projectados pelo director, e auxilial-o quer nos serviços de escriptorio, quer nos de campo, feitos no perimetro da capital;

2.º A guarda do archivo da repartição, e bem assim dos instrumentos e utensilios pertencentes á mesma, sendo responsavel pelo seu valor, si por negligencia elles se perderem ou estragarem;

3.º Executar os trabalhos que a directoria incumbir-lhe do expediente technico da repartição.

Art. 8.º As funções de official comprehenderão o serviço administrativo da repartição em todo seu complexo; e o porteiro-continuo, além dos encargos peculiares, cumprirá as ordens que transmittirem-lhe o director e o official.

Art. 9.º Para o logar de desenhista exige-se os exames das linguas portugueza e franceza, de mathematicas, geographia e desenho; para o de official os d'aquellas linguas, geographia e arithmetica; para o de porteiro-continuo de portuguez e arithmetica.

Art. 10. Toda a materia da economia interna do serviço será regulada pelo director.

Art. 11. Ao pessoal da repartição caberão todas as vantagens concedidas na *Lei de Organização Administrativa*.

TITULO II

DOMINIO ESTADOAL E MUNICIPAL

Art. 12. Constituem dominio privativo do Estado, em relação ás obras e empreendimentos publicos:

1.º As estradas de ferro de tracção a vapor, com excepção das urbanas (Art. 18 da Constituição);

2.º A navegação maritima e fluvial de longo curso (idem);

3.º A construcção e conservação dos edificios publicos do Estado.

Art. 13. Constituem dominio proprio do Estado sem exclusão da acção municipal:

1.º A construcção, conservação, e melhoramentos de estradas que derem sahida aos productos de centros agricolas de mais de um municipio;

2.º A conservação e melhoramento das que ligarem entre si as cidades e villas do Estado;

3.º A construcção e conservação de pontes, pontilhões e passadiços d'essas estradas;

4.º A limpa e desobstrucção dos rios, lagos e lagoas que estiverem nas condições dos numeros 1 e 2;

5.º A concessão de subvenção ou garantia de juros a engenhos centraes, fabricas e emprezas que se destinem a desenvolver producção ou crear industria reproductiva;

6.º A construcção e conservação de edificios destinados a emprego de utilidade geral para o progresso e desenvolvimento do Estado;

7. Os melhoramentos da capital e das cidades do Estado que forem ponto obrigado de zonas extensas, pelo seu commercio, pela extensão dos seus centros, pela densidade de população d'esses centros, e por terem uma ou mais estações de caminhos de ferro.

Art. 14. Toda a materia não comprehendida nos artigos antecedentes é da exclusiva competencia dos municipios, ou dos particulares.

TITULO III

VIAÇÃO GERAL

Art. 15. Os proprietarios que residirem a margem das estradas geraes são obrigados a conservar limpa e desembaraçada toda a extensão de caminho comprehendida dentro das suas situações, devendo quotisarem o seu concurso os moradores de um e outro lado relativamente á extensão que fôr-lhes commum.

Art. 16. N'essa obrigação comprehende-se o abahulamento dos caminhos, o exgoto das aguas, a remoção de quaesquer empecilhos, as derrubadas ao longo do leito; não se comprehende porém a construcção de pontes, pontilhões e outras obras d'arte.

Art. 17. E' commettida aos governos municipaes a fiscalisação e exigencia do cumprimento d'essa obrigação, comminando multas de cem a quinhentos mil réis aos proprietarios habitualmente desidiosos.

Art. 18. Independente da conservação permanente, os proprietarios são obrigados á, uma vez por anno, repa-

rarem o leito das suas estradas, de modo que fiquem estas com a largura de quatro metros, com forma abahulada, e com o necessario escoamento para as aguas pluvias.

Art. 19. Quando o proprietario recalcitrar ao cumprimento d'essa obrigação, o governo municipal mandará fazer por conta do recalcitrante o serviço que a este competir, apresentando-lhe a respectiva nota para ser paga, executando-o caso elle recuse-se a fazel-o.

Art. 20. O director de obras, por si ou por seus agentes, velará sobre a materia dos artigos antecedentes, avocando, quando preciso fôr, á si a autoridade ahi commettida aos governos municipaes.

Art. 21. A obrigação imposta no Art. 15 é extensiva a todos os outros meios de communicação, como sejam os rios, lagos e lagôas.

Art. 22. O concurso exigido dos proprietarios será prestado de modo que não constitua vexame para os que tiverem poucos recursos e cultivarem pessoalmente as suas terras. Dar-se-lhes-ha o lapso de tempo necessario para que esse concurso não prive-os diariamente de mais de um terço do numero de horas que habitualmente são empregadas nos trabalhos ordinarios.

Art. 23. São solidarios na obrigação dos proprietarios os locatarios, foreiros, arrendatarios e parceiros de suas terras, ficando as suas bemfeitorias gravadas por esse onus.

Art. 24. O Estado se limitará a concorrer para auxiliar os proprietarios nos reparos que exijam obras d'arte, nos trechos de estrada que exijam mais de quinze dias com-

pletos de serviço para chegarem ao typo commum, ou n'aquelles que percorrerem terrenos devolutos.

Art. 25. Durante os dois primeiros annos depois d'este decreto, os proprietarios deverão ir gradativamente preparando o leito das estradas, na parte que a cada um couber, até que ellas alcancem o typo decretado.

Art. 26. Opportunamente será levantada a carta das estradas geraes do Estado, onde serão assignalados todas as pontes e passadiços que existirem, as secções que exigirem obras d'arte, as passagens onde seja necessario construir pontes ou pontilhões, e os demais escla-recimentos necessarios. Essa carta será instruida de um memorial designando as obras d'arte, a extensão das pontes, a profundidade e condições das passagens, de modo a facilitar a acção administrativa e o orçamento de obras ou reparos futuros.

TITULO IV

DA VIAÇÃO FERREA

Art. 27. A viação ferrea do Estado terá por base, quanto ao centro, a linha projectada pela empreza concessionaria do traçado da Victoria ao Peçanha, ou outra que se construa em seu logar, a começar da Victoria, procurando os municipios do Cachociro de Santa Leopoldina e Santa Thereza, e d'ahi proseguindo até a margem do Rio Doce no extremo Oeste do Estado; quanto ao Norte, a linha projectada de S. Matheus á Serra dos

Aymorés, e d'ahi ás divisas do Estado com o de Minas Geraes, percorrendo toda a extensão de territorio que fôr sendo cultivado; quanto ao Sul, a ligação da estrada de ferro construida do Cachoeiro de Itapemirim ao Alegre e Castello com a projectada estrada da Victoria á Mathilde ou qualquer outro ponto do municipio Alfredo Chaves, por meio do prolongamento da estrada do Cachoeiro, até Mathilde ou outro ponto preferido a este.

Art. 28. Nenhuma concessão será feita no Estado que não tenha por objectivo tirar ramaes de cada um dos tres troncos para os pontos centraes que pelo seu desenvolvimento forem exigindo-os.

Art. 29. Na linha que da Victoria fôr demandar o Alegre e Castello pelo entroncamento com a estrada existente, ficam desde já considerados de utilidade immediata:

1.º O prolongamento do ramal do Alegre até as divisas do Estado, aproveitando quanto possivel ao Calçado e Veado;

2.º O prolongamento do ramal do Castello ou a construcção do de Mathilde ao Rio-Pardo, passando pelo alto Castello, conforme os estudos o indicarem;

3.º O ramal do Cachoeiro a S. Pedro de Itabapoana, desde que caduque a concessão da Estrada de Ferro Geral, relativa a essa zona.

Paragrapho unico. Em toda a zona interessada por essa estrada não se poderá conceder ramal nem sahida a outra linha para o littoral durante vinte annos pelo menos, não devendo a estrada approximar-se mais de trinta kilometros d'esse littoral.

Art. 30. Na linha da Victoria á margem sul do Rio-

Doce poderão ser tirados os ramaes necesarios de modo a communicar com esse tronco toda a região central comprehendida entre aquella bacia e a capital.

Art. 31. A estrada da Victoria ao Rio-Doce poderá prolongar-se, quando fôr conveniente, pela parte septentrional d'essa bacia, ficando garantido o mesmo direito á estrada dos Aymorés quanto ao seu desenvolvimento para o sul, comtanto que as duas linhas e os seus ramaes se distanciem pelo menos trinta kilometros uma da outra.

Art. 32. Fica egualmente assegurado o direito á empreza da estrada de ferro dos Aymorés de tirar de qualquer ponto da sua linha o ramal que fôr necessario para a margem norte do rio São Matheus.

Art. 33. O Presidente do Estado deverá celebrar convenio com o de Minas-Geraes, para, dar desenvolvimento a essas linhas, ou ramaes que d'ellas forem derivados, pelo interior do Estado de Minas-Geraes, occorrendo cada um dos Estados contractantes ás despezas de garantia com os trechos que lhe pertencerem. Egualmente poderá ser estipulado o desenvolvimento das linhas mineiras ou outras até virem entroncar-se com as nossas, mantido quanto possivel o direito do Estado de examinar e placcitar as tarifas dos trechos comprehendidos em seu territorio.

TITULO V

DAS CONSTRUÇÕES E MELHORAMENTOS DA CAPITAL

Art. 34. Independentemente da acção municipal, a directoria de obras terá sob sua fiscalização as construções publicas ou particulares que se fizerem na capital do Estado, esforçando-se pela reforma do aspecto geral das edificações e reedificações.

Art. 35. Na planta cadastral da cidade, traçará ella um plano geral de melhoramentos da cidade, no sentido de indicar as demolições a fazer, o typo geral das construções em relação á topographia da cidade, novo arruamento a dar á parte da cidade facilmente melhora-vel, e tudo quanto possa interessar áquelle objectivo tornando-o praticavel.

Art. 36. Organizada assim a carta, e acompanhada de um memorial explicativo dos planos propostos, será entregue ao governo municipal da Victoria para fazer observar-a, vedando a reconstrucção dos predios condemnados a serem demolidos, recuados ou puxados, de modo que todas as novas construções e reedificações fiquem submettidas ao plano traçado.

Art. 37. O municipio da Victoria destinará uma verba do seu orçamento annual para a execução d'esse plano, devendo empregar-a de preferencia na desappropriação dos predios que houverem de ser demolidos para abertura de largos e ruas.

Art. 38. E' declarada de utilidade publica essa desappropriação, não podendo desde logo ser terminada a

construcção de predios destinados porventura á demolição.

Art. 39. O governo municipal da Victoria fixará, por lei sua, praso mais ou menos longo aos proprietarios de predios para satisfazerem as condições do plano, graduando esse praso de conformidade com a maior ou menor exequibilidade das suas exigencias.

Art. 40. A directoria de obras é obrigada á prestar os seus serviços technicos n'esse assumpto ao governo municipal da Victoria, salvo a este o direito de ter engenheiro de sua immediata confiança.

Art. 41. Na construcção dos edificios publicos serão attendidas todas as regras da architectura moderna.

TITULO VI

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 42. Nenhuma obra publica se fará acusta do Estado sem prévia planta e orçamento da directoria de obras.

Art. 43. As obras serão executadas por administração, por empreitada ou por contracto, conforme a directoria julgar melhor, tendo em vista a natureza de cada uma d'ellas. Abrir-se-ha concorrência sempre que a obra não houver de fazer-se administrativamente.

Art. 44. As obras fóra da capital, salvo casos exceptionaes, far-se-hão sempre por contracto, podendo a Presidencia incumbil-as, independente de concorrência, a pessoas ou commissões que se proponham executal-as por muito menos do valor orçado, ou a entrar, quer por

si, quer por meio de donativos agenciados, com parte do referido valor.

Art. 45. A concorrência será aberta e julgada pela directoria, á qual incumbe tambem lavrar todos os termos de ajuste e contractos, enviando cópia para o thesouro.

TITULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 46. Nenhuma concessão será feita pela Presidencia sem previo exame da materia pela directoria de obras.

Art. 47. Todos os pedidos, propostas e reclamações, relativos ao serviço de que trata este decreto, serão iniciados e processados perante a Presidencia, e por esta decididos com audiencia da mesma directoria.

Paragrapho unico. As concessões que assentarem em garantia de juros, subvenção, ou isenção de impostos, não começarão a vigorar n'essa parte enquanto não forem approvadas pelo Congresso.

Art. 48. Os municipios maritimos do Estado serão preferidos para os favores e concessões de engenhos centraes, fabricas, serrarias e outros empreendimentos semelhantes, devendo a Presidencia opportunamente elaborar um plano geral d'esses melhoramentos com o menor gravame possivel dos cofres estadoacs.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 49. Os assumptos relativos ao serviço de que se occupa este decreto, n'elle omittidos, serão regulamentos em outros que servir-lhe-hão de complemento, á medida que exigirem-n'o as condições do desenvolvimento do Estado.

Art. 50. As vantagens concedidas pela lei n. 1 e asseguradas n'este decreto, não attingem ao pessoal em commissão do serviço de obras e empreendimentos geraes.

Paragrapho unico. Essas commissões serão tantas quantas os serviços demandarem-n'o, e de livre nomeação e demissão do Presidente.

Art. 51. Os regimentos especiaes expedidos pela directoria, para o regular andamento dos serviços a seu cargo e sua organização technica, serão complemento d'este decreto.

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo, em 4 de Junho de 1892.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

DECRETO N. 4—DE 4 DE JUNHO DE 1892

Dá regulamento ao serviço de terras e colonisação

O Presidente do Estado, cumprindo o dever constitucional, e tendo em vista regulamentar a materia dos Arts. 29 a 35 da lei de organização administrativa, mandada executar nesta data, decreta:

PARTE PRIMEIRA

Objecto e pessoal do serviço

CAPITULO I

DO SERVIÇO DE TERRAS E COLONISAÇÃO

Art. 1.º O serviço de terras e colonisação constitue ramo especial do de obras e empreendimentos geraes e terá a seu cargo zelar pelo dominio do Estado sobre as suas terras publicas, dividir e demarcar essas terras para serem vendidas aos que pretenderem cultival-as, preparar os elementos para a organização de um cadastro territorial, separar o dominio publico do privado, reclamar o dominio do Estado quantos ás terras crimosamente constituídas em posses particulares, facilitar a legitimação das mesmas posses, curar da introdução, recepção e localisação de novos agentes de trabalho, e velar pelo

cumprimento das relações e obrigações reciprocas entre o Estado e esses agentes.

Art. 2.º Esse serviço é incumbido á uma repartição central na capital, ás commissões districtaes das diversas zonas, e aos encarregados de immigração nos pontos onde existirem.

CAPITULO II

REPARTIÇÃO CENTRAL

Art. 3.º A repartição central será dividida em duas secções e compor-se-ha de um director, dous chefes de secção, um desenhista, quatro escripturarios, um porteiro-archivista e um continuo.

As secções serão:

- 1.ª De terras publicas;
- 2.ª De colonisação.

E se constituirão: a primeira com um chefe, um desenhista e dous escripturarios e a segunda com um chefe e dous escripturarios.

Art. 4.º A repartição central terá como assumptos essenciaes de seu trabalho:

§ 1.º Dirigir a medição, divisão e descripção das terras devolutas do Estado, prover sobre sua conservação e bem assim sobre a das madeiras n'ellas existentes;

§ 2.º Expedir instrucções especiaes, com a competente approvação do Presidente do Estado, para as medições, tendo em vista as disposições da lei *Torrens*, no intuito de valorisar a propriedade territorial;

§ 3.º Dirigir e organizar o serviço de recepção, agasalho e expedição de immigrants;

§ 4.º Dar parecer sobre todas as questões relativas á propriedade territorial, bem como sobre todos os pedidos de compra de terras devolutas e fiscalisar o cumprimento das obrigações que forem impostas nas concessões, levando ao conhecimento do governo do Estado as infracções que se verificarem;

§ 5.º Dividir o Estado em districtos de terras e colonisação e propor a nomeação das respectivas commissões;

§ 6.º Fiscalisar a distribuição das terras devolutas e a regularidade das operações de venda, competindo-lhe tambem as avaliações respectivas;

§ 7.º Promover a colonisação nacional e estrangeira;

§ 8.º Promover o registro das terras possuidas e a conclusão da carta geral do Estado;

§ 9.º Expedir titulos definitivos com a assignatura do Presidente do Estado, convenientemente registrados em livro especial da repartição;

§ 10. Apresentar um relatorio annual de todo o serviço de terras e colonisação, contendo a maior somma possível de dados estatísticos e plantas do serviço effectuado, propondo as alterações que tendam a completar os serviços a seu cargo;

§ 11. Promover, por meio de propaganda, corrente de immigração europea para o Estado;

§ 12. Manter, além do registro geral das terras, segun-
da o systema *Torrens*, escripturação regular dos nucleos coloniacs estabelecidos e que se estabelecerem;

§ 13. Propor finalmente todas as medidas que a expe-

riencia fôr demonstrando convenientes para o bom desempenho de suas attribuições, e melhor execução das leis que forem promulgadas para o serviço a seu cargo.

Art. 5.º Ao director compete:

- 1.º Inteirar-se de todos os negocios pertencentes á repartição e que correrem pela directoria central, de modo que possa providenciar de prompto sobre qualquer necessidade do serviço;
- 2.º Convocar extraordinariamente os empregados que forem precisos para os trabalhos de urgencia;
- 3.º Assignar os despachos necessarios para a expedição dos negocios a cargo da repartição, bem como para certidões, cópias das authenticas de qualquer documento, despachos e registros que sem inconveniente possam ser passados pela repartição;
- 4.º Requisitar, em nome do Presidente, dos chefes de outras repartições e autoridades estadoaes as providencias precisas para o bom desempenho dos deveres que lhe são commettidos;
- 5.º Recceber todos os papcis, ou sejam officiaes ou de parte, remettidos á repartição central para dar-lhes a conveniente direcção;
- 6.º Designar as secções por onde se deya fazer o expediente da repartição, não comprehendido por este decreto na competencia privativa de cada uma;
- 7.º Inspeccionar pessoalmente os serviços da hospedaria central de immigrants e os das commissões districtaes;
- 8.º Assignar as folhas dos vencimentos dos empregados para serem remettidas ao thesouro do Estado;

9.º Dar posse aos empregados nomeados e propôr ao Presidente as nomeações ou demissões ;

10. Baixar regimento interno para o serviço da repartição e submettel-o á approvação da Presidência.

Art. 6.º Os trabalhos da repartição serão distribuidos e feitos pelas duas secções de que trata o Art. 3.º, debaixo da direcção e inspecção dos seus chefes.

Art. 7.º A primeira secção compete:

1.º Examinar os mappas, plantas ou diagrammas dos terrenos medidos e demarcados nos districtos que forem remettidos á repartição, e confrontal-os com os memoriaes de que forem acompanhados, devendo pelo chefe ser remettido ao director um relatorio do resultado de taes exames;

2.º Fazer os mappas referentes a terras publicas e particulares que a repartição tiver de organizar;

3.º Fazer toda a escripturação que fôr relativa á medição, demarcação e venda das terras publicas;

4.º Encher os titulos definitivos de terras para subirem á assignatura do Presidente do Estado, de conformidade com o modelo organizado pela repartição e de accordo com o § 9.º do Art. 4.º d'este decreto;

5.º Tirar cópias dos mappas e plantas topographicas dos diversos districtos, annotando os logares em que se forem effectuando medições e demarcações, com especificação das cessões e reservas feitas, empregando todo o cuidado de modo que haja a maior exactidão e clareza n'esses trabalhos;

6.º Continuar o registro das terras possuidas e das que forem sendo adquiridas, de conformidade com os mo-

delos organisados pela extincta delegacia de terras e colonisação;

7.º Dar as informações solicitadas por particulares que desejarem comprar lotes de terras;

8.º Passar as certidões relativas aos objectos que estiverem a seu cargo, e fornecer as cópias das plantas que forem requeridas;

9.º Registrar a correspondencia da repartição, e effectuar finalmente qualquer trabalho que lhe forem confiados pelo director, tendo por objecto o reconhecimento, planta, descripções de terras occupadas ou devoluções discriminadas.

Art. 8.º A segunda secção compete:

1.º Ter a seu cargo toda a contabilidade da repartição, das commissões de districtos, e bem assim das despesas que forem effectuadas em virtude de contractos, devendo manter a escripturação a mais exacta, conforme os modelos que forem instituidos pelo director;

2.º Examinar e dar parecer sobre todas as contas enviadas á repartição relativamente ao serviço de terras e colonisação, julgando-as moral e arithmeticamente, de accordo com as ordens dadas e orçamentos approvados, e submeter ao director para a requisição do respectivo pagamento;

3.º Effectuar a compra dos objectos necessarios ao serviço da repartição, precedendo autorisação do director;

4.º Escripturnar o livro relativo ao movimento de imigrantes que vierem se estabelecer no Estado, em vista de relações parciaes que forem enviadas á repartição

pelos directores de hospedaria e chefes das commissões de districtos.

Essa escripturação será feita em forma de mappas estatísticos, conforme o modelo adoptado pela extincta delegacia de terras e colonisação ;

5.º Fazer a estatistica de toda a escripturação concernente aos nucleos coloniaes existentes e que se estabelecerem, reduzindo esses trabalhos a mappas com as competentes observações, na conformidade do modelo para esse fim adoptado pela mesma extincta delegacia;

6.º Calcular os debitos dos immigrants por compra de terras e adiantamento, e prestar todas as informações precisas para a sua cobrança, organisando as relações necessarias;

7.º Fornecer finalmente todas as informações e certidões attinentes aos objectos que estiverem ao seu cargo, e executar qualquer trabalho determinado pelo director, relativamente ao serviço de immigração e colonisação.

Art. 9.º O archivo da repartição será organisado de modo que os livros, mappas, papeis e quaesquer documentos das secções fiquem separados.

Art. 10. A guarda, conservação e boa ordem do archivo serão confiados ao porteiro, sob sua responsabilidade, devendo a organização do mesmo, bem como a classificação de todos os papeis ser feita debaixo da direcção, e segundo as instrucções dadas, dos respectivos chefes de secção.

§ 1.º Todos os livros e papeis que tiverem de ser archivados serão entregues ou remettidos ao porteiro pelos chefes de secção;

§ 2.º O porteiro fará lançamento das entradas e saídas dos livros e papeis pertencentes ao archivo, por ordem chronologica, em livro especial, declarando de quem recebe, a quem remette ou entrega os referidos livros ou papeis;

§ 3.º Além do livro acima dito haverá no archivo um outro em que se fará com toda a clareza o indice geral, por ordem alphabetica, de todos os papeis archivados, em relação ás secções, indicando-se á margem as datas das respectivas entradas;

§ 4.º As correspondências, bem como as contas da repartição, das commissões, das hospedarias, etc., recebidas durante cada anno, serão encadenadas com as necessarias declarações de procedências, mezes e anno.

Art. 11. Além das attribuições de archivista compete ao porteiro:

§ 1.º Lançar os despachos no livro da porta;

§ 2.º Fechar e pôr subscripto em todos os officios que tiverem de ser expedidos pela repartição;

§ 3.º Selar os titulos e todos os papeis que devam ter o sello da repartição;

§ 4.º Cumprir as ordens do director, e satisfazer ás requisições dos chefes de secção e escripturarios, transmitindo-as ao continuo quando tenham de ser por este cumpridas.

Art. 12. Compete ao continuo:

§ 1.º Fazer o serviço do expediente conforme lhe fôr ordenado;

§ 2.º Ajudar o porteiro no desempenho de suas funções e substituí-lo em seus impedimentos;

§ 3.º Levar a seu destino a correspondencia da repartição.

Art. 13. Com a denominação de Hospedaria Central, e formando uma dependencia da directoria de Terras Publicas e Colonisação, continúa a funcionar a hospedaria de immigrantes, sita no logar denominado — *Pedra d'Agua*.

Art. 14. Seu pessoal constará de:

Um administrador;

Um medico;

Um escrevente;

Um interprete;

Dous guardas, e o numero de auxiliares de movimento que as circumstancias do serviço exigirem, para servirem durante o tempo restrictamente necessario.

Art. 15. O administrador poderá accumular as funcções de medico.

Art. 16. Ao administrador incumbe:

1.º Velar pela boa ordem, disciplina e policia da hospedaria;

2.º Assistir a recepção e dirigir o transporte de bordo para a hospedaria dos immigrantes que aportarem á esta capital;

3.º Fazer effectivos todos os favores de hospedagem, garantidos por este decreto aos immigrantes, fiscalizando com a mais acurada attenção o cumprimento dos contractos de fornecimento de commedorias, etc.;

4.º Dirigir a internação e distribuição dos immigrantes pelas localidades do Estado até a chegada a seus destinos, tendo muito em vista facultar aos mesmos a maior

litterdade de escolha do ponto em que quizerem estabelecer-se;

5.º Organisar o regimento interno do estabelecimento e submittel-o á approvação do director;

6.º Manter, de conformidade com os modelos adoptados pela extincta delegacia de terras, a escripturação de entradas e sahidas de immigra'n'es e de fornecimentos feitos para o estabelecimento;

7.º Organisar e remetter á repartição de terras e colonisação no menor praso possivel as listas de immigrantes por familias, contendo estado, profissão, idade, datas de chegada e sahida e o destino que tomaram;

8.º Requisitar da directoria central passagens para os immigrantes, e auxiliares que houverem de acompanhar-os, juntando ao respectivo officio as competentes listas de embarque conforme os modelos já adoptados;

9.º Visar após o necessario exame os vales de fornecimento que lhe forem apresentados pelo escrevente;

10. Dar as ordens e distribuir os serviços pelos demais empregados da hospedaria que lhe são immediatamente subordinados;

11. Dar aos immigrantes todas as informações que lhe forem solicitadas, acerca de seus compatriotas estabelecidos no Estado;

12. Empregar, como todos os seus auxiliares, o maior cuidado na recepção, guarda e expedição das bagagens dos immigrantes;

13. Dar parte diaria á directoria central do que occorrer na hospedaria, solicitando as providencias indispen-

saveis ao bem estar dos immigrants, á ordem e policia do estabelecimento;

14. Prestar finalmente, com a maior promptidão, todas as informações e esclarecimentos que lhe forem exigidos pela directoria central.

Art. 17. Ao medico incumbe:

1. Visitar os vapores que transportarem immigrants para esta capital; e dar informação circumstanciada ao director do estado sanitario não só do navio, como dos immigrants que desembarcarem, examinando cuidadosamente si foram observadas as prescripções hygienicas impostas a taes transportes;

2. Residir na localidade em que se acha collocada a hospedaria, logo que alli seja montado um hospital com as dependencias necessarias á sua residencia;

3. Visitar os alojamentos, receitar para os enfermos e fiscalisar o tratamento que determinar;

4. Organisar os pedidos para o fornecimento da pharmacía, que será mantida nas condições absolutamente indispensaveis ao tratamento dos enfermos de molestias ligeiras;

5. Requisitar do director as necessarias providencias para entrada dos immigrants nos hospitaes e enfermarias do Estado, toda vez que a gravidade das molestias assim o exigir.

Art. 18. Ao escrevente compete:

a) Escripturar todo o movimento de entrada e sahida de immigrants;

b) Organisar as relações de recepção e internação para serem enviados á directoria;

c) Fazer os vales e pedidos de fornecimento e apresental-os ao administrador;

d) Arrolar todos os objectos e utensilios pertencentes á hospedaria;

e) Ter sob sua guarda todos os livros e papeis da hospedaria.

Art. 19. Ao interprete compete:

Dirigir os immigrants de bordo para a hospedaria;

Assistir a distribuição de alimentos aos immigrants, velando por sua boa qualidade e pela quantidade, levando ao conhecimento do administrador as faltas que encontrar; distribuir serviços aos immigrants, durante a estada d'elles na hospedaria, para a limpeza do edificio, e receber quaesquer reclamações, queixas e representações dos immigrants;

Dirigir todo o serviço de conservação da hospedaria;

Contar, numerar e separar as bagagens dos immigrants segundo o destino que tomarem.

Art. 20. Aos guardas cumpre:

Receber e guardar nos armazens as bagagens dos immigrants;

Ter sempre em estado de limpeza todas as dependencias da hospedaria, caixa e moinho d'agua, latrinas, etc.;

Conservar a linha telephonica;

Cuidar da conservação e limpeza do porto, planos de ascensão, etc.;

Zelar pela boa guarda de todos os objectos e utensilios da hospedaria.

Art. 21. O regimen interno e a policia das hospedarias serão regulados pelos directores dos estabelecimentos com approvação da directoria central.

CAPITULO III

COMMISSÕES DISTRICTAES

Art. 22. Para a regularidade dos serviços de medição, demarcação e discriminação das terras devolutas e de colonisação, será o Estado dividido em districtos de terras e colonisação cujos limites serão determinados pelo Presidente do Estado, sob proposta do director.

O numero d'esses districtos será determinado pelo desenvolvimento do serviço.

Art. 23. Em cada um d'elles haverá uma comissão de terras e colonisação, composta de um chefe, de um ajudante, de um escripturario, de um medico e tantos agri-
mensores quantos as circumstancias do serviço exigirem.

Art. 24. A estas commissões incumbe:

§ 1.º Dirigir e fiscalisar em seus districtos todo o serviço de terras e colonisação, de accordo com as ordens dadas pela directoria e orçamentos approvados;

§ 2.º Effectuar administrativamente em seus districtos a medição dos nucleos coloniaes e sua divisão em lotes;

§ 3.º Estabelecer em lotes medidos e demarcados os imigrantes que lhes forem enviados pela directoria central e os nacionaes que obtiverem do governo do Estado as necessarias concessões;

§ 4.º Zelar sobre a conservação dos terrenos devolutos

nos termos do capitulo VIII, e exercer as funcções que ali lhe são determinadas;

§ 5.º Apresentar á directoria um relatorio annual circumstanciado dos trabalhos de terras e colonisação, em seus districtos executados durante o anno findo.

Esses relatorios serão acompanhados dos orçamentos das despesas a realizar no anno seguinte e de todos os mappas estatisticos e plantas necessarias á directoria;

§ 6.º Apresentar trimensalmente á directoria uma synopsis dos trabalhos effectuados durante o trimestre, acompanhada das respectivas contas, documentadas e demonstradas, das despesas no mesmo periodo de tempo realisadas;

§ 7.º Fiscalisar em seus districtos os contractos celebrados e que se celebrarem, quando importarem elles em medição de terras devolutas ou estabelecimento de immigrants, levando ao conhecimento da directoria quaesquer irregularidades que observarem;

§ 8.º Prestar finalmente todas as informações e esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo director, e executar na parte que lhes competir as disposições d'este decreto, relativamente á medição, discriminação de terras devolutas e estabelecimento de immigrants.

Art. 25. Ficam extinctos os logares de juizes commissarios creados pelo regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

CAPITULO IV

ENCARREGADOS DE IMMIGRAÇÃO

Art. 26. Nos centros das zonas immigrantistas de maior movimento, e que distarem muito das sédes dos districtos, haverá encarregados do serviço de distribuição e internação dos immigrants, subordinados á directoria central e ás commissões districtaes.

Art. 27. Esses encarregados têm por dever:

1.º Receber os immigrants que forem conduzidos á sua zona, accommodal-os nas hospedarias si houverem, ou providenciar sobre seu agasalho, sustento e transporte;

2.º Receber os pedidos dos proprietarios que desejarem trabalhadores, processal-os de conformidade com este decreto, ajustar com os immigrants, presente ou não o proprietario, as obrigações reciprocas entre os locadores e locatarios, enviando immediatamente ao chefe de commissão do seu districto as segundas vias d'esses contractos, com os esclarecimentos necessarios para o fim de em livro especial serem registrados com as devidas annotações, inclusive a do debito do proprietario como indemnisação de passagens;

3.º Fazer transportar com a maxima urgencia os immigrants a seus destinos, entregando ás commissões todos os que não se desviarem por contractos particulares;

4.º Fiscalisar severamente a execução de todos os con-

tractos relativos ao serviço de agasalho e sustento dos imigrantes.

5. Cumprir todas as instrucções que lhes forem dadas pelos chefes districtaes.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. O director de terras e colonisação é da confiança do Presidente do Estado e de sua livre nomeação e demissão. Só poderá ser nomeado engenheiro ou agrimensor que reuna pelo menos cinco annos de pratica no serviço.

Paragrapho unico. Nos seus impedimentos substitui-o-ha o director das obras e empreendimentos geraes, que a seu turno será por elle substituido, emquanto não forem creados sub-directores áquelle serviço.

Art. 29. O pessoal das commissões, o administrador da hospedaria, bem como os encarregados de immigração serão tambem nomeados pelo Presidente do Estado, sob proposta do director das terras, e servirão emquanto convier ao interesse publico a sua manutenção.

Art. 30. Os empregados da repartição central e os subalternos da hospedaria de imigrantes serão nomeados e demittidos pelo director com approvação do Presidente do Estado.

Art. 31. Todos os funcionarios do serviço de terras, excepto os de commissão, gosarão das vantagens asseguradas em lei aos serventuarios do Estado.

Art. 32. O accesso dar-se-ha do logar de continuo ao de chefe de secção mediante os requisitos e condições legaes.

Art. 33. Exige-se para os cargos de escrevente da hospedaria, escripturarios, e chefes de secção as mesmas habilitações que para os de segundos officiaes, primeiro official e director da secretaria geral; o porteiro e continuo deverão ter habilitações identicas ás dos funcionarios da mesma cathegoria n'aquella repartição.

Art. 34. As penas a que ficam sujeitos os empregados regular-se-hão pelo que ficou disposto no decreto n. 1, relativo á dita secretaria. até que o assumpto seja devidamente generalisado em decreto especial, sobre o functionalismo estadoal.

Art. 35. O interprete e guardas da hospedaria central serão de livre nomeação e demissão do administrador da mesma hospedaria, e não são classificados para os accesos, gosando entretanto das demais vantagens legaes.

Art. 36. Os logarès de medicos e o de desenhista ao serviço d'esse ramo de administração são tambem de simples commissão.

Art. 37. A repartição central funcionará das dez horas da manhã ás quatro horas da tarde, podendo o director convocar extraordinariamente o pessoal sempre que houver mister, e distribuir-lhe serviço tambem extraordinario pelo tempo que convier.

PARTE SEGUNDA

Organisação e detalhes do serviço

CAPÍTULO I

DAS TERRAS DEVOLUTAS ESTADUAES

Art. 38. São terras devolutas estadoaes:

1.º As que não se acharem applicadas a qualquer uso publico, nacional ou estadoal:

2.º As que não tiverem sido concedidas pelo Governo Federal á companhias ou particulares antes de 24 de Fevereiro de 1891.

3.º As que foram concedidas antes d'aquella epoca per contractos assentes em clausulas condicionaes, quando a condição não houver sido preenchida nos prazos restrictamente estipulados, sem embargo de qualquer prorrogação posterior;

4.º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, classificado na lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 e seu respectivo regulamento;

5.º As que achando-se em poder de particulares, forem as posses consideradas nullas ou incorrerem em commissão, por falta de cumprimento do que foi estatuido pela referida lei 601 e seu regulamento;

6.º As que, concedidas por sesmaria ou outra fôrma ha mais de dez annos, não tiverem sido aproveitadas; com

cultura efectiva até dois annos depois da data d'este decreto;

7.º As terras dos extinctos aldeamentos de indios, que não tiverem sido alienadas, ou não fizerem parte do patrimonio das respectivas municipalidades, nos termos do decreto n. 2672 de 20 Outubro de 1875.

8.º As que concedidas como lotes coloniaes não tiverem satisfeito, até a data d'este decreto, a condição de cultura efectiva:

9.º As que, concedidas por aforamento anteriormente á lei n. 601 pelas municipalidades, não tiverem sido medidas, demarcadas e legitimadas, como era facultado por essa lei.

Art. 39. Os individuos que se acharem de posse dos terrenos incursos em nullidades ou commisso, nos termos dos §§ 4.º e 5.º, Art. 30 deste decreto têm direito preferencial á compra dos mesmos terrenos, uma vez que procurem adquiril-os, effectuando as respectivas medições e demarcações dentro do prazo improrogavel de dous annos, a contar da data d'este decreto.

Art. 40. A contar da data d'este decreto nenhum terreno estadual será concedido, a não ser por titulo de venda, sendo esta subordinada ás seguintes condições:

1.º De medição, demarcação, descripção previas por conta do pretendente, de conformidade com as disposições do capitulo 9.º d'este decreto;

2.º De area não excedente a dez hectares por individuo de familia agricultora, que tiver de se occupar da cultura efectiva dos terrenos a adquirir, até o maximo de du-

zentos hectares qualquer que seja o numero de individuos da familia.

Considera-se familia agricultora, não só as pessoas da familia do pretendente, como aggregados que forem empregados effectivamente na lavoura;

3.º De cessão dos terrenos precisos para estradas publicas de uma povoação á outra ou algum porto de embarque ;

4.º De servidão gratuita aos vizinhos quando lhes fôr indispensavel para sabirem á uma estrada publica, povoação ou porto de embarque ;

5.º De concessão para tirada de aguas desaproveitadas e a passagem d'ellas, mediante indemnisação das bemfeitorias que forem prejudicadas pelos respectivos trabalhos, quando a derivação não prejudicar interesse identico do posseiro ;

6.º De sujeitar ás disposições ou leis respectivas quaesquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

Art. 41. Os pretendentes á compra de terras devolutas, com excepção dos immigrants que devem ser localisados pelos chefes de commissão, deverão requerel-a ao Presidente do Estado, sujeitando-se a todas as condições estipuladas n'este decreto.

Art. 42. Os que se apossarem de terras devolutas, e n'ellas derrubarem mattas ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo com perda de bemfeitorias, e soffrerão de mais a pena de dous a seis mezes de prisão e multa de cem mil réis, além da satisfação do damno causado.

Art. 43. São conservadores e fiscaes natos das terras devolutas estadoaes, das madeiras e minas n'ellas conti-

das, os chefes das commissões districtaes de que trata o capitulo IX, seus substitutos e representantes legaes.

Art. 44. Estas commissões, logo que verificarem por qualquer meio que alguem se tenha apossado de terras devolutas, derribado ou lançado fogo em suas mattas, officiarão immediatamente ao juiz de direito da respectiva comarca, communicando o facto e instruindo sua comunicação com os documentos e mais provas que podem colligir.

Art. 45. Os juizes de direito de posse d'essa participação procederão immediatamente *ex-officio*, contra os delinquentes, processando-os pela forma que em lei de processo fôr estabelecida.

Art. 46. E' facultado aos que se acharem de posse de terrenos devolutos, constituindo posses criminosas, em face das disposições da lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, adquirirem a sua propriedade, por meio de compra, si para isso empregarem as necessarias diligencias dentro do praso improrogavel de dous annos, a contar da data do presente decreto.

Art. 47. As areas a conceder em taes casos não excederão em caso algum á parte cultivada e mais um terço d'essa em matta virgem, comtanto que não exceda a area total á proporção estabelecida no n. 2 do Art. 32.

Art. 48. Os posseiros que nas condições do Art. 4º quizerem adquirir por compra as terras de que estiverem de posse, requerel-as-hão ao Presidente do Estado, juntando documentos que provem achar-se estabelecidos com morada habitual e cultura effectiva nas mesmas terras e dispor de forças para cultural-as.

Estes documentos podem limitar-se a simples attestados de juizes districtaes, delegados ou subdelegados de policia.

Art. 49. O Presidente do Estado, ouvindo ao director da repartição central de terras publicas e colonisação, e este ao respectivo chefe de commissão districtal fará concessão como fôr de direito.

Art. 50. Feita a concessão, o requerimento e mais papeis a ella relativos serão remettidos pelo director ao chefe de commissão districtal para que este mande effectuar a medição de conformidade com o disposto no capitulo seguinte servindo o referido requerimento e mais papeis de inicial do auto da respectiva medição.

Art. 51. Concluida a medição, e junto aos respectivos autos o talão de haver sido paga a importancia das terras, de conformidade com a tabella annexa a este decreto, serão os mesmos autos enviados á directoria, para o fim de ser expedido o respectivo titulo definitivo de propriedade, assignado pelo Presidente do Estado.

Art. 52. Os posseiros criminosos bem como os de posse nullas e cahidas em commisso, que deixarem de, nos prazos determinados n'este capitulo, adquirir propriedade, perderão o direito á compra que lhes é garantida, mandando o governo proceder ás medições por sua conta, e á venda em hasta publica, caso não sejam os terrenos apropriados para a colonisação.

Art. 53. Quando os posseiros, por absoluta deficiencia de meios, reconhecida pelos chefes das commissões, não

poderem effectuar a medição dos terrenos para adquiril-os por compra, o governo mandará proceder á essa medição considerando as terras como lotes coloniaes e conceder-lhes-ha o pagamento a praso nos termos garantidos aos immigrants que se estabelecerem nos nucleos coloniaes.

Art. 54. Os campos de uso commum dos moradores de um ou mais municipios, delegacias municipaes, ou comarcas, continuarão no mesmo uso e pratica actual, emquanto por lei não se dispuzer a respeito.

CAPITULO II

MEDIÇÃO, DEMARCAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DE TERRAS

Art. 55. As commissões districtaes deverão ter sua séde nas localidades mais proximas dos terrenos devolutos. Fixada a séde, procederão ellas aos trabalhos iniciais de exploração para reconhecimento da adaptação dos terrenos ao estabelecimento de nucleos coloniaes.

Essa condição fica dependendo de que a zona escolhida, além da superficie necessaria para o desenvolvimento do nucleo, tenha abundancia d'agua, boas terras para a cultura, bom clima e se ache proxima dos mercados de consumo.

Art. 56. Reconhecida assim a conveniencia do estabelecimento do nucleo, o chefe de commissão determinará o ponto de partida das medições, que deverá de preferencia ser escolhido á margem de algum curso d'agua permanente, e assignalado por um marco de pedra ou de

madeira de lei orientado segundo o meridiano verdadeiro da localidade, sendo, outrossim, notadas as altitudes e posições geographicas.

Art. 57. Designados os pontos para começo das medições, verificados, rectificados e conferidos os instrumentos respectivos, deverão ser os mesmos pontos indicados aos encarregados das medições e discriminações, os quaes encetarão os trabalhos pelo levantamento da planta hydrographica das zonas.

Art. 58. Concluidos taes levantamentos, desenhados em planta na escala de 1/10,000 contendo a conformação altimetrica ou orographica approximativa dos terrenos, calculada a olho nas cadernetas de campo, subordinada todavia ás altitudes relativas tomadas a aneroides em todas as estações do instrumento, os chefes de commissão districtal projectarão na planta:

- a) A divisão dos lotes;
- b) O traçado da viação necessaria ao nucleo para dar-lhe facil communicação com as estradas geraes, ou directamente com as povoações mais proximas;
- c) A determinação do local reservado para as sédes ou povoações.

§ 1.º Os lotes serão de vinte e cinco hectares quando n'elles tiverem de ser estabelecidos immigrants por conta do governo, e terão, sempre que o permittirem as condições de aguada e economia de viação, 250 metros de frente por 1000 de fundo, devendo a frente ser voltada para os cursos d'agua;

§ 2.º As estradas e caminhos de communicações acompanharão, sempre que fôr possível, os cursos d'agua, e

obedecerão ás condições technicas recommendadas n'este decreto;

§ 3. Os nucleos serão divididos em secções, contendo cada um cem lotes pelo menos; um dos lotes, o mais approximado do centro, será reservado para a futura povoação ou séde da secção, devendo os chefes de commissão projectar estes centros no logar mais apropriado, indicando em planta na escala de 1/2,000 as ruas, praças, os logares destinados á escola, cemiterio, etc., e bem assim os lotes urbanos com a area de 1500 metros quadrados cada um.

Art. 59. Organizado o projecto do nucleo ou de suas secções, mandará o chefe de commissão por seus auxiliares locar no terreno as linhas projectadas.

Art. 60. As plantas hydrographicas e bem assim as linhas lateraes extremas das fileiras marginaes dos cursos d'agua serão levantadas mediante goniometros, e orientadas segundo o meridiano verdadeiro, determinado no ponto de partida; as linhas divisorias, internas, porém, poderão ser corridas á bussola, seguindo, sempre que permittirem os accidentes, os ramos N S ou E O verdadeiros.

O travessão ou linha de fundo de cada fileira, quer seja recta ou quebrada, formará angulo recto com as linhas lateraes dos lotes e será traçado com o goniometro de forma a fechar o perimetro com as linhas lateraes externas e levantamento da aguada, e pela mesma forma seguida no levantamento hydrographico, serão tomadas as altitudes relativas ao ponto de partida em todas as estações do instrumento, com aneroide de Casella.

Art. 61. A demarcação se effectuará com marcos de pedra, e na falta d'estes de madeira de lei, falquejados nas quatro faces, capazes de resistirem ao tempo; devendo os dos extremos dos perimetros de cada fileira ser eguaes ao do ponto de partida e, como este, considerados especiaes de referencia.

Cada lote terá, pelo menos, quatro marcos de pedra ou madeira de lei, falquejados nas quatro faces, contendo a numeração do lote que discriminarem, sendo dous na frente e dous no travessão.

Os marcos nas linhas communs terão a numeração na face que voltar para o lote a que o mesmo se referir.

As picadas que indicarem as linhas de perimetro das fileiras, levantadas a goniometro, terão tres metros de largura, roçadas a foice e derribadas a machado.

As das linhas divisorias, porém, poderão ter dous metros de largura.

Art. 62. Quando no decurso das medições forem encontradas posses nullas, cahidas em commissão, ou criminosas, o chefe de commissão districtal fará constar aos respectivos posseiros os favores que são concedidos, convidando-os a proceder á aquisição da propriedade pelos meios que este decreto faculta.

Art. 63. Na medição, demarção e discriminação das posses de que trata o artigo supra, bem como na medição e discriminação dos terrenos desoccupados, concedidos por compra a particulares, as commissões, administrativamente, ou como fiscaes no caso de contracto, farão observar no traçado das respectivas linhas de con-

torno o mesmo processo recommendado para medição, demarcação e discriminação das linhas dos perimetros das secções dos nucleos coloniaes.

As despesas effectuadas em tais medições serão pagas pelos interessados á razão de quarenta e seis réis por metro corrente de medição, ou, correrão por conta do governo no caso do Art. 53 d'este decreto.

Art. 64. Quando na medição dos terrenos devolutos forem encontrados, sem linhas de discriminação, posses garantidas de que tratam os Arts. 22 e 23 do regulamento de 30 de Janeiro de 1854, os chefes de commissão convidarão os possesiros a effectuar a necessaria discriminação, sob pena de ser ella procedida pela commissão, constituindo as respectivas despesas divida ao Estado, que será cobrada pelos meios que a lei faculta.

Art. 65. Em todas as medições de terras devolutas estadoaes, quer corram por conta de particulares, quer por conta do Estado, deverão conter as respectivas plantas todos os incidentes e ser acompanhadas das cadernetas de operações de campo e memoriaes descriptivos, indicando:

- a) Os rumos seguidos, a aviventação dos rumos antigos, com os respectivos calculos;
- b) Os accidentes encontrados, as cercas, vallas, marcos antigos, correços, rios, lagôas, etc.;
- c) A indicação minuciosa dos novos marcos assentados, das culturas existentes e da producção annual;
- d) A composição geologica dos terrenos, as novas culturas a que possam adaptar-se, e bem assim a qualidade e extensão dos campos, mattas e capoeirões existentes;

e) As industrias agricola, pastoril, fabril e extractiva, exploradas ou susceptiveis de exploração;

f) As vias de comunicação existentes e as que convenha estabelecer;

g) As distancias á estação de estradas de ferro, portos de embarque e mercados mais proximos;

h) O numero conhecido de trabalhadores empregados na lavoura, com indicação, podendo ser, de suas nacionalidades;

i) O systema adoptado em relação ao serviço agricola e ao estabelecimento de colonos, parceria, salario, divisão da propriedade em lotes, empreitadas, etc.;

j) A avaliação de todos os moveis e immoveis, discriminando-se os preços de cada um;

k) Indicação, em summa, de tudo que concorrer possa para conhecimento cabal da propriedade e seu valor.

Art. 66. Concluidos os trabalhos relativos a cada nucleo, ou secção do nucleo, inclusive as medições por conta de particulares, o chefe de commissão, por si ou por seu ajudante, procederá á verificação, percorrendo os perimetros levantados, e effectuando em todos os marcos especiaes de referencia as mesmas observações recomendadas para o de partida, bem como ás operações necessarias em toda a linha para verificação de angulos e distancias, não sendo toleradas as diferenças de dez gr. em angulos e maiores de tres metros em distancias até mil metros.

Art. 67. Os pontos de partida das medições deverão ser ligados por meio de levantamento regular aos povoados mais proximos, e sempre que fôr possivel, a pontos

conhecidos e determinados scientificamente nas plantas do Estado (quando as houver taes) como aos das linhas telegraphicas, vias ferreas, estradas de rodagem, etc.

Os marcos especiaes dos perimetros servirão de pontos de partida para explorações, discriminações e medições ulteriores, e serão ligados ás medições anteriores, que por ventura existirem na comarca e tiverem sido effectuadas por conta do Estado.

Art. 68. Para acudir as despezas do trimestre os chefes de commissão receberão um adiantamento até a quantia de oito contos de réis, do qual prestarão conta com as demónstrações do trimestre, não podendo receber outro adiantamento sem a referida prestação de contas.

Art. 69. Quando na medição e divisão em lotes de terrenos devolutos apresentarem-se reclamações de proprietarios allegando invasão de seus terrenos, os chefes de commissão farão suspender os trabalhos para tomar conhecimento das provas em que se basearem as reclamações.

Reconhecida a procedencia d'estas serão rectificadas immediatamente as medições de forma a não ser prejudicado o reclamante; no caso contrario proseguirão as medições, juntando-se aos respectivos autos ou memoriaes as reclamações por escripto, que serão submettidas ao Presidente do Estado por intermedio do director, com a exposição dos motivos pelos quaes não foi acceita a reclamação, assim de que essa autoridade julgue como fôr de justiça.

Art. 70. No caso de não concordar o reclamante com a

decisão do Presidente fica-lhe salvo o direito de recorrer aos meios ordinarios.

Art. 71. Os chefes de commissão em seus districtos deverão, nos trabalhos que ahi forem sendo realizados, empregar o maior cuidado para approprial-os ao regimen da lei *Torrens*, de que trata o decreto n. 451 B de 31 de Maio de 1890, e que será brevemente regulamentada n'este Estado.

CAPITULO III

IMMIGRAÇÃO E COLONISAÇÃO

Art. 72. São recebidos nos portos do Estado os individuos validos e aptos para o trabalho, estrangeiros ou nacionaes, que não se acharem sujeitos á acção criminal, quer provenham directamente da Europa ou dos outros paizes da America, quer dos demais Estados da União, uma vez que venham acompanhados de familia na intenção de se estabelecerem na agricultura do Estado, crear e desenvolver qualquer industria util ou empregar-se em artes mecanicas.

Art. 73. Os immigrants que n'essas condições vierem dos portos estrangeiros, directamente ou com transito pela Capital Federal, perceberão do Estado os seguintes favores, além d'aquelles que são concedidos a todos os habitantes;

1.º Pagamento de passagens na razão das tabellas que na occasião vigorarem no Estado, servindo em falta d'estas as da União;

2.º Hospedagem na capital do Estado pelo tempo necessario até tomarem destino;

3.º Transporte gratuito, agasalho e comedorias durante o trajecto, até o ponto que escolherem para sua localização;

4.º Tratamento medico gratuito por espaço de dous annos;

5.º Um lote colonial de vinte e cinco hectares em terrenos ferteis de qualquer dos nucleos do Estado, á sua escolha;

6.º O adiantamento a cada familia de cincoenta mil réis para compra de ferramenta e utensilios, e de duzentos mil réis mais, em prestações de cincoenta mil réis por quinzena, para sua manutenção enquanto se empregarem na construcção de sua casa provisoria, ou, si preferirem, receberão do Estado a casa provisoria e uma derribada de cincoenta metros em quadro;

7.º Protecção do Estado durante o praso de dois annos tanto áquelles que se estabelecerem em nuclos coloniaes, como aos que se contractarem com os grandes proprietarios agricolas; auxiliando-os o Estado na obtenção dos seus contractos, e removendo-os quando convier para os nucleos coloniaes;

8.º Preferencia a emprego a salario nos trabalhos dirigidos pelas commissões, e em geral, nas obras estadoaes, durante dezoito mezes, a contar da data de sua chegada aos portos do Estado;

9.º Protecção ás viuvias e orphãos por fallecimento dado no Estado, nos dois primeiros annos de estabele-

cimento, auxiliando-os o Estado de fôrma a poderem manter-se na agricultura, ou facilitando-lhes a repatriação quando mostrem impossibilidade de alcançar tal manutenção por insufficiencia de forças.

Paragrapho unico. Esses favores são assegurados, quer aos immigrants que vierem expontaneamente, quer aos que forem introduzidos em virtude de contractos celebrados com o Estado.

Art. 74. Para que tenha logar o pagamento das passagens aos que vierem em transito pela Capital Federal, é preciso attestado da inspectoría geral de não haverem sido pagas as referidas passagens pelo Governo Federal.

Art. 75. Os immigrants estrangeiros e nacionaes de procedencia de outros Estados da União terão os mesmos favores que os immigrants de paizes estrangeiros, excepto o pagamento de passagens e os adeantamentos.

Art. 76. Nenhum immigrant receberá os auxilios de que trata o Art. 73 e seus paragraphos sem que declare expressamente na sua chegada que quer se estabelecer no Estado e qual o destino que pretende tomar, obrigando-se a não retirar-se do Estado, dentro de tres annos, a contar da dia da chegada, salvo força maior julgada pelo Presidente do Estado, em vista de informação do director.

Art. 77. Os proprietarios agricolas que desejarem receber immigrants deverão apresentar aos encarregados de immigração os respectivos pedidos, declarando o numero de individuos ou familias que desejarem, a respectiva nacionalidade, e bem assim as vantagens que lhes offerecem, conforme a especie de serviço a que os destinarem.

Estes pedidos, que serão assignados tambem pelos immigrants, ficam constituindo obrigações reciprocas, cujo cumprimento o Governo do Estado fiscalisará por meio das commissões districtaes.

Art. 78. Os proprietarios agricolas indemnizarão ao Estado, no praso de doze mezes da data em que contratarem os seus trabalhadores, o valor das passagens do porto da Victoria ao ponto onde fôr celebrado o contracto.

Parapho unico. Cessa a obrigação d'essa indemnisação quanto aos immigrants que não conservarem-se mais de tres mezes ao serviço do proprietario.

Art. 79. Os bancos e companhias agricolas, que pretenderem tomar ao seu serviço immigrants introduzidos pelo Estado, indemnizarão mais o preço da passagem transatlantica, obrigando-se pelo pagamento total no praso maximo de tres annos.

Art. 80. O proprietario ou gerente de estabelecimento particular, que fôr convencido de ter faltado aos compromissos contrahidos com os immigrants, será compellido a satisfazel-os pelos meios legaes, e perderá o direito de haver outros immigrants por intermedio do Estado durante o praso de seis mezes a dous annos conforme a gravidade do caso.

Art. 81. O immigrant que fôr convencido de ter faltado aos compromissos contrahidos será compellido a satisfazel-os pelos meios legaes, sendo-lhe suspensa toda e qualquer protecção do Estado, e avisada aos districtos a sua conducta.

Os moveis dos immigrants ficam constituidos em penhor pela execução dos seus contractos.

Art. 82. Os immigrants devem vir acompanhados de sua respectiva bagagem, marcada com as suas iniciaes e numerada, devendo-se exigir esta cautella dos introductores como uma das condições para o recebimento da importancia das passagens.

Art. 83. As companhias de navegação ou introductores de immigrants que houverem transportado durante um anno seis mil immigrants, pelo menos, nas condições declaradas n'este decreto, sem que tenha havido reclamação alguma a respeito das bagagens e tratamento dado aos mesmos, terão direito a um premio de seis contos de réis.

Art. 84. Os navios que transportarem immigrants directamente do estrangeiro devem observar, em relação a commodidades e disposições hygienicas, os preceitos que forem recommendados pela policia sanitaria do Estado, ficando sujeitos á multas e penas por sua infracção.

Art. 85. Para facilitar o estabelecimento de immigrants nas grandes propriedades e promover a divisão d'estas será creado o registro para inscripção das referidas propriedades, e providenciado em regulamento especial o modo de valorisal-as.

Art. 86. A's commissões districtaes, além dos trabalhos de medição de nucleos, compete a recepção de immigrants e sua localisação, tornando effectivos os favores que são garantidos n'este decreto.

Art. 87. Os immigrants e nacionaes, apenas installados em seus lotes, receberão do chefe da commissão re-

spectiva um titulo provisorio d'essa propriedade, assignado pelo mesmo chefe, o qual será substituido pelo definitivo logo que o possuidor prove ter pago todo o seu debito proveniente das despezas de estabelecimento e da importancia das terras.

Art. 88. Constitue divida de estabelecimento o adiantamento de 250\$000 para compra de ferramenta, casa provisoria e derribada.

Art. 89. E' licito ao immigrante levantar dinheiro em estabelecimentos fiscalisados pelo Estado, sob garantia do titulo provisorio de propriedade, para o seu sustento, para acquisição de instrumentos de trabalho, e para construcção de casa provisoria, emquanto não fizer sua primeira colheita.

§ 1.º Entende-se fiscalisado pelo Estado o estabelecimento que, mediante as condições que forem-lhe impostas, tiver especial authorisação para fazer esses emprestimos;

§ 2.º Para ter direito ao emprestimo é preciso:

a) que o immigrante tenha familia e esteja localisado com ella;

b) que tenha começado a beneficiar o seu lote e não haja recebido do Estado nenhum adiantamento;

§ 3.º Os emprestimos não poderão exceder de cincoenta mil réis de cada vez, espaçadas as prestações de dous mezes pelo menos, e não deverão attingir a mais de quatrocentos mil réis, salvo si o estabelecimento quizer adeantar sob sua unica responsabilidade.

Art. 90. O estabelecimento que fizer esses emprestimos terá preferencia ao Estado para seu pagamento sobre o

valor do lote, e si o devedor não remir-se nos prazos estipulados, e nos que mais forem-lhe concedidos, o lote será vendido em hasta publica a requerimento do interessado para o fim de obter sua indemnisação.

§ 1.º O pagamento deverá começar quatro annos pelo menos depois de concluido o empréstimo, e em prestações espaçadas de anno a anno;

§ 2.º Embolsado o credor, o Estado cobrar-se-ha pelo excesso da arrematação do valor do lote, e o resto, indemnizadas as despesas, será entregue ao executado;

§ 3.º Esse processo será summarissimo e correrá perante a justiça ordinaria;

§ 4.º Caso o executado e o credor convenham, o lote será adjudicado independente de arrematação ao mesmo credor, pagando este *incontinenti* ao Estado o preço respectivo da terra.

Art. 91. Os lotes coloniaes medidos e demarcados serão vendidos á vista ou a praso, ao preço não excedente a dois réis por metro quadrado, dependendo o valor das condições especiaes do lote a juizo do chefe da commissão districtal.

Art. 92. Para os que comprarem a praso se addicionará ao valor do lote, de uma só vez, vinte por cento, e o pagamento será feito em prestações eguaes a contar do fim do quinto anno de estabelecimento.

Art. 93. Só será concedido lote agricola aos imigrantes ou nacionaes que se estabelecerem com familia.

Art. 94. Os lotes urbanos destinados ás futuras povoações só serão vendidos sob a condição de immediata construcção de casa:

1.º Ao colono que tendo prosperado em seu lote rural, mantendo-o em cultura permanente, queira e possa edificar na séde uma casa;

2.º A qualquer immigrante ou nacional que queira estabelecer casa de commercio, industria ou officio, que traga notorio proveito para o nucleo;

3.º Em geral á qualquer pessoa, que por sua posição social e profissão dê garantia de que a sua aquisição será vantajosa para o nucleo, como sejam medico, pharmaceutico, etc.

O preço dos lotes urbanos variará de dous a vinte réis por metro quadrado, conforme a posição e outras qualidades de valor, a juízo do chefe da commissão.

Art. 95. Em caso de fallecimento do immigrante passarão aos seus herdeiros todos os onus e vantagens relativos ao lote occupado pelo fallecido.

Paragrapho unico. As transferencias *inter vivos* ficam sujeitas ao mesmo preccito.

Art. 96. O colono que dentro de dois annos, contados da data em que fôr empossado do seu lote, não tiver estabelecido morada habitual e cultura effectiva, perderá o direito ao mesmo lote, que será vendido em hasta publica, precedendo os competentes annuncios.

Do producto da venda se deduzirá em primeiro lugar a importancia do que ao Estado estiver devendo o colono remisso, e em segundo lugar a de quaesquer outras dividas provadas a que esteja sujeito; e si restar alguma quantia, será entregue ao dito colono, e, em sua ausencia, immediatamente recolhida ao theouro do Estado.

Art. 97. E' licito ao Estado desapropriar as grandes

extensões de terras possuidas por um só individuo, quando essas terras forem proximas de nucleos coloniacs e o proprietario não tiver força para cultival-as.

Art. 98. Até seis mezes depois de distribuido e designado um lote rural ao colono, deverá este ter roçado e plantado uma area, pelo menos, de cerca de cinco mil metros quadrados.

A falta de observancia d'essa obrigação importará a perda das bemfeitorias que tiver feito, assim como das prestações que tiver pago, salvo somente os casos de força maior e enfermidade prolongada e provada, em que será concedida ao comprador uma moratoria de dois a seis mezes.

Art. 99. Os casos omissos d'este decreto serão resolvidos por actos do Presidente do Estado, ouvida a directoria central.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 4 de Junho de 1892.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

DECRETO N. 5 — DE 4 DE JUNHO DE 1892

Dá regulamento
ao serviço de hygiene e saude publica

O Presidente do Estado, cumprindo o dever constitucional, e tendo em vista regulamentar a materia dos Arts. 39 a 42 da lei de organização administrativa, mandada executar n'esta data, decreta:

TITULO I

Do serviço de hygiene

CAPITULO I

DA INSPECTORIA DE HYGIENE E SEUS DELEGADOS

Art. 1.º Todo serviço sanitario do Estado é commettido á inspectoría de hygiene.

Art. 2.º Na execução das medidas relativas á saude publica, a inspectoría de hygiene exercerá a sua autoridade por si na capital e por meio de delegados nas outras cidades e villas do Estado.

Art. 3.º A inspectoría de hygiene compor-se ha de:

Um inspector.

Um adjunto.

Um secretario.

Paragraphe unico. O pessoal tecnico de hygiene na capital será de nomeação immediata do Presidente do Estado, e os delegados de hygiene serão por este nomeados sob proposta do inspector, o qual nomeará directamente o pessoal subordinado.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS DO SERVIÇO DE HYGIENE

Art. 4.º Ao inspector de hygiene compete:

- 1.º Cumprir e fazer cumprir este regulamento;
- 2.º Dirigir, fiscalisar e distribuir o serviço da sua repartição, expedir ordens e instrucções aos delegados de hygiene;
- 3.º Fiscalisar o procedimento dos empregados da inspectoria, censural-os quando faltarem aos seus deveres, suspendel-os até quinze dias communicando immediatamente ao thesouro;
- 4.º Prestar as informações exigidas pelo Presidente do Estado, dar-lhe conhecimento dos factos notaveis occorridos no serviço a seu cargo, e reclamar as medidas que julgar necessarias;
- 5.º Fazer o serviço clinico do lazareto e o da indigencia nos casos de molestias epidemicas na capital;
- 6.º Transportar-se para qualquer ponto infestado, dentro da circumferencia de dez legoas da capital, para prestar assistencia e soccorros medicos;

7.º Conceder ou negar licença para o exercício da arte medica e dos seus diversos ramos, e da arte pharmaceutica, para a installação de pharmacias, hospitaes particulares, casas de saude, maternidades e drogarias;

8.º Despachar o expediente da repartição a seu cargo, rubricar as contas de despezas e as folhas de vencimento dos empregados, remettendo-as ao director do thesouro;

9.º Exercer vigilancia e policia sanitaria sobre tudo que mediata ou immediatamente influir sobre a saude publica, e assignar as notas de intimação que forem dirigidas aos infractores dos preceitos sanitarios;

10. Dirigir o serviço da vaccinação;

11. Organisar, dirigir e distribuir os soccorros de assistencia publica em epochas epidemicas;

12. Exercer fiscalisação na capital sobre as obras eprehendimentos geraes que interessarem á saude publica.

Art. 5.º Ao adjunto compete:

1.º Substituir o inspector nos seus impedimentos e auxiliar-o no serviço clinico do lazareto e da indigencia nos casos epidemicos;

2.º Formular os pareceres que o inspector exigir sobre assumpto de saude publica;

3.º Executar as ordens expedidas pelo inspector;

4.º Transportar-se immediatamente, por ordem do inspector, para qualquer ponto que distar mais de dez legoas da capital, afim de prestar soccorros de assistencia publica ás populações accommettidas de epidemia;

5.º Apresentar ao inspector relatorio das excursões feitas com o fim especificado no paragrapho antecedente.

Art. 6.º Aos delegados de hygiene compete :

1.º Fazer cumprir por autoridade propria os artigos relativos á policia sanitária, expedindo intimação, applicando multas e tomando as demais providencias;

2.º Informar o inspector de hygiene dos factos importantes que occorrirem no serviço a seu cargo;

3.º Propôr ao inspector de hygiene e ao governo municipal as medidas sanitarias que julgarem de conveniencia;

4.º Cumprir as ordens e instrucções que lhes forem expedidas pelo inspector.

Art. 7.º Ao secretario da inspectoría compete:

1.º Fazer toda a escripturação da secretaria e organizar o respectivo archivo;

2.º Assignar os pedidos para o expediente da repartição;

3.º Desempenhar todo o serviço administrativo que fôr-lhe commettido pelo inspector, cumprindo as suas determinações.

Art. 8.º O inspector de hygiene e seu adjunto não perceberão gratificação alguma extraordinaria pelos serviços que lhes são commettidos. Quando houverem de transportar-se para fóra da capital, por dever do cargo, terão direito apenas a uma ajuda de custo de ida e volta, que será fixada em tabella de distancias.

Art. 9.º Logo que se manifeste epidemia na capital,

será montado o pessoal necessario para o serviço do lazareto, para o de transportes e para o das desinfecções domiciliarias e urbanas, e chamar-se-ha immediatamente concurrentes para os fornecimentos de medicamentos, dietas, desinfectantes e mais material necessario.

Art. 10. Por occasião de epidemias, e para o serviço a seu cargo, sempre que fôr necessario, o inspector de hygiene requisitará da policia o numero de praças de que houver mister, ficando sempre uma á sua disposição.

TITULO II

Do exercicio da medicina, da pharmacia e da industria de drogas

CAPITULO I

MEDICOS E PHARMACEUTICOS

Art. 11. Só é permittido o exercicio da arte de curar e dos seus ramos:

1.º A's pessoas habilitadas por titulo conferido pe'as Faculdades da Republica;

2.º A's que possuindo diplomas conferidos por academias estrangeiras se habilitarem perante as supraditas Faculdades;

3.º A's que, tendo sido ou sendo professores de Universidades ou escólas estrangeiras, officialmente reconhecidas, requererem ao governo licença para o exercicio da profissão, apresentando documentos comprobatórios.

rios devidamente authenticados pelo agente diplomatico da Republica ou pelo consul brasileiro.

Paragrapho unico. As disposições d'este artigo são extensivas ás pessoas que se propozerem a exercer a arte pharmaceutica.

Art. 12. As pessoas que desejarem exercer a arte medica ou pharmaceutica deverão matricular-se, mediante apresentação dos respectivos titulos ou licença na inspeccoria de hygiene, afim de serem estes registrados.

O registro se fará em livro especial e consistirá na transcripção do titulo ou licença, com as respectivas apostillas.

Feito o registro, o inspector de hygiene lançará no verso do titulo ou licença o — visto — indicará a folha do livro em que a transcripção tiver sido effectuada, datará e assignará.

Art. 13. Os facultativos deverão escrever a receita em portuguez, com os nomes e as doses dos medicamentos escriptos por extenso, sem abreviaturas, signaes ou algarismes, e a data da prescripção.

Art. 14. A's parteiras é prohibido o tratamento medico ou cirurgico das molestias das mulheres e das creanças e bem assim formular receitas, salvo de medicamento destinado a evitar ou combater accidentes graves que ameacarem a vida da parturiente ou do recém-nascido, devendo taes receitas conter a declaração — urgente.

Art. 15. Aos dentistas é prohibido applicar preparações tendentes a produzir anesthesia geral e praticar operações que exijam conhecimentos especiaes.

Art. 16. É prohibido o exercicio simultaneo da medi-

cina e da pharmacia, podendo, porém, o medico estabelecido em logar onde não haja pharmacia fornecer medicamentos aos seus clientes.

Art. 17. Nenhuma pharmacia será aberta ao publico sem licença da inspectoría de hygiene.

Paragrpho unico. Essas licenças são puramente pessoas e renovadas sempre que a pharmacia mudar de proprietario ou responsavel.

Art. 18. Os pharmaceuticos terão um livro destinado a registrar as receitas aviadas, e serão obrigados a transcrevel-as textualmente nos rotulos que acompanharẽ os medicamentos fornecidos. As vasilhas ou envoltorios que contiverẽ os medicamentos serão lacradas e marcadas com o nome e logar da residencia do pharmaceutico, e no rotulo deverão ser indicados com clarezza o nome do medico, o modo de administração do medicamento e o seu uso interno ou externo.

Art. 19. Exceptuados os remedios de uso trivial e inoffensivo, dos quaes a inspectoría baixará o respectivo catalogo, approvado pela presidencia, outrs quaesquer não poderão ser fornecidos pelo pharmaceutico a quem quer que seja, sem receita de medico.

Art. 20. Só as pharmacias e drogarias poderão vender medicamentos e drogas de qualquer natureza, salvo nas localidades do interior onde, não havendo estabelecimentos proprios, poderão os estabelecimentos commerciaes, mediante licença do inspector de hygiene, vender os medicamentos de uso ordinario.

Art. 21. E' prohibido ao pharmaceutico alterar as formulas prescriptas, ficando-lhe salvo o direito de não

aviar a receita que julgar perigosa ao doente; n'este caso o pharmaceutico deverá transcrever no livro das receitas a formula não aviada com a declaração de— não aviada por ser perigosa.

Art. 22. Ao medico cuja receita não fôr aviada pelo pharmaceutico assiste o direito de submettel-a a exame da inspeccoria de hygiene, e do resultado se lavrará termo, cujo theor será dado por certidão a quem requerer.

Art. 23. Nas localidades em que não houver pharmacia dirigida por profissional habilitado, ou houver em numero insufficiente para corresponder ás necessidades da população, o inspector de hygiene poderá conceder licença a um pratico para abrir pharmacia, provadas as seguintes condições:

- 1.º Exame de habilitação do requerente perante a inspeccoria;
- 2.º Necessidade da pharmacia julgada indispensavel pela autoridade local, devido ao crescimento da população e á difficuldade de communicacão prompta com a localidade onde existir a mais proxima pharmacia;
- 3.º Representação de crescido numero de habitantes da localidade ao inspector.

Art. 24. Requerida essa licença, o inspector fará publicar por oito dias successivos na imprensa á custa do requerente o theor do requerimento, declarando que, si trinta dias depois do ultimo annuncio nenhum pharmaceutico requerer licença para estabelecimento de pharmacia na localidade, será concedida ao pratico a licença requerida.

Paragrapho unico. Todas as despesas correrão por conta do interessado.

Art. 25. Concedida ao pratico licença para abrir pharmacía, subsistirá essa licença por dez annos, mesmo que na localidade venham estabelecer-se pharmaceuticos.

Paragrapho unico. As licenças concedidas aos praticos só terão effeito na localidade para onde o forem.

Art. 26. Os abusos commettidos no exercicio das profissões assignaladas n'este capitulo serão punidos pela forma seguinte :

§ 1.º A pessoa que exercer a profissão médica ou pharmaceutica, sem titulo legal registrado na inspeçtoria, será multada em cem mil réis e o dobro na reincidencia ;

§ 2.º O medico que não observar nas suas receitas a forma especificada n'este regulamento será multado em vinte e cinco mil réis e no dobro nas reincidencias ;

§ 3.º Os dentistas e as parteiras que exercem a profissão sem titulo legal devidamente registrado na inspeçtoria incorrerão nas mesmas multas do § 1.º.

§ 4.º O pharmaceutico que, sem licença da inspeçtoria, abrir pharmacía incorrerá na multa de duzentos mil réis, e ser-lhe-ha fechada a pharmacía até que obtenha licença ;

§ 5.º O pharmaceutico que alterar as formulas prescriptas será multado em cem mil réis e no dobro nas reincidencias ;

§ 6.º O pharmaceutico que não possuir em sua pharmacía os livros necessarios, ou aquelle que não tiver convenientemente regularisada a respectiva escripturação,

será multado em cem mil réis e no dobro nas reincidências;

§ 7.º O pharmaceutico que aviar receitas de medicos não licenceados e de parteiras ou dentistas, excepto o caso previsto n'este regulamento, e aquelle que vender medicamento, fóra da applicação trivial e inoffensiva, sem a necessaria receita, será multado em cem mil réis e no dobro nas reincidências.

CAPITULO II

DAS DROGARIAS

Art. 27. Nenhuma drogaria se poderá estabelecer no Estado sem previa licença do inspector de hygiene.

Art. 28. E' vedado absolutamente aos directores de drogarias todo e qualquer acto privativo da profissão de pharmaceutico. Os infractores serão multados em cem mil réis e no dobro nas reincidências.

Art. 29. Os droguistas só poderão vender substancias chimicas a pharmaceuticos e industriaes, exceptuadas as do uso ordinario e inoffensivo, as quaes poderão ser vendidas ao publico.

TITULO III

CAPITULO UNICO

DA POLICIA SANITARIA

Art. 30. A policia sanitaria do Estado é confiada á inspeccão de hygiene e seus delegados, independente da acção cumulativa da auctoridade municipal.

Art. 31. Compete directamente á inspeccão de hygiene velar sobre as causas geraes que possam prejudicar o estado sanitario dos centros populosos, favorecer a invasão das epidemias, recrudesceer as endemias, ou concorrer para sua propagação e persistencia.

Art. 32. A' acção sanitaria municipal, auxiliada sempre pela primeira, cumpre mais directamente interessar-se pelas causas particulares de damno á saude dos habitantes, fiscalizando os generos alimenticios, os mercados fixos ou ambulantes e as casas de negocio, onde elles forem expostos á venda, e provendo ás infracções hygienicas que, embora não interessem á toda a communidade, possam todavia alterar de qualquer fôrma o estado sanitario ou comprometter a saude particular.

Art. 33. Como parte integrante das suas attribuições geraes de autoridade sanitaria, compete á inspeccão de hygiene e seus delegados :

1.º Visitar, fiscalisar e isolar o domicilio onde se dê caso de molestia transmissivel.

2.º Ordenar as desinfecções e outros benefícios necessários aos predios onde taes casos se deem, prohibindo mesmo a continuação de residencia n'elles até que as suas prescripções sejam satisfeitas, podendo marcar praso para a preocupação.

3.º Fazer a lotação dos hoteis, estalagens e outros estabelecimentos d'esse genero, e velar para que essa lotação não seja excedida, punindo as infracções;

4.º Prohibir a habitação nos predios que offereçam más condições hygienicas, e obstar as agglomerações de locatarios ou inquilinos no mesmo predio, quando d'ahi possam resultar perigos para a saude publica.

5.º Requisitar verbalmente ou por escripto autorização para entrar nos estabelecimentos pios, nos hospitaes, casas de saude e enfermarias particulares, fiscalisar a boa ordem d'esses estabelecimentos e modificar o seu regimen quando parecer-lhe conveniente, podendo até obrigar-os a fechar desde que não satisfaçam as condições de boa hygiene ou insistam em não obedecer ás suas prescripções.

6.º Visitar os domicilios particulares com permissão dos moradores, e fazer-lhes as recommendações que julgar necessarias a bem da hygiene.

7.º Obstar á venda de certos generos em epoças epidemicas e impôr aos habitantes as regras de hygiene necessarias para evitar a propagação das epidemias, provendo para que os domicilios proletarios recebam da inspectoría os recursos equivalentes ás recommendações geraes.

8. Visitar accessoriamente os estabelecimentos commerciaes e as fabricas, para auxiliar a vigilancia municipal sobre a qualidade dos generos alimenticios ou sobre o processo das industrias.

9. Fazer remover, ou representar para que sejam removidas, quaesquer causas alterantes do estado sanitario geral e para que desapareçam os diversos focos de infeção.

10. Organisar e dirigir o serviço das desinfecções urbanas, do emprego prophylatico no sentido de evitar as invasões epidemicas, estendendo-se a sua vigilancia até os transportes maritimos e terrestres.

Paragrapho unico. As funcções mais directamente attinentes á autoridade municipal, comprehendidas neste artigo, serão exercidas pelas autoridades do serviço de hygiene nas epochas epidemicas ou em caso de epidemias imminentes.

Art. 34. Nos municipios, onde não houverem autoridades sanitarias municipaes, os delegados de hygiene terão, além de suas attribuições, todas as outras que estão comprehendidas mais immediatamente na competencia d'aquellas autoridades.

Art. 35. A' inspeccoria de hygiene e seus delegados não poderá ser negada licença para entrada, quer nos domicilios particulares, quer nos estabelecimentos publicos, afim de exercerem os misteres de suas attribuições, cumprindo ás autoridades policiaes prestar os auxilios que forem requisitados n'esse fim.

Art. 36. O medico, que em sua clinica verificar algum caso de molestia transmissivel, dará immediatamente co-

nhecimento á autoridade sanitaria da localidade, sob pena de multa nunca menor de duzentos mil réis.

Art. 37. São consideradas molestias transmissiveis as seguintes: *Febre amarella, cholera-morbus, peste, saram-fão, escarlatina, variola, diphteria e grippe.*

TITULO IV

CAPITULO UNICO

DAS PENAS

Art. 38. As autoridades sanitarias poderão impôr multas de cinco até quinhentos mil réis, conforme a gravidade do caso, a todos os infractores de suas ordens ou prescripções hygienicas e aos que directamente conzorerem para a mesma infracção.

Art. 39. Egualmente compete-lhes marcar praso para o cumprimento de suas determinações, sob as mesmas penas, recorrendo á autoridade policial sempre que fôr mister fazer valem-as.

Art. 40. Dos delegados para o inspector, e d'este e do seu adjuncto para o Presidente do Estado, haverá recurso com effeito suspensivo sempre que a multa exceder de duzentos mil réis.

Art. 41. Independente de recurso, poderão as partes, que se julgarem vexadas injustamente pela deliberação da autoridade sanitaria, reclamar ao superior hierarchico contra ella para que este mande reparal-a em casos excepcionaes de evidente injustiça.

Art. 42. Apenas impozer alguma multa deverá a autoridade sanitaria communicar a repartição fiscal do territorio, enviando cópia do termo de infracção e do aviso expedido.

Art. 43. A imposição de multas será tomada por termo pela autoridade que a fizer, á qual cumpre dar aviso ao interessado, servindo esse aviso de guia para o pagamento.

Paragrapho unico. Com essa guia a parte deverá pagar a multa no praso de quarenta e oito horas improrogaveis, decorridas as quaes o empregado fiscal deverá promover a acção executiva.

Art. 44. A escripturação d'essas multas, o processo de sua cobrança, e tudo quanto lhe fôr respectivo, será regulado na lei ordinaria do processo fiscal.

TITULO V

CAPITULO UNICO

DAS VANTAGENS DO PESSOAL

Art. 45. O inspector e o adjuncto da inspectoría de hygiene deverão ser graduados em medicina.

Art. 46. Os delegados nas cidades e villas deverão ser tambem graduados, salvo si não houverem medicos na localidade, caso em que os nomeados deverão cumprir restrictamente as instrucções da inspectoría.

Art. 47. O cargo de delegado não será remunerado.

Art. 48. Para o cargo de secretario requer-se exame das linguas portugueza e franceza, geographia e arithmetica.

Art. 49. O pessoal permanente do serviço de hygiene gosará das mesmas vantagens dos demais funcionarios do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo, em
4 de Junho de 1892.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

DECRETO N. 14 — DE 13 DE JULHO DE 1892

Dá regulamento para o serviço
da exploração, estudo e construção das estradas de ferro

O Presidente do Estado, cumprindo o dever constitucional, e tendo em vista regulamentar o serviço de exploração, estudo e construção das estradas de ferro do Estado, decreta:

CAPITULO I

DIRECÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Art. 1.º A direcção do serviço de exploração, estudos e construção de cada uma das estradas de ferro, mandadas construir pelo Estado, ficará a cargo de um engenheiro nacional de competencia provada em trabalhos d'essa natureza e de nomeação do Presidente do Estado, podendo tambem ser confiada em commissão ao director de obras e empreendimentos geraes.

Art. 2.º E' da exclusiva attribuição do engenheiro chefe:

- 1.º A direcção geral do serviço;
- 2.º A nomeação e demissão de todos os empregados da estrada, mediante approvação do Presidente do Estado;
- 3.º A escolha d's proponentes para fornecimentos e,

execução de obras, e celebração de contractos com os mesmos;

4.º Fazer o reconhecimento da linha e indicar os seus pontos obrigados;

5.º Organisar instrucções para os detalhes do serviço geral a seu cargo;

6.º Organisar as condições geraes, especificações e detalhes de preços que servirão de base para os contractos;

7.º Interpretar as clausulas dos contractos e resolver, sem recurso, todas as contestações que se derem com os empreiteiros;

8.º A adopção de providencias relativas ao serviço, nos casos omissos do presente regulamento;

9.º A autorisação de todas as despesas do serviço a seu cargo, dentro da verba que para esse serviço tiver sido consignada.

Art. 3.º Serão auxiliares do engenheiro chefe os demais empregados constantes da tabella annexa a este regulamento.

O engenheiro chefe fixará sua quantidade, tendo em vista a extensão da linha em estudos ou em construcção, de accordo com as regras seguintes:

1.º Nos estudos e locação o serviço será dividido em trechos, sendo cada um confiado á um engenheiro de primeira classe, que será o chefe da turma encarregada de fazer o serviço n'esse trecho;

2.º As turmas de estudos ou locação se comporão:

De um engenheiro de primeira classe, um engenheiro de segunda e dous auxiliares;

3.º Na construcção o serviço será dividido em trechos de trinta a cincoenta kilometros, sendo a direcção de cada trecho confiada a um chefe de construcção, engenheiro que tenha pratica de trabalhos d'esta natureza;

4.º Os chefes de construcção serão auxiliados por engenheiros de primeira e segunda classe, que n'esse caso terão o nome particular de engenheiros residentes da construcção; devendo, pelo menos, corresponder um engenheiro residente a cada uma das empreitadas em que fôr seccionada a linha;

5.º Como auxiliares directos de todos os trabalhos technicos e administrativos, o engenheiro chefe terá um director de escriptorio, com a denominação de primeiro engenheiro, um engenheiro de primeira classe, um desenhista, um secretario e um continuo.

Art. 4.º Aos chefes de construcção compete dirigir a execução dos projectos e, elles serão, perante o pessoal que os auxiliar e perante os empreiteiros, os representantes directos do engenheiro chefe.

Art. 5.º O primeiro engenheiro auxiliará o engenheiro chefe na direcção technica em geral da estrada, e o substituirá nos impedimentos, de accordo com o presente regulamento.

Art. 6.º Ao secretario compete toda a escripturação.

Art. 7.º As attribuições dos demais empregados serão designadas em ordem do serviço ou instrucções especiaes.

CAPITULO II

EXPLORAÇÕES, ESTUDOS E CONSTRUÇÃO

Art. 8.º As explorações e estudos comprehendem :

- 1.º O exame das regiões por onde tiver de passar a linha projectada, tendo por fim especial determinar approximadamente os pontos de passagem obrigados, e obter os dados e informações diversas que sirvam para decidir da escolha dos valles que devam ser estudados;
- 2.º O traçado de uma linha de ensaio, tão approximadamente quanto possivel da directriz definitiva;
- 3.º O nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha traçada;
- 4.º O levantamento de perfis transversaes que tenham, pelo menos, cincoenta metros para cada lado da linha;
- 5.º A construção da planta e perfil da linha estudada e a organização do projecto, orçamento e memoria descriptiva e justificativa do mesmo.

Art. 9.º Terminados os estudos e explorações, o engenheiro chefe remetterá ao Presidente, para toda a linha estudada ou para secções da mesma linha, os seguintes documentos :

- 1.º A planta geral da linha na escala de mil e duzentos metros, em que serão indicados os raios de curvatura, a configuração do terreno, representado por meio de curvas de nivel equidistantes de dous metros, e bem assim, em uma zona de cincoenta metros, pelo menos, para cada

lado da linha, os campos, mattas, rios, edificações, culturas e terrenos pedregosos ;

2.º O perfil longitudinal, na escala de 1/400 para as alturas e 1/400 para as distancias horisontaes, indicando as extensões das rampas e declives com as respectivas inclinações. Em linhas horisontaes serão feitas todas as indicações necessarias e que não estiverem no perfil, sendo tudo contido no mesmo desenho ;

3.º O perfil typo da estrada na escala de 1/100 ;

4.º Planos geraes das obras mais importantes na escala de 1/100 metros, incluindo os typos a adoptar para as diversas classes de estações, suas dependencias e abastecimento de agua das locomotivas ;

5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões, boeiros e quaesquer outras obras de arte, com as principaes dimensões, posição da linha, systema de construcção e quantidade de obra ;

6.º Tabella de quantidade de escavação para executar-se o projecto, do transporte medio para o producto das escavações e a classificação provavel d'esta ;

7.º Tabella de alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curva, inclinação e extensão das declividades ;

8.º Orçamento geral do custo da linha ;

9.º Relatorio geral das vantagens e exito provavel da linha projectada.

Art. 10. Será encetada a construcção das obras, logo que o Presidente der autorisação para isso.

Art. 11. As obras serão executadas por administração ou por empreitadas e series de preços, mediante concorrência publica.

As propostas serão recebidas no escriptorio da estrada e na directoria de obras e empreendimentos, tendo por base os estudos feitos.

Art. 12. A extensão de cada empreitada será indicada nos editaes de concorrência.

Art. 13. Serão feitos por ad nigræ s'ção ou contractados separadamente das obras da preparação do leito e das de arte, as da contrucção de edificios, o assentamento da via permanente e da linha telegraphica e a arruação e crenação das superstructuras metallicas das pontes e viaductos. Independent de nova concorrência, estas obras poderão ser contractadas com os empreiteiros da preparação do leito, si assim entender conveniente o engenheiro chefe.

Art. 14. Recebidas as propostas, o engenheiro chefe examinará e escolherá os proponentes mais idoneos, lavrando contracto com os mesmos, logo que o Presidente tiver conhecimento da escolha.

Art. 15. Os contractos das obras terão por base os desenhos de execução que os acompanharem ou a que se referirem e as unidades de preços, especificações e condições geraes de execução que tenham sido organisadas pelo engenheiro chefe e approvadas pelo Presidente, as quaes serão revistas sempre que se tratar de novos contractos, attendendo-se aos preços correntes, facilidades e vantagens proporcionadas pelo governo, distancia e local das obras.

CAPITULO III

DO PESSOAL

Art. 16. O engenheiro chefe será substituído, em suas faltas ou impedimentos temporários, pelo primeiro engenheiro, cabendo ao Presidente designar o substituto interino, si o impedimento prolongar-se por mais de sessenta dias.

Art. 17. No impedimento dos demais empregados, o engenheiro chefe designará o substituto.

Art. 18. O provimento dos logares que vagarem será por acesso nas respectivas classes, attendendo-se de preferencia á aptidão e assiduidade.

Poderão, porém, ser nomeados, independente de acesso, o primeiro engenheiro e os chefes de construção.

Art. 19. O empregado que, sem causa justificada, faltar seguidamente mais de quinze dias, será considerado demittido.

Art. 20. São causas justificadas de falta: molestia, nojo e gala de casamento.

Art. 21. As licenças serão concedidas de accordo com as leis em vigor. Aos empregados que faltarem por motivo de molestia serão abonados os vencimentos, quando justificarem as faltas.

Art. 22. Serão considerados em commissão todos os empregados, não gosando assim das vantagens especiaes, a que tem direito os funcionarios empregados em serviços permanentes.

Art. 23. As faltas disciplinares commettidas por empregados, e que não constituirem crime definido na legislação vigente, serão punidas pelo engenheiro chefe, que empregará como penas—a advertencia ou a demissão, segundo a gravidade da falta.

C A P I T U L O I V

PAGAMENTOS

Art. 24. O pagamento do pessoal será feito mensalmente nos logares do trabalho.

Art. 25. Os fornecimentos e as contas serão pagos nos pontos em que o engenheiro chefe achar mais conveniente.

Art. 26. Nenhum pagamento será effectuado sem que o respectivo documento tenha sido préviamente processado e conferido pelos empregados designados pelo engenheiro chefe e tenha o — *pague-se* — do mesmo engenheiro.

Art. 27. As folhas de pagamento, contas e outros papéis justificativos das despesas serão organisadas no escriptorio do engenheiro chefe e em duas vias. As segundas vias serão archivadas na secretaria da estrada, e as primeiras vias serão remetidas ao thesouro, que mandará um empregado seu fazer os pagamentos respectivos.

Art. 28. Os jornalheiros serão pagos na presença dos chefes de turmas e engenheiros residentes, que attestarão nas respectivas folhas o pagamento effectuado.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 29. O escriptorio do engenheiro chefe será estabelecido no ponto mais conveniente á facil direcção do serviço.

Art. 30. O engenheiro chefe expedirá instrucções especiaes para cada ramo de serviço em execução.

Art. 31. Aos empregados encarregados de trabalhos que lhes acarretem despesas extraordinarias será abonada uma ajuda de custo nunca superior á importancia dos vencimentos de um mez.

Art. 32. O engenheiro chefe apresentará ao Presidente relatorios trimensaes resumidos sobre o estado das obras de construcção e demais trabalhos sob a sua direcção.

Além d'estes, elle apresentará relatorios annuaes, expondo o estado das obras.

Os relatorios annuaes serão acompanhados:

- 1.º do balanço geral;
- 2.º Do quadro do pessoal;
- 3.º Do orçamento detalhado das despesas provaveis para o anno financeiro seguinte;
- 4.º Finalmente, de quaesquer outras informações que possam aproveitar ou interessar ao governo do Estado.

Art. 33. Concluidos os trabalhos de construcção, serão empregados na linha em trafego os engenheiros que houverem se distinguido na construcção.

Art. 34. O trafego será inaugurado no todo ou por se-

ção da linha entre pontos importantes. A inauguração só terá logar quando o Presidente der autorisação para isso.

Art. 35. O Presidente do Estado providenciará no sentido de tornar o dia da inauguração da primeira linha que o Estado construir uma data importante na historia da patria espirito-santense.

TABELLA de vencimentos dos empregados

CATEGORIAS	VENCIMENTOS		TOTAL
	ORDENADO	GRATIFIC.	
Um engenheiro chefe	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Um 1. ^a engenheiro...	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Um chefe de constru.	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Um enge. de 1. ^a classe	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Um dito de 2. ^a classe	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Um auxiliar.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Um desenhista.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Um secretario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Um continuo.....	800\$000	400\$000	1:200\$000

OBSERVAÇÕES

I

Além do pessoal de empregados marcado n'esta tabella poderá o engenheiro chefe admittir coadjuvantes, apontadores, machinistas, telegraphistas, mestres, feitores, trabalhadores, estafetas e todo o mais pessoal de jornaleiros, e marcar-lhes os respectivos jornaes ou salarios.

II

O engenheiro chefe terá mais a diaria de nove mil réis a titulo de despesas de viagem, durante o tempo em que se achar em exercicio; e os demais empregados, quando em serviço de campo, diarias de dous a nove mil réis, e quando em serviço no escriptorio, diarias de mil réis a quatro.

III

Aos empregados em serviço de campo mandará o engenheiro chefe abonar uma quantia para cavalgadura, nunca excedente a quinhentos mil réis, ficando o empregado obrigado quando deixar o serviço da estrada a entrar com a quantia que houver recebido com desconto na rasão de quarenta por cento ao anno, calculadamente sobre o praso decorrido desde a data em que se lhe tiver feito o abono.

IV

Os chefes de construcção, chefes de turmas e engenheiros residentes receberão trinta mil réis mensaes para aluguel de casa para escriptorio.

V

Serão pagas pela estrada todas as despesas de transporte dos empregados que forem removidos de um ponto para outro por conveniencia do serviço.

A' requisição do engenheiro chefe, os empregados terão passagens nas estradas de ferro e vapores de companhias subvencionadas, quando em serviço.

VI

A estrada fornecerá os instrumentos de engenharia para os trabalhos de campo, livros, cadernetas, papel, e em geral, todos os instrumentos e objectos necessarios aos trabalhos de campo e dos diversos escriptorios.

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo, em
13 de Julho de 1892.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

DECRETO N. 20

(Dá regulamento à lei n. 26 de 14 de novembro, e modifica o decr. n. 4 de 4 de junho, do anno passado).

O Presidente do Estado, cumprindo dever constitucional, tendo em vista regulamentar a lei n. 26 de 14 de novembro do anno passado, bem assim prover sobre omissões do decr. de 4 de junho do mesmo anno,

DECRETA:

Art. 1.º Todo o serviço relativo às medições em geral, e em particular á legitimação das terras publicas do Estado, fica desde já a cargo do commissariado geral creado por força da lei n. 26 de 14 de novembro de 1892, e estabelecido pelo contracto celebrado no thesouro do Estado a 20 de dezembro do anno findo, em cumprimento da mesma lei.

Art. 2.º Estão sujeitas á legitimação todas as posses constituidas nas terras do Estado, e comprehendidas em alguma das seguintes cathogorias:

1.ª As posses oriundas de titulo legitimo classificado na lei n. 601 de 18 de setembro de 1850 e seu respectivo regulamento;

2.^a As posses que, sendo legitimaveis por força da mesma lei e regulamento, em virtude da cultura effectiva e morada habitual dos posseiros, não o foram, e por isso incorrerão na pena de nullidade e de commissio;

3.^a As posses havidas por criminosas no dominio da legislação anterior, que houverem sido estabelecidas com a referida cultura e morada antes do decr. n. 4 de 4 de junho do anno passado.

Art. 3.^o Todas essas posses dão direito á aquisição de dominio pleno conferido pelo Estado, uma vez que sejam legitimadas de accôrdo com este decreto, salvo, quanto ás ultimas, as que forem encravadas em outras comprehendidas na cathegoria dos ns. 1 e 2, cuja preferencia é garantida, respeitadas apenas as áreas restrictamente occupadas pelas culturas dos intrusos.

Art. 4.^o Aos posseiros que estiverem nas condições do art. 2.^o é concedido o praso de dous annos, contado da data do decreto de 4 de junho, para procederem á respectiva legitimação, que deverão requerer ao Presidente do Estado, juntando os titulos que tiverem, e na falta, attestado dos chefes das commissões districtaes, ou dos delegados do commissariado geral, de se acharem estabelecidos com cultura effectiva e morada nos terrenos cujo dominio pretenderem adquirir, e de estarem as suas posses comprehendidas em alguma das referidas cathegorias.

Art. 5.^o Apresentado o requerimento, o Presidente do Estado envia-o-á ao commissariado geral para proceder á medição do terreno requerido, e á arrecadação do respectivo preço.

Art. 6.º Autoada no commissariado a petição inicial com os documentos que a instruirem, far-se-á o processo da medição, que comprehenderá a área cultivada e mais outro tanto em matta-virgem, comtanto que a área total não exceda ás forças productoras do requerente, calculadas pela forma determinada no n. 2 do art. 40 do decreto de 4 de junho, ficando entretanto garantida a legitimação de toda a extensão nas posses nullas e nas garantidas pela antiga legislação.

Art. 7.º Os pretendentes á concessão de terras em geral deverão juntar aos seus requerimentos informação do chefe da respectiva commissão districtal, ou do delegado do commissariado, sobre o numero de pessoas que elles empregam ou podem empregar na lavoura, comprehendendo-se como taes os filhos maiores de 12 annos e menores de 21, os maiores de 21 que tiverem com o paecconomia commum, e os assalariadós que estiverem ao seu serviço.

Deverá egualmente constar das informações que o requerente não possue terras para lavrar.

A falsidade d'esses attestados constituirá crime de prevaricação, e levará á justiça commum o funcçionario que os der.

§ 1.º Quando o requerente não cultivar a terra por si nem por pessoas de sua familia, mas por trabalhadores seus, deverá a informação versar sobre a situação pecuniaria do mesmo requerente, precisando o numero de trabalhadores que elle tem ou póde ter a salario.

§ 2.º Em caso algum se concederá mais de 200 hectares.

Art. 8.º A área de 25 hectares, estabelecida para typo dos nucleos coloniaes, servirá de base para todas as novas concessões, cujos pretendentes não tiverem, não allegarem, ou não provarem possuir força productora que dê-lhes direito a maior extensão, ou quando não fundarem o seu pedido no calculo da referida força.

Art. 9.º A extensão maxima de duzentos hectares não comprehende as concessões feitas á individuo ou companhia que se proponha a fundar colonia ou burgo agricola, sob as seguintes condições: 1.ª de subdividir em lotes o perimetro da concessão para o estabelecimento de familias agricultoras; 2.ª de fazer reversão para o Estado da área que, no tempo estipulado em contracto, não estiver occupada; 3.ª de não poder revender a terra subdividida em lotes por preço superior ao que fôr egualmente estipulado, além das despesas de medição e quaesquer outras que fizer com a localisação das familias; 4.ª de receber para localisar, com os mesmos favores que conceder ás outras, o numero de familias que o governo do Estado determinar em qualquer tempo; 5.ª de transmitir aos cultivadores estabelecidos o dominio pleno de seus lotes, apenas tiverem elles satisfeito o preço da aquisição e das demais despesas cujo pagamento fôr convencionado no acto do estabelecimento, salvo:

a) si o terreno fôr adquirido para exploração de determinada cultura, e o abandono d'esta poder prejudicar á empresa, fazendo perecer as fabricas por ella alimentadas ou os capitães empregados para fomental-a;

b) si na concessão houver sido prevenida a excepção pelo facto de não se adaptar o terreno a outra cultura

mais lucrativa, e o objecto d'esta fôr o fim tido em vista pelo concessionario.

Art. 10. Os agricultores estabelecidos com cultura efectiva e morada habitual, cujas terras, de seu legitimo dominio, forem de extensão inferior ás suas forças productoras, ou estiverem já de todo cultivadas, provando esses requisitos com o titulo de propriedade e com attestado do chefe de seu districto, ou do delegado do commissariado, poderão requerer por compra maior quinhão de terras até o maximo correspondente ás referidas forças, contanto que hajam terras devolutas annexas aquellas em que estiverem estabelecidos.

§ unico. — Esses requerimentos despachados pela secretaria geral terão expediente na directoria de terras, que depois de verificar a legitimidade do titulo, e de calcular a área a conceder, submettel-os-á a despacho da Presidencia e dar-lhes-á afinal o devido destino.

Art. 11. Os requerimentos de concessão de terras por compra, depois de despachados pela Presidencia, terão o seguinte expediente ;

I Os que pedirem lotes medidos e demarcados, ou não, em nucleos coloniaes, serão enviados ao chefe da commissão respectiva para, de accôrdo com o pretendente, fazer a designação do lote ou sua medição, e o calculo do pagamento devido, depois do que voltarão á directoria para se proceder na fórma d'este decreto.

II Os que solicitarem terras fóra dos nucleos serão enviados ao commissariado geral para proceder á medição, finda a qual volverão tambem á mesma directoria.

Art. 12. Para obter a concessão de terras é mister que o pretendente seja agricultor, ou que tenha o animo de fundar estabelecimento agrícola.

§ 1.º Essas condições não dependem de prova, mas serão declaradas em caducidade, sem indemnização alguma, as concessões cujos adquirentes não tiverem, no praso de dez annos, cultivado suas terras, não se comprehendendo como cultura as simples derribadas e pastos, salvo, quanto a estes, o fim especial da concessão.

§ 2.º No caso em que a cultura haja sido feita em parte, só se considerará valida a que abranger a área cultivada e mais outro tanto em matta virgem, salvo ao governo do Estado o direito de desappropriação d'esta ultima área, pelo preço por que houver sido adquirida, e mais um valor de estimativa, que não excederá o mesmo preço.

Art. 13. O pagamento do custo das terras será feito no commissariado geral e nos seus postos districtaes, quanto ás terras legitimadas, ou quanto á divida colonial que o mesmo commissariado relacionar, e no thesouro, mediante guia da directoria de terras, quanto ás que forem novamente concedidas.

§ unico. Não se comprehendem n'este artigo os pagamentos devidos pelos colonos nacionaes e estrangeiros, cujos nomes e dividas constarem das relações existentes em mão dos cobradores anteriormente contractados pelo Estado, os quaes serão feitos aos mesmos cobradores, de accôrdo com os seus contractos.

Art. 14. O preço das terras será regulado pela tabella annexa, e deverá ser pago nos seguintes prazos:

1.º Dentro de trinta dias para as posses legitimadas, ficando o posseiro sujeito á multa de 20 % sobre cada mez que exceder, e perdendo afinal o direito ás terras si dentro de noventa dias não o effectuar, cumprindo entretanto ao commissariado o dever de executal-o sempre que houverem bemfeitorias bastantes no terreno, ou o posseiro tiver bens sufficientes para garantir o pagamento, caso em que não dar-se-á a perda da posse;

2.º De noventa dias, contados como os primeiros da data em que se findar a medição, ou se effectuar a designação do lote já medido, para os novos adquirentes, sob pena de ficar caduca a concessão sem dar direito á indemnisação alguma pela medição effectuada.

Art. 15. Aos individuos que houverem adquerido terras do Estado já medidas, ou que as houverem medido, e se acharem installados sem o previo pagamento do preço respectivo, é marcado o praso de noventa dias para realisarem o referido pagamento sob pena de perda da concessão ou de serem executados.

§ unico. N'esta disposição estão comprehendidos os individuos que houverem invadido lotes demarcados nos nucleos coloniaes.

Art. 16. Igual praso é fixado aos posseiros que em qualquer tempo houverem medido e demarcado as suas posses, sem que tenham até hoje solicitado o seu titulo.

Art. 17. Ficam approvadas as medições feitas no regimen da legislação anterior, desde que não lhes falte clausula substancial, cumprindo ao commissariado a todo o tempo rectifical-as para zelar a perfeição da carta geral.

Art. 18. Compete á directoria de terras, logo que fôr-

lhe apresentado o talão de pagamento de qualquer terreno, promptificar o título de propriedade, e envia-lo ao Presidente do Estado para sua assignatura, fazendo-o acompanhar do requerimento, documentos, medição e talão relativos, ou de um memorandum explicativo e do talão quando o título fôr expedido a individuo que houver sido estabelecido como colono.

Art. 19. Todas as reclamações relativas á distribuição de terras e ao preço das medições, contra as commissões districtaes ou contra o commissaria'do e seus prepostos, deverão ser dirigidas ao Presidente do Estado.

Art. 20. Os requerimentos e mais papeis pendentes do serviço de terras ficam sujeitos ás disposições d'este decreto.

Art. 21. Na directoria de terras deve haver livro especial para assentamento das quantias arrecadadas no serviço de terras e colonisação com especificação das que procederem:

- 1.º das posses legitimadas;
- 2.º da cobrança da divida colonial;
- 3.º das terras vendidas pelo Estado.

A escripturação será tomada desde a data de 1.º de janeiro do corrente anno e organizada de forma que a qualquer momento se possa conhecer a receita proveniente de cada uma dessas procedencias.

§ unico. No thesouro do Estado será escripturada a receita d'aquella primeira origem no caixa do fundo especial creado pela lei n. 30 de 21 de novembro, e a da 2.ª e 3.ª no caixa geral por conta do titulo 5.º § 1.º ou titulo 3.º § 2.º da lei do orçamento da receita.

Art. 22. Na sua prestação de contas trienal o commissariado geral organizará um balancete demonstrativo da proveniencia das diversas quantias que recolher, afim de se fazer a classificação da receita pela forma determinada no artigo anterior.

Art. 23. A tomada de contas será feita pelos conhecimentos dos talões expedidos.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do governo do Espirito-Santo, em 30 de janeiro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MESTRE FREIRE.



DECRETO N. 23

Altera diversas disposições do decreto n. 2
de 4 de Junho do anno passado

O Presidente do Estado, usando da attribuição constitucional, e tendo em vista providenciar sobre a melhor execução do decreto n. 2 de 4 de Junho do anno passado, apressando a realisação dos objectivos que elle visa,

DECRETA:

Art. 1.º E' considerada sem effeito, *ex propria vi*, a disposição do artigo 19 § unico do decreto n. 2 de 4 de Junho do anno passado, em face da lei n. 41 de 3 de dezembro do referido anno.

Art. 2.º Todas as cadeiras regidas por professoras terão o character de mixtas, cumprindo entretanto bem observar n'ellas o preceito estabelecido na ultima parte do artigo 99 do citado decreto.

Art. 3.º Fica sem vigor a distribuição de cadeiras por sexo, e instituida a sua enumeração pela antiguidade da creação nos logares onde houver mais de uma. A primeira enumeração será feita pelo tempo de provimento dos professores.

Art. 4.º As professoras normalistas terão direito ao

providimento de qualquer cadeira, tomando logo o caracter de mixta a escola por ellas regida, na fórma do artigo 2.º d'esta lei.

Art. 5.º Em igualdade de condições serão preferidas as professoras aos professores normalistas.

Art. 6.º Entra em vigor desde já a disposição do art. 50 do decreto n. 2 de 4 de junho, na parte em que manda tornar extensivo á escola normal feminina o programma da do outro sexo, ficando *ipso facto* revogados os artigos 54 e 55 do referido decreto.

Art. 7.º A tabella a que se refere o artigo 109 do citado decreto é a que com este baixa e opportunamente será submettida á approvação do Congresso.

Art. 8.º Ao mesmo Congresso, em sua primeira reunião será apresentada nova tabella, tornando iguaes os vencimentos dos professores de um e outro curso, mantidas entretanto as diferenças estabelecidas nos artigos 124 e 125 do decreto.

Art. 9.º Os vencimentos actuaes das cadeiras accrescidas ao curso feminino serão os mesmos fixa'os para os do outro sexo na tabella vigente.

Art. 10.º É creado o logar de porteiro-continuo junto ao estabelecimento da escola normal masculina, com os vencimentos da tabella n. 2 que será submettida ao Congresso.

Art. 11. São creados igualmente os logares de preparador, de ajudante e de conservador do gabinete experimental annexo ás escolas, podendo ser ainda chamados os auxiliares que forem necessarios para o serviço, aos quaes será arbitrada gratificação *pro labore* pelo director

dos estabelecimentos mediante informação do professor das respectivas cadeiras. Os vencimentos dos novos funcionarios são fixados na tabella n. 3.

Art. 12. As normalistas que já tiverem o 3º anno do programma estabelecido no art. 54 do decreto serão classificadas no 4º anno do curso do art. 53 a que ficam sujeitas, devendo no fim do anno lectivo prestarem o exame de historia universal antes do da materia do anno. Igualmente professarão a parte do curso da 5ª cadeira da escola masculina que pelo art. 55 devia ser leccionada no quarto anno da escola feminina, ficando-lhes dispensado o complemento do curso da mesma cadeira que não estava comprehendido na outra.

Art. 13.º As referidas normalistas poderão ser admitidas a prestar até o mez de maio de 1894 exame das materias do 5º anno, para o que funcionarão durante as ferias escolares as respectivas cadeiras, cujas matriculas ficam desde já abertas ás mesmas alumnas.

Art. 14. Ficam revogadas quaesquer outras disposições em contrario.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em
11 de abril de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

TABELLA N. 1

VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PRIMARIOS NORMALISTAS

Professores de 1. ^a entrancia	3:000\$000
Professores de 2. ^a entrancia	4:000\$000
Professores de 3. ^a entrancia	4:800\$000
Professores da 4. ^a entrancia	6:000\$000

TABELLA N. 2

Porteiro-continuo	1:200\$000
-----------------------------	------------

TABELLA N. 3

VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DO GABINETE EXPERIMENTAL ANNEXO ÁS ESCOLAS

Preparador.	3:000\$000
Ajudante	1:200\$000
Conservador	1:500\$000

DECRETO N. 33

(Provê a execução do art. 1.º n. 3, arts. 2 e 4 da lei n. 30
de 21 de novembro de 1892)

O Presidente do Estado, dando execução ao art. 1.º
n. 3 arts. 2 e 4 da lei n. 30 de 21 de novembro do anno
passado,

DECRETA :

Art. 1.º O director do thesouro deverá fazer recolher
desde já ao fundo especial creado pela lei n. 30 de 21 de
novembro do anno passado todas as sommas compre-
hendidas no art. 1 § 3 da citada lei, que existirem e forem
entrando em deposito n'essa repartição, excepto :

- a) os depositos feitos por tempo previamente deter-
minado ;
- b) as cauções prestadas para execução de contractos
de duração passageira, salvo si os depositantes aceita-
rem sua conversão em apolices ;
- c) os depositos que se destinarem a fim especial esta-
belecido em lei.

Art. 2.º No caixa do fundo especial será apenas lan-
çada a importancia recolhida dessa proveniencia, deven-
do constar dos outros caixas a especificação do nome do
depositante, da origem e rasão do deposito, e todas as
outras que interessem ao movimento das entradas e
saídas,

Art. 3.º Consideram-se convertidos em apolices os depositos de quantia superior a duzentos mil réis que em virtude deste decreto forem transportados para o fundo especial, salvo aos interessados o direito de declararem no praso de dez dias para a capital, e quarenta dias para as outras comarcas, que não acceitam a conversão.

I Os tutores e curadores deverão para esse fim exhibir alvará de licença do juiz competente, a quem solicitarão a devida autorisação, fundamentando os motivos que tiverem para se oppor á referida conversão. A licença só será concedida em vista de rasões poderosas, que em resumo deverão constar do alvará.

II Os prazos estabelecidos n'este artigo só se referem aos depositos existentes na data do decreto, ficando a conversão dos futuros depositos dependente de accordo dos interessados ou seus representantes legaes.

Art. 4.º Quando a importancia fôr superior a duzentos mil réis, mas contiver fracção inferior a essa somma, só se considerará convertida a importancia d'aquella cifra e seus mutiplos, devendo a fracção ser paga em especie quando fôr devidamente reclamada.

Art. 5.º Effectuada a conversão, deverá ser lançado no caixa respectivo o pagamento da importancia correspondente, ficando as apolices em deposito substituindo a quantia convertida, quando estiver servindo de caução ou fiança.

Art. 6.º O pagamento dos depositos transferidos para o caixa especial e de seus juros, quando os vencerem, será feito por meio de supprimento do caixa geral ao de de-

positos, correndo as despesas d'aquelle pela respectiva verba do orçamento.

Art. 7.º A escripturação do caixa especial será feita de accordo com a lei n. 30, classificando-se a receita pelos §§ do art. 1.º da mesma lei, o primeiro dos quaes será desdebrado em tres verbas, nomeando 1.º o saldo desse fundo no thesouro, 2.º O saldo do fundo no Banco da Republica do Brazil; 3.º O saldo que se apurar do caixa geral do exercicio anterior.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado, faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellado e publicado n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893,

O secretario — *Manoel de Campos Cartier.*

DECRETO N. 34

(Dá execução ao art. 6.º da lei n. 30 de 21 de novembro do anno passado).

O Presidente do Estado, dando execução ao art. 6.º da lei n. 30 de 21 de novembro do anno passado,

DECRETA:

Art. 1.º Para a escripturação dos dinheiros que estiverem ou forem sendo recolhidos ao thesouro, pertencentes a orphãos e outras pessoas sujeitas á tutela ou curatella, serão adoptados: um livro para o lançamento indistincto da somma geral de todas as entradas, e das saídas por conta do capital, outro para a conta particular de cada depositante.

Art. 2.º Dada a entrada, o empregado encarregado da escripturação fará no caixa geral das entradas e saídas a carga da respectiva somma, e abrirá no outro livro a conta particular do depositante, declarando no alto d'essa o seu nome por inteiro, o do tutor ou curador, a filiação e idade, quando for menor, e averbando na partida a data do recolhimento e a estação fiscal onde foi este feito.

Art. 3.º No livro das contas particulares haverá uma columna para o capital e outro para os juros, cujo calculo

será feito, sempre que houver requisição para pagamento de toda a quantia depositada ou parte d'esta.

Art. 4.º Nenhuma quantia será recebida em deposito sem vir acompanhada de guia assignada pelo juiz contendo a declaração da somma que se vae recolher e as indicações exigidas no art. 2.º d'este decreto.

§ 1.º Effectuado o recolhimento, o empregado que dêr a entrada, averbará na guia a data em que foi ella effectuada, bem como a pagina do livro respectivo em que tiver sido aberta a conta, e restituil-a-á a parte para os fins declarados n'este decreto.

§ 2.º Essa guia será passada em duplicata quando o recolhimento se effectuar nas estações fiscaes, devendo a 1.ª via ser reentregue com o recibo do exactor, e a outra enviada com o dinheiro para o thesouro, que lh'a devolverá para ser restituída a parte depois de feito o processo do § 1.º.

Art. 5.º Os levantamentos de dinheiros serão feitos mediante officio precatorio do juizo ao director do thesouro, acompanhado de certidão do escrivão mencionando as quantias recolhidas, as datas do recolhimento e paginas do livro do thesouro, de onde constarem as entradas. No officio o juiz declarará a importancia que deve ser paga, salvo quando deprecar o levantamento de toda a quantia, ou dos juros vencidos.

§ unico. Toda a retirada entende-se feita por conta dos juros sempre que a importancia d'estes fôr egual ou superior á quantia deprecada.

Art. 6.º Os dinheiros de orphãos vencerão juro de 4 % desde a data em que tiverem entrada no thesouro até

aquella em que forem levantados ou em que o orphão attingir á maioridade. Os dinheiros dos interdictos e das outras pessoas sujeitas á curatella deixarão de vencel-o desde o dia em que houver cessado a interdicção ou o motivo da representação jurídica do interessado.

§ unico. Nos officios requisitorios deverão os juizes fazer expressa menção de qualquer d'essas datas quando o motivo do levantamento fôr a extincção da dependencia juridica.

Art. 7.º Aos agentes fiscaes não será abonada nenhuma porcentagem pelo recebimento dos dinheiros de que trata este decreto.

Art. 8.º O director do thesonro mandará desde já organizar a escripturação das sommas existentes em deposito d'essa proveniencia pelo modo indicado no art. 2.º, devendo serem solicitados dos juizes os esclarecimentos e informações que faltarem para a regularidade da mesma escripturação.

§ 1.º Abonar-se-á os juros legaes a todos esses depositos desde a data do seu recolhimento.

§ 2.º Emquanto a escripturação não fôr posta em dia, não será attendida nenhuma requisição para levantamento de dinheiro, salvo si fôr de toda quantia depositada.

Art. 9.º Os juizes de direito deverão desde já dar cumprimento ao art. 3.º da lei n. 30 de 21 de novembro do anno passado, fazendo recolher ao thesouro os dinheiros que existirem depositados em repartições federaes ou em mãos particulares.

Art. 10. Considerar-se-ão immediatamente levantados

os depositos, ou a parte d'estes que forem convertidos em apolices estadoaes. nos termos do decreto n. 33 que baixa n'esta data, devendo ser abonado ás sommas relativas a juro de 6 % desde a data em que se reputar acceita a conversão até aquella em que forem entregues os respectivos titulos.

Art. 11. Os juizes deverão accommodar a escripturação judicial dos dinheiros á fôrma estabelecida neste decreto para a escripturação do thesouro, de modo a facilitar as requisições, devendo serem juntos aos autos respectivos as guias do recolhimento devolvidas pelo thesouro.

Art. 12. Todas as duvidas que se suscitarem na execução d'este decreto serão submettidas ao Presidente do Estado, e por elle decididas sob a fôrma de resoluções.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado, faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellado e publicado n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893.

O secretario—*Manoel de Campos Cartier.*

DECRETO N. 35

(Auctorisa a emissão de apolices da divida publica estadoal).

O Presidente do Estado, auctorisado pelas leis ns. 30 e 34 de 21 e 29 de novembro de 1892, n. 45 de 3 de dezembro do mesmo anno, n. 59 de 23 de outubro do corrente anno, e fundado no accordo celebrado entre o Estado e o Banco da Republica do Brazil em 17 de julho do corrente anno que foi approvado pela lei n. 57 de 20 de outubro ultimo,

DECRETA:

Art. 1.º E' autorisada a emissão de apolices nominativas da divida publica estadoal, do juro annual de 6%, pagavel semestralmente no thesouro do Estado ou no Banco da Republica, até o numero necessario.

1º para substituir as apolices das emissões anteriores;

2º para a conversão dos depositos recolhidos ao thesouro em dinheiro, de quantia superior a duzentos mil réis, e pagamento dos que já houverem sido convertidos, na forma do dechr. n. 33 d'esta data;

3º para pagamento das obrigações ordinarias do Estado que poderem ser solvidas por essa forma á vontade dos interessados;

4º para o fim especial determinado na lei n. 45 de 3 de dezembro do anno passado;

5º para occorrer aos empréstimos contractados em virtude da lei n. 34 de 29 de novembro de 1872 para o fim de favorecer á fundação de engenhos centraes de assucar e fabricas de tecidos e oleos;

6º para levantar directamente os fundos necessarios para occorrer á construcção das vias ferreas do Estado;

7º para obter recursos destinados a serem applicados na viação publica geral e navegação fluvial;

8º para qualquer outro fim expressamente determinado em lei.

§ unico. Para os casos comprehendidos nos ns. 3, 4, 5, 6, 7 e 8 a emissão fica dependendo de auctorisação expressa do Presidente em acto especial.

Art. 2.º Todas as sommas que se apurarem nas operações dos ns. 2 e 3 do artigo antecedente terão sahida nos seus respectivos caixas e do fundo especial creado pela lei n. 30 de 21 de novembro do anno passado; o producto das dos ns. 6 e 7 constarão egualmente dos seus respectivos caixas.

Art. 3.º As apolices emittidas de accordo com esta lei serão resgatadas, na rasão de 5 % do valor total que então existir em circulação, a começar do primeiro semestre do anno de 1897.

Art. 4.º Esse resgate far-se-á por compra das apolices em praça, si ellas estiverem abaixo do par, e por sorteio si estiverem ao par ou acima d'elle.

Art. 5.º O sorteio será effectuado semestralmente no thesouro, antes de findar o semestre, em dia e pelo pro-

cesso annunciado com a antecedencia de um mez, sob a presidencia do director do thesouro e em presença dos interessados que comparecerem.

§ unico. As apolices sorteadas só vencerão juros até o fim do semestre do sorteio, devendo immediatamente ser posta a respectiva importancia á disposição dos possuidores, no thesouro ou no Banco da Republica, conforme o logar onde estiverem inscriptas as mesmas apolices.

Art. 6.º A taxa de resgate, fixado no art. 3.º, será elevada si o Congresso do Estado entender conveniente.

Além d'essa taxa serão applicadas ao mesmo fim as sommas pagas pelas empresas que receberem os emprestimos a que se refere o art. 1.º n. 5.

Art. 7.º As apolices terão o valor de 200\$000, 500\$000 e 1.000\$, e serão assignadas pelo director do thesouro e pelo procurador fiscal, contendo no verso os dizeres essenciaes d'este decreto.

Art. 8.º O pagamento de juros começará no primeiro dia util dos mezes de janeiro e julho, e poderá d'ahi em diante ser reclamado em qualquer tempo.

Para esse fim será levada a deposito e n cada semestre a somma correspondente aos juros das apolices inscriptas no thesouro.

Art. 9.º Na data da emissão todas as apolices consideram-se inscriptas no thesouro, sendo licito aos interessados requererem immediatamente guia de traspasse para o Banco da Republica, afim de li serem inscriptas.

Art. 10. As transmissões e o pagamento de juros só se poderão operar no logar da inscrição.

Art. 11. É prohibida a transferencia de apolices entre o thesouro e o Banco nos mezes de julho e dezembro.

Art. 12. As operações entre o thesouro e Banco da Republica, serão reguladas, no que fôr-lhes applicavel, pelo regulamento n. 9370 de 14 de fevereiro de 1885 e pela praxe seguida entre a caixa da amortisação, e repartições federaes nos Estados.

13. Os actuaes possuidores de apolices serão convidados pelo thesouro para, em praso curto, receberem os novos titulos e restituirem os anteriores, que serão inutilisados.

Art. 14. Os titulos serão datados e assignados a proporção que forem sendo emittidos, devendo constar de livro especial a rasão e a data da emissão, o acto especial que autorisal-a, e a taxa sob a qual fôr feita.

§ 1.º Será emittida de uma só vez e na mesma data a quantidade de titulos necessarios para substituir os actuaes.

§ 2.º A emissão só poderá ser feita abaixo do par nos casos dos ns. 6 e 7 do art. 1.º.

Art. 15. Salvo autorisação especial do Presidente do Estado, as fianças e cauções perante as repartições e juizos estadoaes, só poderão ser prestadas em apolices do Estado.

§ 1.º Esta disposição entra em vigor desde já na comarca da Capital, e começará a vigorar nas demais comarcas de março em diante.

§ 2.º Não se comprehende nas fianças as criminaes.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893.

O secretario—*Manoel de Campos Cartier.*

DECRETO N. 41 DE 7 DE JULHO DE 1894

Dá nova organização ao thesouro do Estado

O Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, e tendo em vista regulamentar a materia dos artigos 22 á 25 da lei n. 1 de 4 de julho de 1892, decreta :

PARTE PRIMEIRA

Do Thesouro

TITULO I

Objecto do serviço, pessoal e sua distribuição

CAPITULO I

OBJECTO DO SERVIÇO E SEU PESSOAL

Art. 1.º O thesouro do Estado é a repartição chefe do ramo administrativo encarregado de arrecadar e despende os dinheiros publicos, de superintender a sua applicação e emprego em todas as outras secções da administração, e de gerir sob as ordens do Presidente do Estado toda a economia financeira estadoal, velando não só pela administração das rendas publicas e pelas dos proprios do Estado, como pelo modo de execução dos contractos em que se estipularem obrigações pecuniarias directas ou indirectas, activas ou passivas do Estado.

Art. 2.º Todo esse serviço será dirigido por um director, com o auxilio do seguinte pessoal:

- 1 Contador;
- 2 Chefes de secção;
- 5 1^{os} Escripturarios;
- 5 2^{os} ditos
- 6 Praticantes;
- 1 Thesoureiro;
- 1 Porteiro archivista;
- 1 Ajudante de porteiro;
- 2 Continuos, além do Procurador da fazenda.

CAPITULO II

DISTRIBUIÇÃO INTERNA DO SERVIÇO

Art. 3.º O serviço interno da repartição fica distribuido pelos seguintes departamentos:

Secretaria do director;

Contadoria;

Thesouraria e Contencioso.

Paragrapho unico. Além do serviço commettido a esses departamentos haverá funcções especiaes, cuja classificação será feita na secção V d'este capitulo, commettidas ao director, contador e procurador da fazenda, reunidos em junta de fazenda.

Art. 4.º A secretaria funcçãoará sob as ordens immediatas do director com um dos escripturarios por elle designado e um ou dous praticantes, conforme a exigencia do serviço; a contadoria fica sob a direcção do contador, que distribuirá o serviço pelas 2 secções em que se divide o departamento, cada uma das quaes com o chefe, dous primeiros escripturarios, dous segundos e dous pratican-

tes; a thesouraria fica a cargo do thesoureiro com um escriptuario e um praticante; o contencioso será dirigido pelo procurador da fazenda com um escriptuario e um praticante; e o archivo é commettido á guarda do porteiro.

Paragrapho unico. Ao porteiro e seu ajudante, além d'essas funcções e das outras peculiares ao seu cargo compete receber todos os papeis e officios dirigidos á repartição, attender ás partes, escripturar em livro os despachos do director e gerir toda a despesa e distribuição do expediente para o que receberá mensalmente quantia, da qual prestará contas. Os continuos exercerão as funcções correspondentes á natureza do seu cargo.

Art. 5º O revezamento dos escriptuarios e praticantes pelos diversos departamentos será regularisado e determinado pelo director segundo as exigencias do trabalho occasional de cada um d'elles, e tendo em vista não só aptidões do empregado, como a conveniencia de habilital-os todos no mecanismo dos diversos departamentos.

SECÇÃO I

SECRETARIA DO DIRECTOR

Art. 6º A' essa secção incumbe todo o serviço de expediente do director, quer o da distribuição interna do serviço na repartição, quer o das relações externas; um e outro serão regulados pelos despachos e ordens verbaes d'aquelle funcionario, cumprindo aos empregados a boa guarda dos papeis e livros respectivos, em ordem a terem

o devido andamento e a serem opportunamente archivados.

Art. 7º O escriptuario que servir de secretario ao director sel-o-á tambem do tribunal de fazenda, quando esta não funcionar em sessão secreta, caso em que servirá de secretario o contador.

SECÇÃO II

CONTADORIA

Art. 8º Esse departamento é o encarregado de processar todas as contas da receita e despesa do Estado, sendo cada uma das suas secções privativamente destinada a exercer uma parte d'essas attribuições.

Art. 9º Ao contador compete substituir o director nos seus impedimentos, receber e examinar os papeis que forem-lhe submettidos pelo director, para distribuil-os conforme a sua natureza, ao chefe da secção respectiva, que a seu turno designará empregado para preparal-os, ordenando as diligencias que o caso exigir.

Art. 10. A primeira secção será a da receita e a segunda a da despesa.

§ 1º A 1ª incumbe :

1º Processar todas as entradas de dinheiro na repartição, examinando o modo por que foi feita a arrecadação, revisando e conferindo os calculos respectivos;

2º tomar as contas das estações fiscaes e de todos os encarregados de receber dinheiros publicos, fazendo-lhes carga dos livros e talões que fornecer-lhes;

3º Classificar as rendas pela fôrma estabelecida n'este

decreto e organizar os dados para o balanço mensal e annual da receita;

4.º Liquidar a divida activa de cada exercicio, ministrando ao contencioso os dados para escriptural-a;

5.º Abrir conta aos responsaveis pelos dinheiros publicos, dar baixa das quantias com que entrarem, e calcular o seu debito;

6.º Fazer todos os exames, conferencias, e informações, embora não especificadas, relativas a receita.

§ 2.º A 2.ª secção incumbe :

1.º Processar todos os pagamentos, classificar as despesas, escripturar os livros de creditos e representar sobre a insufficiencia d'estes, tudo de conformidade com o titulo II capitulo 1.º ;

2.º Abrir assentamento a todos os serventuarios pagos pelos cofres do Estado, e preparar as folhas mensaes de pagamento ;

3.º Organizar os dados para o balanço mensal e annual da despesa ;

4.º Liquidar, a requerimento dos interessados, as dividas dos exercicios findos e fazer a demonstração dos restos a pagar do ultimo exercicio ;

Finalmente, processar, informar e dar expediente a todos os papeis attinentes á despesa.

Art. 11. As contas das estações fiscaes, das repartições publicas e de quaesquer responsaveis, bem assim, todos os papeis que interessarem igualmente á receita e á despesa, serão examinados alternativamente por ambas as secções, sendo o trajecto de uma para outra determinado pelo contador.

Art. 12. Nas faltas ou impedimentos do contador substituir-o-á o chefe de secção mais antigo.

Art. 13. Os chefes de secção são os responsaveis pela exactidão dos trabalhos commettidos aos empregados seus subordinados; cumpre-lhes por isso se encarregarrem pessoalmente do exame dos negocios de maior importancia, e fiscalisar assiduamente todos os outros trabalhos, velando pela sua perfeição. Nos seus impedimentos o chefe será substituido pelo primeiro escriptuario mais antigo da sua secção.

Art. 14. O contador tomará a seu cargo registrar ou ter um memorial de todas as resoluções presidenciaes sobre negocios em andamento, ou outras que possam apresentar interesse geral sobre assumptos da competencia do thesouro.

Art. 15. O processo das informações comprehenderá regularmente a reunião dos dados pelo empregado da secção, a exposição clara e completa do assumpto pelo chefe, e a opinião do contador.

Nos requerimentos de partes, cumpre ao chefe de secção fazer resumo cabal da pretensão do requerente e do que houver se apurado em relação a ella.

SECÇÃO III

THESOURARIA

Art. 16. N'este departamento será feito todo o movimento de entrada e sahida de dinheiros e valores, pelos diversos caixas. Ao thesoureiro, como respectivo chefe, incumbe ter sob sua guarda todas as sommas e valores recolhidos, cumprindo-lhe, sob sua responsabilidade, ve-

rificar a identidade de pessoa, a legitimidade dos procuradores e extensão dos poderes, conferir a exactidão das sommas e o curso da moeda que se lhe dêr em pagamento, cotejar as partidas dos caixas com os cheques de pagamento e assignal-os, passar quitação ás partes, accellar e saccar as letras ou outros titulos equivalentes de obrigação, apontando as que no praso não forem pagas, e dando previo aviso das que se houverem de vencer contra o Estado, exigir annualmente refôrma ou ratificação das procurações que tiver em seu poder para quaesquer recebimentos, e semestralmente certidão de vida dos funcionarios inactivos que não receberem pessoalmente seu subsidio.

Art. 17. E' absolutamente vedada a entrada de quem quer que seja na thesouraria, excepto os funcionarios da repartição a objecto de serviço, ou representantes da justiça em diligencia deprecada ao director e permittida por elle.

Art. 18. O thesoureiro não poderá entrar em exercicio sem prestar fiança idonea e será obrigado a reforçal-a quando isso for-lhe exigido pela junta de fazenda, ou porque a renda tenha crescido muito após o calculo para a fiança prestada, ou porque os bens que a constituem hajam por qualquer causa se desvalorizado.

Art. 19. E' facultado ao thesoureiro ter um fiel sob sua responsabilidade e com a mesma fiança para substituil-o nos seus impedimentos; depende porém de approvação do director a pessoa indicada por elle para essa função.

Parapho unico. Nos impedimentos do thesouri-

ro que não tiver fiel, substituí-lo-á o empregado que o director designar, balanceando-se os caixas antes do seu excreício e uma vez por semana depois.

Art. 20. Corre dever ao thesoureiro de impugnar por meio de representação verbal ou escripta ao director os pagamentos em que encontrar engano de conferencia, ou que lhe pareçam indevidos por motivos que possam ter escapa lo á contadoria; cumpre-lhe egualmente chamar a attenção da mesma autoridade sobre qualquer determinação que se lhe afigure equivoca quanto á escripturação dos caixas.

SECÇÃO IV

DO CONTENCIOSO

Art. 21. O contencioso é o departamento do thesouro por onde correrão:

1º a escripturação annual da divida activa do exercicio anterior, á vista dos dados fornecidos pela contadoria, lançando os nomes dos devedores, a importancia do debito, o município de sua residencia e origem da divida;

2º as guias para serem recolhidas no thesouro as quantias ou valores destinados a servirem de caução a contractos ou fiança a recebedores de dinheiro publicos;

3º os termos de fiança e os de contractos especificados no titulo II capitulo 3º;

4º guias aos devedores da fazenda para remirem seus debitos, e dar baixa n'estes, logo que reciba as guias devolvidas com a nota de pagamento;

5. a escripturação da divida proveniente do titulo IV da lei n. 89 de 30 de dezembro de 1893 e do art. 153 da mesma lei, para o fim de ser promovida a sua cobrança judicial quando os infractores não satisfizerem as importancias, inscrevendo os respectivos debitos na divida activa, si no exercicio não forem pagos;

6. a escripturação da divida passiva do Estado, os termos de transferencias de apolices, as guias para pagamento dos respectivos juros fóra do Estado, e o fornecimento de todos os dados á contadoria para a organização da folha semestral das que estiverem inscriptas no thesouro;

7. o tombo dos proprios do Estado, a promoção de todas as providencias necessarias para a manutenção dos direitos do Estado a elle relativos, guarda e conservação;

8. a inscripção legal das sentenças proferidas nos processos de especialisação de hypotheca dos responsaveis;

9. em geral, as attribuições e faculdades correlatas a todas as funções acima especificadas.

Art. 22. O procurador da fazenda será o director immediato de todo esse serviço, cumprindo-lhe ainda falar nos papeis da repartição que entenderem com assumpto de direito e legislação, representar a fazenda em suas relações externas, promovendo em juizo a cobrança da divida activa ou outra qualquer de que a fazenda se repute credora, tal como a especificada no n. 5 do artigo antecedente requerendo em todas as causas que envolverem interesses fiscaes o andamento d'estas ou o que fôr a bem do fisco, defendendo os interesses d'este pe-

rante quaesquer auctoridades ou repartições, e representando contra os que de qualquer fórma prejudicarem-n'o.

Art. 23. Na competencia definida no artigo antecedente não se incluem as causas ou assumptos em que o interesse fiscal não fôr o objecto principal, e cuja defesa foi confiada ao ministerio publico pela lei n. 7 de 28 de junho de 1892.

SECÇÃO V

JUNTA DE FAZENDA

Art. 24. São attribuições privativas da junta de fazenda:

- 1.º Resolver as duvidas suscitadas na execução d'este decreto, na lei do processo fiscal e em qualquer outra reguladora de assumptos da fazenda, com recurso necessario para o Presidente do Estado;
- 2.º Julgar definitivamente as contas das estações fiscaes e dos demais recebedores de dinheiros publicos fixando no caso de alcance o debito a solver, ou mandando passar-lhe quitação, no caso contrario;
- 3.º arbitrar e julgar as fianças offerecidas pelo thesoureiro, pelos exactores e partes contractantes a ella sujeitas;
- 4.º decidir os recursos que por lei competir-lhe co-nhecer;
- 5.º resolver sobre a creação, remoção de séde ou supressão de estações fiscaes;
- 6.º balancear mensalmente, e todas as vezes que jul-

gar necessario, os cofres da thesouraria, encerrando no fim do anno o caixa de depositos, bem como o de orphãos, e, no fim do exercicio, os demais;

7. suspender os exactores ou outros responsaveis que não prestarem contas no devido tempo, e optar pela sua prisão administrativa quando nos prazos assignados para prestal-as, ou para entrar com os alcances, não o fizerem;

8. promover a responsabilidade dos empregados de fazenda responsaveis de dinheiros publicos, ou partes que cometterem crime contra a fazenda, enviando á auctoridade competente todas as peças justificativas de sua culpa, ou indicando as diligencias que a bem da justiça deverão ser effectuadas.

Art. 25. A competencia da junta não exclue a do director para tomar e ordenar por si, nos casos urgentes, as diligencias que forem exigidas pelo interesse da fazenda.

Art. 26. Das decisões da junta haverá recurso voluntario para o Presidente do Estado dentro de dez dias contados da intimação.

Art. 27. A junta celebrará sessão uma vez por semana, e extraordinariamente quando o director convocar-a para assumpto urgente, lavrando acta minuciosa em livro especial do que occorrer, lançando o contador os despachos que irão por todos assignados; é indispensavel o comparecimento de todos os seus membros, decidindo-se as questões por maioria de votos. E' facultado a qualquer dos membros pedir adiamento da questão proposta

para estudal-a até a sessão seguinte, assignar-se vencido com ou sem justificação de voto, e interpor recurso da decisão.

Art. 28. O director do thesouro é o presidente da junta. A elle incumbe submeter á esta todos os papeis e assumptos que estiverem comprehendidos na jurisdicção traçada pelo artigo 24.

SECÇÃO VI

DO ARCHIVO

Art. 29. N'este departamento serão inventariados e guardados com a precisa ordem todos os papeis, livros, talões e documentos que tiverem completado seu trajecto ou perderem o interesse da opportunidade, e forem para este fim remettidos ao porteiro pelos diversos outros departamentos. O inventario far-se-á de modo a facilitar o exame prestado de qualquer assumpto e o fornecimento de certidões ou informações requeridas.

A fôrma pratica já suggerida pela experiencia será melhorada segundo as determinações do director ou contador.

Art. 30. Haverá no archivo um livro para protocolar os livros e papeis recolhidos durante o exercicio, com a declaração de sua procedencia, e logar do archivo que occupam; outro para as entradas e sahidas com especificação da data da entrada e sahida, da requisição havida para esta, e da data em que se der a devolução.

SECÇÃO VII

DETALHE DO SERVIÇO

Art. 31. O thesouro funcionará diariamente das 10 horas da manhã, ás 4 da tarde, podendo o director prorogar o expediente quando houver affluencia ou urgencia de serviço.

Art. 32. Com excepção do director e procurador da fazenda, todos os empregados estão sujeitos ao ponto para o qual haverá livro especial por onde será organizada a folha mensal de pagamento.

Ao contador compete fechar diariamente o ponto meia hora depois da designada para o começo dos trabalhos.

Art. 33. Todos os empregados são obrigados a desempenhar as funções que pessoal ou collectivamente esta lei commette-lhes, e as que forem corollario, deducção ou complemento d'estas, conforme a hierarchia que tiverem e a natureza do assumpto.

Art. 34. Toda a materia da economia interna do serviço será regulada pelo director, verbalmente, por ordem escripta ou por meio de regimento interno.

Art. 35. Para regular a boa marcha do serviço incumbido á repartição o director poderá crear outros livros além dos que vão especificados n'este decreto ou forem determinados em outras leis.

Art. 36. O director poderá commissionar empregados da repartição para examinar ou dirigir provisoriamente as estações fiscaes, ou para executar qualquer outro serviço publico externo incumbido ao thesouro.

Paragrapho unico. O empregado em commissão terá direito a uma ajuda de custo de cinco mil réis por legoa, e, além dos seus vencimentos integraes, perceberá uma gratificação que deve ser arbitrada no acto da designação. Essa gratificação póde consistir em porcentagens quando o empregado tiver de substituir exactor, ou em accrescimo de vencimentos até o duplo d'estes.

TITULO II

Organisação technica

CAPITULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 37. Todos os serviços a cargo do thesouro terão por base principal a lei de orçamento do Estado, e as leis complementares, d'esta, relativas á arrecadação dos impostos e á distribuição da despesa.

Art. 38. Tres mezes antes do dia fixado para a reunião do Congresso, o director do thesouro deverá dirigir-se a todos os chefes de serviços, pedindo-lhes o calculo provavel das despezas a fazer no futuro exercicio pelo departamento da administração publica a seu cargo, quer com o pessoal, quer com a execução de leis e contracto em andamentos; deprecará ao procurador da fazenda que examine egualmente todos os contractos em vigor, e fixe as responsabilidades pagaveis no anno seguinte, solicitando, quando fôr preciso, ás repartições competentes esclarecimentos sobre a execução d'elles, assim como das leis que estabelecem *onus* e obrigações

pecuniarias; examinará o estado da divida publica; calculará a despeza do serviço a cargo do thezouro; e, depois de reunidos todos esses dados, fará organizar sob suas vistas e responsabilidade o projecto de orçamento geral da despeza, seguindo a ordem determinada na lei n. 1 e a sua adaptação ao orçamento em vigor.

Paragrapho unico. Em columna especial dará o director a razão da suppressão, do augmento ou diminuição da verba anterior, segundo os dados que houver colhido, devendo em todo caso referir-se as leis, actos e contractos em que se fundam as diversas despezas orçadas.

Art. 39. O orçamento geral da receita será organizado, tomando por base a arrecadação média de cada uma das fontes permanentes de renda, calculada sobre a arrecadação dos tres exercicios anteriores, cumprindo ao director declarar summariamente os seus motivos sempre que julgar mais acertado abandonar esse criterio para orçar a receita em somma superior ou inferior.

Paragrapho unico. No relatorio annual da repartição o director exporá detalhadamente as suas opiniões, historizando o desenvolvimento ou a escassez de cada verba que demandar essa informação, e proporá as medidas que lhe parecerem convenientes.

Art. 40. Organizados assim os projectos orçamentarios, serão submettidos ao Presidente do Estado que enviar-os-á opportunamente ao Congresso, podendo devolvel-os ao thesouro indicando quaesquer alterações a fazer, antes de terem aquelle destino.

Art. 41. Publicada afinal a lei de orçamento, o director

pedirá ás repartições novos esclarecimentos para fazer a distribuição dos creditos destinados na lei a cada serviço: essa distribuição tem por fim decompôr em seus factores simples as verbas complexas do orçamento, e evitar que algum dos elementos geradores de cada verba consuma quôta maior da que lhe fôr destinada. Não estão sujeitas a decomposição as verbas de sua natureza simples.

Art. 42. Feita a distribuição e approvada pelo Presidente do Estado, o thesouro mandará publicar-a em folhetos e envia-la-á ás repartições, organisando um livro especial para o lançamento das despesas realizadas segundo a mesma distribuição.

Art. 43. Só ao Presidente do Estado compete mandar applicar as sóbras existentes de um paragrapho a outros do mesmo credito, cumprindo aos chefes dos diversos ramos de serviço velar para que as despesas se mantenham dentro das forças da distribuição, e ao thesouro avisal-os opportunamente quando as quôtas estiverem a esgotar-se.

Art. 44. Quando todo o credito orçamentario estiver esgotado e ainda houverem despesas a pagar, o thesouro fará a demonstração da somma despendida e da despesa ainda provavel, e submittel-a-á ao Presidente do Estado solicitando a abertura de credito supplementar.

Egualmente assim procederá quando pelo exame de contas das estações fiscaes ou de outros quaesquer encarregados de dinheiros publicos, verificar o excesso de despesa feita por alguma das verbas, contanto que esse excesso não haja contravindo authorisação legal.

Art. 45. Para fiel execução do artigo antecedente, o thesouro deverá ter um livro especial para lançamento dos creditos votados no orçamento, onde serão escripturadas em dia as sommas despendidas.

Cada paragrapho orçamentario terá um titulo no livro de creditos.

Paragrapho unico. Esse livro será distincto do da distribuição, devendo entretanto o lançamento ser feito ao mesmo tempo em um e outro.

Art. 46. As operações de cada orçamento terminarão com o exercicio financeiro, havendo porém trimestre adicional para a liquidação das ultimas responsabilidades.

Art. 47. Essa liquidação consistirá em apurar e se recebêr os saldos da arrecadação feita pelas estações fiscaes ou por quaesquer outros encarregados, até o mez de dezembro, e em pagar as despesas effectuadas até aquelle tempo, ou relativas ao periodo financeiro do exercicio.

§ 1.º Todas as importancias devidas mas que não forem pagas n'esse periodo, quer provenham de impostos annuos ou de qualquer outro titulo de renda, quer de arrecadação effectuada pelos exactores, mas não recolhida, e em geral aquellas cuja liquidação for feita no exercicio de modo a poder ser logo exigida, serão escripturadas pela contadoria que opportunamente fornecerá ao contencioso as precisas notas para sua inscripção no livro da divida activa.

§ 2.º As responsabilidades do exercicio que não forem pagas até o fim do trimestre adicional serão escriptura-

das como divida de exercicios findos, devendo o thesouro arrolal-as no mez de agosto de cada anno, precedendo requerimento do interessado, e enviar a relação ao Presidente do Estado para que este solicite do Congresso verba para seu pagamento no orçamento do futuro exercicio ou em caso urgente credito especial e extraordinario ás operações do exercicio então correspondente.

CAPITULO II

DA ESCRIPTURAÇÃO

SECÇÃO I

RECEITA

Art. 48. A receita ordinaria do Estado será classificada segundo a lei n. 89 de 30 de dezembro de 1893, lei n. 1 de 4 de junho de 1892 (artigo 14) e Constituição (artigo 98); si o congresso crêar novas fontes de receita, a classificação far-se-á de accordo com as leis que instruirem o respectivo processo fiscal.

Art. 49. Será submettida á classificação toda a renda que entrar na repartição, em vista dos documentos de receita, cumprindo á contadoria determinar o caixa onde devam ter entrada as quantias, e ordenar o traspasse de um para outro caixa das quantias indevidamente escripturadas.

Art. 50. Haverá um livro de classificação da receita, subordinado aos titulos e paragraphos do orçamento, onde serão lançadas as sommas arrecadadas de cada um dos paragraphos. Proceder-se-á a esse lançamento até o

dia vinte e cinco do mez que se seguir ao da apuração, e se tomal-o-á por base para a confecção dos balanços.

Art. 51. O thesouro terá a seu cargo a arrecadação directa da seguinte renda, além de qualquer outra que por lei fôr auctorisada :

1º a de sello de verba dos ns. 15 a 18 da tabella 3 A de accôrdo com os arts. 74 a 78 da lei n. 89 de 30 de dezembro de 1893 ;

2º a do titulo 1º, capitulo 4º da mesma lei ;

3º a do titulo 2º, idem ;

4º a do artigo 147 ns. 1 e 3, idem ;

5º a do artigo 151 ns. 1, 2 e 3.

§ 1º A renda dos ns. 1 e 2 poderá ser tambem arrecadada nas estações fiscaes por onde se pagarem os vencimentos; a do art. 147 n. 1, o será egualmente quanto ás multas impostas a funcionarios pagos por ellas; a do art. 151 tambem terá entrada nas referidas estações, quanto ás quantias pertencentes a essas verbas que o thesouro mandar por ellas receber, ou que ellas apurarem. A arrecadação das verbas comprehendidas no titulo 2º, porém, é attribuição privativa do thesouro.

§ 2º Haverá n'essa repartição livro especial para a escripturação d'essa receita, no qual se lançará, sob os seus respectivos titulos;

a) a importancia do sello a que montar mensalmente o desconto dos vencimentos sujeitos a elle para ser addicionada á renda geral do imposto de sello;

b) a totalidade do imposto de vencimento no mesmo prazo;

c) a sômma diaria das multas comprehendidas em cada um dos ns. 1 e 3 do art. 147;

d) a receita arrecadada do titulo 2º, classificada segundo os paragraphos do orçamento;

e) a dos ns. 1 a 3 do art. 151 pela sua ordem.

§ 3º A renda escripturada n'esse livro especial, somada a que tiverem produzido as mesmas verbas nas es- tações, será transportada para o livro da receita a que se refere o artigo antecedente, no praso ali fixado.

SECÇÃO II

DESPAZA

Art. 52. Com excepção dos serviços permanentes para cujo custeio haja verba no orçamento, nenhuma despesa será paga pelo thesouro sem authorisação expressa do Presidente do Estado, embora exista para o pagamento credito votado, cumprindo entretanto ao thesouro, n'esses casos, processar as contas, e apreciar a idoneidade dos que se apresentarem reclamando seu pagamento.

Feito esse processo e julgadas boas as contas, o thesouro submittel-as-á ao Presidente do Estado requisitando permissão para pagal-as (art. 24 da lei n. 1).

Art. 53. Os pagamentos para os quaes o thesouro independe de auctorisação são:

1º o subsidio e ajuda de custo dos deputados;

2º o pessoal da secretaria do congresso, do governo e administração do Estado, da magistratura e da policia, cujos vencimentos estiverem fixados em tabellas, desde

que o nome do serventuario conste da folha de pagamento no thesouro;

3º a força policial do Estado segundo os mappas apresentados mensalmente pelo fiscal do corpo com o visto do commandante;

4º o expediente das diversas repartições mediante requisição dos chefes;

5º as obrigações originadas de contractos desde que sejam de quantias certas;

6º as subvenções consignadas em lei, ainda que não estejam consagradas em contractos, comtanto que d'estes não dependa a sua effectividade;

7º os juros da divida fundada, da fluctuante e de qualquer outra que os vencer;

8º os juros dos dinheiros de orphãos e a restituição d'estes, na conformidade das leis em vigôr.

9º o subsidio do pessoal inactivo e as pensões;

10 a restituição dos depositos voluntarios e das cauções que estiverem completamente desembaraçadas;

11 as gratificações e vencimentos de funcionarios ou commissões temporarias, desde que hajam sido arbitradas no acto da nomeação pela auctoridade competente;

12 as dividas de exercicios findos devidamente liquidadas e contempladas no pedido e auctorisação de credito, bem como as lettras ou saques vencidos.

Art. 54. O processo das contas no thesouro comprehende:

a) a conferencia das sommas;

b) o exame da authenticidade dos documentos;

- c) a apreciação da idoneidade do reclamante;
- d) cotejo da auctorisação legal em virtude da qual foi feita a despesa;
- e) a lei, acto, ou contracto em que se funda o pedido;
- f) o exame moral da conta.

Art. 55. O director do thesouro deverá dirigir-se por officio ao chefe de qualquer repartição, pedindo-lhe os necessarios esclarecimentos sobre as contas que não forem apresentadas em termos, ou a cujo respeito a contadoria suscitar duvida, devolvendo as que carecerem de preencher formalidades ou satisfazer exigencia justa, assim como deverá impugnár as que tiverem sido feitas sem auctorisação legal, ou contra disposição de lei, contiverem preços exageradamente superiores ao do mercado, ou não se justificarem pelo emprego feito quer em razão de sua quantidade, quer em razão da natureza do serviço, podendo n'esse sentido ordenar as diligencias que parecerem necessarias, cumprindo-lhe, porem, exercer essa attribuição com a maior discripção possivel.

Art. 56. Os chefes de repartições deverão excuzar-se de englobar na requisição de pagamento contas que lhe parecerem exageradas, mandando aos interessados que promovam directamente seu pagamento; mas, em regra, todas as despesas effectuadas em cada ramo da administração ou serviço publico deverão ser documentadas e previamente processadas na repartição respectiva para que o chefe requisiite seu pagamento.

Parapho unico. Sempre que ao thesouro fôr presente reclamação promovida por parte, para pagamento de despesa occorrida por qualquer das repartições, o di-

rector remettel-a-á immediatamente ao chefe d'essa pedindo para que informe-a, dando as razões por que não processou-a, e depois da informação decidirá como na hypothese couber.

Art. 57. Na averiguação determinada pelo art. 55, o director do thezouro usará da maxima cordialidade com os demais chefes, mantendo reserva na sua correspondencia até deliberação final; e sempre que algum d'elles declarar que assume a inteira responsabilidade de sua requisição, o director deve considerar suspensa a sua jurisdição e submetter reservadamente o processo, no ponto em que se achar, ao Presidente do Estado, acompanhando-o da correspondencia trocada e de todas as outras peças explicativas. O Presidente decidirá sobre o caso.

Art. 58. Terminado o processo preliminar das contas cumpre á contadoria classificar discriminadamente as diversas despesas pelas suas verbas orçamentarias, tendo em vista as leis e actos que forem attinentes, e examinar o estado dos respectivos creditos para informar sobre a possibilidade do pagamento.

Paragrapho unico. Esse exame será renovado definitivamente depois que as contas voltarem da presidencia com a autorisação de pagamento, sempre que algum dos creditos estiver a esgotar-se e haja recio de que elle possa ter sido ultrapassado ao tempo do trajecto do processo.

Art. 59. A ordem interna para o pagamento será lançada pelo director em vista da autorisação presidencial,

e sem essa formalidade as contas não poderão ser remettidas á thesouraria.

Independente de ordem do director, só serão pagos os vencimentos dos empregados, e os juro de apolices pelas folhas organizadas.

Art. 60. De qualquer pagamento as partes passarão quitação ao thesouro por meio de recibos nos livros de folha, assignando para isso a partida com o escripturario que a escrever; o que feito, será entregue um cheque pelo mesmo escripturario rubricado e com as necessarias declarações, afim de ser apresentado pela parte ao thesoureiro.

Art. 61. Todos os documentos de despeza, devidamente numerados pelo thesoureiro com referencia á partida no caixa geral, voltarão semanalmente á contadoria para a organização das demonstrações e para instruirem a escripturação dos livros de credito.

Paragraphe unico. N'esse mesmo periodo fará o thesoureiro a demonstração dos pagamentos effectuados pelos livros de folhas, e remettel-a-á á contadoria para depois de conferida creditar-lhe as respectivas importancias.

SECÇÃO III

DOS BALANÇOS DOS CAIXAS

Art. 62. Até o dia 30 de cada mez' deverá o contador, ajudado pelos chefes de secção, organizar o balanço das operações do mez anterior, e envial-o ao Presidente do Estado, ficando copia no thesouro. Além d'isso, em cada

segunda-feira, far-se-á remessa á presidencia do balancete resumido da receita de despeza da semana finda para ser publicado quando interessar.

Art. 63. O balanço definitivo annual será pelos mesmos funcionarios organizado sobre os mensaes, no trimestre que se seguir ao praso addicional.

Art. 64. A organização d'esse balanço será feita exactamente pelo molde do orçamento e de accôrdo com as leis reguladoras d'este. As cifras deverão ser apresentadas de modo a pôr em evidencia a renda e despeza proprias do exercicio, o sallo ou *deficit* que houver resultado de suas operações.

§ 1º Para esse fim serão eliminadas do balanço as operações subsidiarias que para a conveniencia interna do serviço houverem sido effectuadas, taes como os adeantamentos provisorios que um caixa fizer a outro, as desclasificações de partidas mal lançadas, as annullações de receita ou despeza, comtanto que todas ellas hajam sido convenientemente liquidadas e constem da escripturação.

§ 2º A receita deve ser nomenclaturada pela ordem do orçamento, devendo a renda ordinaria ficar perfeitamente discriminada da especial; outrotanto se fará com a despeza geral e aquella que se effectuar por conta de creditos especiaes, de forma que os saldos do orçamento ordinario fiquem distinctos do extraordinario.

§ 3º Para regularisar e tornar expedita a escripturação sob o ponto de vista da confecção dos balanços serão adoptados um *caixa* para o movimento da receita e despeza geral, um outro *caixa* para a receita oriunda de contas especiaes e a despeza que se effectuar com esses recursos,

I Quando houverem muitos serviços organisados com sua renda especial, de modo que a escripturação se complice, será introduzido mais de um caixa para as respectivas operações.

II A escripturação será conduzida com a precisa habilitade, afim de poder-se conhecer a qualquer momento as forças de cada caixa, isto é, o saldo de sua receita sobre a despesa já effectuada; para isso, quando no mesmo caixa especial se accumularem serviços distinctos, cada um d'elles terá sua columna na receita e na despesa para o lançamento das cifras arrecadadas ou despendidas.

Art. 65. O balanço definitivo do exercicio deve ser acompanhado de um outro balanço do caixa de depositos do thesouro, e um terceiro do caixa geral dos orphãos, contendo o resumo das operações effectuadas n'esses caixas durante o anno anterior.

Art. 66. No caixa de depositos darão entrada e serão lançados seguidamente, mas tendo columnas distinctas para a apresentação das cifras na receita e na despesa sob os trez titulos geraes, — em dinheiro, em titulos, em especie :

1º Os valores em dinheiro destinados a qualquer fim extraordinario recommendado em lei, segundo a denominação determinada pela sua applicação;

2º os depositos voluntarios;

3º os valores em titulos da divida publica, acções de companhias ou balanços, em letras dadas em cauções ou fianças de contractos, de agentes fiscaes, ou outros quaesquer responsaveis;

4º as gratificações a que forem obrigadas as empresas para pagamento de sua fiscalisação;

5º os juros da divida publica do Estado de cada semestre vencido, os quaes serão pagos mediante folha especial, abonando-se ao thesourreiro o que pagar em cada mez;

6º em geral, as quantias que o governo do Estado, por motivos de conveniencia publica, mandar recolher a esse caixa, para o fim de poderem ser a todo tempo reclamadas pelos interessados, evitando que caiam em exercicio findo.

Art. 67. O caixa geral dos dinheiros de orphãos será escripturado de conformidade com o decreto n. 34 de 30 de dezembro de 1893.

Art. 68. Todos esses caixas, com excepção do ultimo que ficará a cargo de um dos escripturarios especialmente designado, serão escripturados pela thesouraria, tendo como orgão consultivo o contador do thesouro, que a seu turno ouvirá o director quando tiver escrupulo em resolver por si qualquer duvida.

Art. 69. O director do thesouro deverá remetter ao Presidente do Estado, até o dia 10 de cada mez, uma demonstração mensal dos caixas especiaes, do de depositos e do de orphãos, dando o saldo do mez anterior ao demonstrado, as quantias recolhidas e sahidas, n'este, suas proveniencias, razão de sahida ou applicação.

CAPITULO III

TOMADA DE CONTAS

Art. 70. São obrigados a prestação de contas todos os encarregados de arrecadar e despendar dinheiros publicos, qualquer que haja sido o fim para que tenham recebido esses dinheiros, de cuja responsabilidade só ficarão isentos depois de obterem sua quitação.

Art. 71. Nos prazos estipulados nas leis e contractos, ou em qualquer época quando não houver praso estipulado, o thesouro chamará a contas os responsaveis, marcando-lhes tempo para se apresentarem devidamente documentados.

Art. 72. Para o cumprimento d'esse dever, o thesouro terá livro especial onde fará o assentamento de todos os que receberem quantias adeantadas para qualquer fim, devendo constar d'elle a importancia do adeantamento e a auctorisação legal que determinou-a.

Art. 73. Quando a tomada de contas do responsavel não poder se praticar no thesouro, por depender de escripturação, documentos ou informações de outra repartição, o director deprecará ao chefe respectivo que mande effectual-a com a assistencia do empregado do thesouro que fôr para isso commissionedo.

Art. 74. A tomada de contas dos exactores da fazenda far-se-á em vista de todos os livros, cadernos e talões que houverem sido ministrados ao exactor, e deverão constar das respectivas cargas.

Art. 75. O processo comprehenderá :

1º a apuração de todas as sommas arrecadadas pelo exactor durante o periodo financeiro ;

2º a das sommas por elle recolhidas n'esse mesmo tempo ;

3º o exame de toda a escripturação para verificar :

a) si as rendas foram arrecadadas pela forma estabelecida nas leis, quer quanto ao modo e tempo, quer quanto á respectiva somma ;

b) si as remessas dos saldos correspondem aos prazos em que se effectuou a cobrança ;

c) si a escripturação foi feita em ordem segundo os principios reguladores ;

d) si os livros, cadernos e talões estão devidamente assignados pelos empregados competentes ;

e) si as despesas foram effectuadas de accôrdo com as tabellas relativas e as ordens ou auctorisações expedidas ;

f) si todos os resultados numericos estão exactos.

Art. 76. Como preliminar do processo verificar-se-á tambem si o exactor apresentou as suas contas no devido tempo, e, no caso contrario, si ha razões que o justifiquem.

Art. 77. Organizado assim o processo, o contador submittel-o-á com seu parecer ao director para ser presente á junta de fazenda depois de ouvido o procurador.

Art. 78. Estando as contas em ordem, de modo que a fazenda nada haja a reclamar, serão ellas julgadas boas, e expedir-se-á quitação ao exactor dando-se-lhe baixa á fiança si estiver terminada sua gestão ; quando porém não estiverem regulares, a junta determinará a citação do responsavel, sua viuva, herdeiros, tutores ou curadores

d'estes, para allegarem o que for de seu direito, dentro do praso de 30 dias.

§ 1.º A citação far-se-á por officio, dirigido pelo correio, sendo junto ao processo o talão de entrega do registrado.

§ 2.º O prazo para reelamação dos interessados poderá ser espaçado por mais 30 dias quando esses se acharem em pontos remotos do Estado ou fóra d'este.

Art. 79. Terminado o prazo concedido e mais o da prorrogação, quando tiver havido, si os interessados se apresentarem e produzirem defeza attendivel, documentada ou não, que dirima a responsabilidade, a junta fará voltar o processo á contadoria para ser revisto, e submettelo-á depois a novo julgamento; si porém, não se apresentarem, ou si a defeza produsida fôr improcedente, terá lugar immediatamente o julgamento, fixando o alcance, a natureza d'este, o tempo a que é relativo e as demais circumstancias que o revestirem.

Paragrapho unico. Das decisões da junta, n'este ultimo caso haverá recurso voluntario para o Presidente do Estado no prazo de 10 dias, podendo interpô-lo o responsável, o fiador, herdeiros, viuva, e credores d'estes, ou quaesquer outros interessados, seus procuradores ou representantes legais.

O Presidente julgará dentro de 60 dias contados d'aquelle em que o processo subir á sua conclusão.

Art. 80. Decidido afinal o recurso ou esgotado o tempo para sua interposição, o director do thesouro marcará praso para o recolhimento da importancia do alcance, findo o qual remetterá o processo ao contencioso para fazer a inscripção da divida e promover a sua execução.

Art. 81. O director requisitará em acto successivo, si antes já não o tiver feito, a prisão do responsavel alcançado, ao juiz criminal da comarca onde elle residir.

Paragrapho unico. Igual providencia tomará contra aquelles que nos prazos devidos não recolherem os saldos em seu poder ou não apresentarem os livros e documentos indispensaveis á tomada de suas contas, devendo em tal caso mandar recolher todos os elementos para proceder a essa tomada que seguirá depois os tramites ordinarios estabelecidos n'este capitulo.

Art. 82. A prisão n'esses casos é meramente administrativa e tem por fim compellir os responsaveis ao recolhimento dos saldos e alcances, ou á prestação de contas.

Verificada porém a prisão, marcará o thesouro novo praso para que elles se quitem, e não o fazendo presume-se que extraviáram, consumiram ou apropriáram-se dos dinheiros do Estado, competindo ao director do thesouro enviar ao ministerio publico representação instruida para promoção de sua responsabilidade criminal.

§ 1º Essa providencia não comprehende os alcances provindos de glósas, juros de móra, pagamentos illegaes feitos em boa fé, erros de officio na arrecadação, ou causas semelhantes, de onde não se póssa induzir suspeita contra a honestidade do responsavel.

§ 2º Effectuado o recolhimento não terá logar nenhum procedimento ulterior.

Art. 83. A todo o tempo, mesmo depois de expedida a quitação, poder-se-á em face de novos documentos renovar o exame e revisão de contas.

Art. 84. Todos os responsaveis da fazenda ficam su-

jeitos aos juros de 12 % ao anno pela móra em que incorrerem depois da intimação para o recolhimento do alance ou para prestação de contas.

Art. 85. As disposições relativas ao processo da tomada de contas dos exactores, e as diligencias que se llesguem, inclusive a prisão administrativa, são extensivas a quaesquer responsaveis pela retenção de dinheiros do Estado.

Nos casos omissos d'este capitulo, observar-se-á as disposições do decreto n. 2,548 de 10 de março de 1860 no que lhe forem applicaveis.

CAPITULO IV

MATERIA CONTENCIOSA

SECÇÃO I

DOS CONTRACTOS

Art. 86. Devem ser, em regra, lavrados no contencioso do thesouro, todos os contractos que estipularem *onus* pecuniarios para o Estado; e quando por motivos especiaes forem lavrados fóra, a autoridade que celebral-os deverá enviar ao procurador da fazenda cópia authentica para ser registrada no livro dos contractos.

Art. 87. As bases de contracto serão organisadas pelo chefe do serviço a quem immediatamente competir a sua fiscalisação, e submettidas á approvação do Presidente do Estado, que remettel-as-á afinal ao thesouro para lavrar o termo.

Art. 88. Exceptuam-se da regra do art. 86 aquelles contractos cujos *onus* poderem ser satisfeitos pela verba

de expediente da repartição que os celebrar; os que tiverem por objecto a execução de serviços previstos no orçamento com verba singularisada, uma vez que se restringam ás forças da verba; e os relativos a serviços pessoaes, ou a pequenas obras publicas, inclusive o fornecimento de materiaes; os quacs serão lavrados na repartição a que forem attinentes, no primeiro e segundo caso, e no ultimo na directoria de obras.

Art. 89. Quando ao thesouro pertencer a fiscalisação immediata do contracto, ou pela natureza d'este, ou por se tratar de seu serviço peculiar, as bases serão confeccionadas pelo proprio procurador da fazenda, sendo dispensavel, tanto n'este caso, como nos do artigo antecedente, a approvação do Presidente do Estado, salvo por motivos extraordinarios, ou tratando-se de fornecimento avultado.

Art. 90. O principio da concurrencia deve servir de norma geral para os contractos de quaesquer serviços, e n'aquelles cujas despesas provaveis excederem de cinco contos de réis, esse principio só poderá ser elidido por auctorisação expressa do Presidente do Estado, a quem compete tambem julgar a final das propostas apresentadas para qualquer trabalho, e auctorisar o contracto.

Art. 91. Todas as repartições publicas deverão ter livro especial para os seus contractos, não só aquelles que forem com elles directamente celebrados, como os celebrados no thesouro cuja fiscalisação incumbir-lhe; estes ultimos serão transcriptos da cópia que o procurador da fazenda enviará ao chefe da repartição competente depois de lavrado e concluido o termo.

Paragrapho unico. Esta disposição é extensiva a todos os contractos anteriores a este decreto que ainda estiverem em vigôr, devendo o procurador enviar á Presidencia dentro de 90 dias a relação dos que tiverem incorrido em caducidade: mas si esta ainda não houver sido declarada.

Art. 92. Todos os pagamentos derivados de obrigações estipuladas em contracto serão primeiramente processados no contencioso, devendo o procurador dizer sobre a legitimidade da parte, sobre a oportunidade, justiça, fôrma e quantidade devida de pagamento em vista do contracto.

Art. 93. O julgamento da concurrencia no thesouro será attribuição da junta de fazenda.

SECÇÃO II

DIVIDA PUBLICA

Art. 94. A escripturação relativa á divida passiva do Estado terá por base o decreto n. 33 de 30 de dezembro do anno passado, bem como as leis, actos e contractos que de futuro crearem novos encargos.

Art. 95. Os livros destinados a esse fim deverão ser modelados segundo a natureza da divida e as ordens do governo, de modo a offerecerem prompta informação sobre a sua importancia total primitiva, origem da divida, auctorisação em virtude da qual foi contrahida, nomes dos credores, quando possível, amortisação effectuada e prazos de amortisação.

Art. 96. Para a escripturação da divida activa have á

tambem livro especial em que serão discriminadas pelas suas origens:

- 1º a divida proveniente de alcances de exactores;
- 2º a proveniente das quantias retidas em mão de outros responsaveis que nos prazos marcados não prestaram contas ou foram encontrados em alcance;
- 3º a proveniente de obrigações estipuladas em contractos;
- 4º a proveniente de impostos ou quaesquer rendas por cobrar, depois de findo o exercicio relativo.

Art. 97. Essa escripturação será feita no contencioso segundo as notas fornecidas pela contádoria no caso dos ns. 1, 2 e 4, e segundo as diligencias do proprio contencioso no caso do n. 3.

Art. 98. Ao procurador da fazenda compete promover em juizo a arrecadação de toda essa divida, não podendo ser recebida no thesouro quantia alguma d'essa origem sem que soffra processo preliminar no contencioso, a quem compete dar guia para o recebimento.

Art. 99. O procurador da fazenda mandará creditar a todos os devedores as quantias com que entrarem depois que a thesouraria devolver-lhe as guias com as devidas notas de pagamento.

Art. 100. Os chefes das estações fiscaes serão os delegados do procurador da fazenda na cobrança da divida activa proveniente de rendas, cujos devedores residam fóra da capital.

A cobrança será effectuada em virtude de guias expedidas pelo procuradôr aos mesmos chefes, aos quaes será carregada pela contadoria a importancia relativa.

No contencioso deve haver egualmente assentamento de todas as guias passadas, sua importancia, e estação para onde seguiram.

Art. 101. Todos os devedores, que não se quitem no praso que lhes fôr concedido por edital, ficam sujeitos á multa de 6 % no 1º anno, — de 9 % no 2º — e de 12 % do 3º em diante, além da obrigação de satisfazer todas as despesas occasionadas pela cobrança. Os que acudirem solícitos ao edital, pagarão apenas a sua quota na despesa effectuada com este.

Parapho unico. Esta disposição não comprehende os responsaveis alcançados.

Art. 102. Ao procurador da fazenda bem como ás estações fiscaes serão marcadas em tabella porcentagens pela arrecadação da divida activa que promoverem.

TITULO III

CAPITULO UNICO

VANTAGENS, OBRIGAÇÕES E PENAS

Art. 103. Todo o pessoal do thesouro gosará das vantagens concedidas por lei aos demais funcionarios do Estado.

Art. 104. O director é da confiança immediata do Presidente, que o nomeará ou demittirá livremente.

No caso da demissão recahir sobre funcionario que tenha, por lei, garantida sua vitaliciedade, continuará elle a perceber o ordenado do cargo que occupava antes do de director, segundo a tabella que vigorar, até ser apro-

veitado em outro cargo de cathegoria e vencimentos correspondentes.

Art. 105. Todo o pessoal do thesouro com excepção do contador, dos chefes de secção, do thesoureiro e do procurador da fazenda, será nomeado ou demittido pelo director.

Esses outros funcionarios são de nomeação e demissão do Presidente do Estado.

Art. 106. E' garantido o accesso, dadas as condições e requisitos legais, do lugar de continuo ao de porteiro, e deste e do de praticante ao de 2º escriptuario, de 2º a 1º escriptuario, deste a chefe de secção e finalmente a contador.

Art. 107. Exige-se para o cargo de continuo e de porteiro as mesmas habilitações requeridas para eguaes cargos na secretaria geral, para o de praticante as mesmas que para porteiro d'aquella secretaria; para 2º escriptuario as mesmas que para 2º official e mais o exame pratico feito na repartição que versará sobre toda a materia contida no titulo 2º deste decreto;—para 1º escriptuario as mesmas que para 1º official; d'ahi em diante o accesso será por antiguidade.

Art. 108. São applicaveis ao thesouro as disposições dos arts. 13, 14 e 15 do decreto n. 1 de 4 de junho de 1892, competindo ao director a imposição das penas, por iniciativa propria ou sob representação do chefe de cada departamento e secção de departamento.

PARTE II

Estações Fiscaes

TITULO I

Função, classificação pessoal das estações e suas attribuições

CAPITULO I

FUNÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 109. As estações fiscaes são as repartições especialmente encarregadas da arrecadação e fiscalisação das rendas do Estado, não comprehendidas entre as que excepcionalmente compete ao proprio thesouro arrecadar.

Art. 110. As estações serão nomenclaturadas em 1ª, 2ª e 3ª classe, sendo da 1ª a recebedoria da capital ; da 2ª as que, além d'essa, arrecadão imposto de exportação ; da 3ª as demais.

Art. 111. A recebedoria da capital compõe-se de : — administrador, ajudante d'este, tres 1ªs escripturarios e 4 segundos ditos, thesoureiro, porteiro e de um commandante e seis guardas fiscaes ; as de 2ª classe terão a denominação de mezas de renda, e se comporão do administrador, escrivão e do numero de guardas que fôr restrictamente preciso ; as de 3ª se denominarão agencias de renda e terão apenas administrador e escrivão.

Art. 112. Nas estações de 2ª e 3ª classe o administrador desempenhará cumulativamente funções de thesoureiro.

Art. 113. Além da função arrecadadora, as estações

exercerão accidentalmente a de repartição pagadora, quando para isso receberem ordem expressa do thesouro.

Paragrapho unico. Poderão ser pagos nas estações os vencimentos dos serventuários estadoaes que estiverem dentro da sua zona fiscal, e requererem-n'o ao director do thesouro; sel-o-ão egualmente as despesas que o Presidente do Estado assim o determinar por intermedio do alludido funcionario, bem como os vencimentos do proprio pessoal da estação.

Art. 114. Haverá uma estação fiscal em cada municipio, podendo serem creadas outras nos lugares onde exigil-o a facil arrecadação das rendas ou o receio de sua defraudação.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

Art. 115. Além das funcções que implicita ou implicitamente forem-lhe commettidas no processo fiscal das rendas creadas ou outras que de futuro o forem, e das especificadas em outras leis, o pessoal das estações exercerá as attribuições expostas e enuneraças n'este capitulo, considerando-se subentendidas todas aquellas que destas se deduzirem em rasão da natureza do serviço.

Art. 116. Aos chefes das estações incumbem :

1º representar integralmente a fazenda do Estado no termo de sua jurisdicção. quer perante os contribuintes, quer perante as auctoridades administrativas, judiciais ou policiaes que serão obrigadas a ouvil-os, excepto na capital, em tudo quanto interessar ao fisco ;

2º inspecionar pessoalmente todo o serviço externo

da repartição sempre que entenderem conveniente, ou quando solicitarem-n'o os interesses fiscaes, tendo o mais escrupuloso cuidado de informar-se sobre a conducta dos seus empregados, e syndicando de tudo quanto possa interessar á arrecadação das rendas ;

3º fiscalizar na sua zona fiscal o modo por que são executadas pelas auctoridades as disposições da lei fiscal relativas aos impostos de transmissão de propriedade, de sello e de litigios forenses, aos emolumentos e ás multas, tomando logo as providencias que estiverem na sua competencia, e representando ao thesouro sobre as que não estiverem.

Art. 117. Ao ajudante do administrador e escripturarios na recebedoria da capital, aos escrivães nas demais estações incumbe fazer : toda a escripturação das repartições, competindo particularmente ao ajudante examinar as guias recebidas para pagamento dos impostos de sello e transmissão, de emolumentos ou multas, e conferil-as com as tabellas e a parte explanativa da lei n. 89, mandando reformar as que encontrar em falta sob pena de responsabilidade sua. Essa função é exclusivamente dos chefes nas estações de 2ª e 3ª classe.

Art. 118. Aos guardas, além das funções internas que forem-lhes commettidas, cumpre executar todo o serviço externo relativo á fiscalisação das rendas que por lei estiver determinado, quer nas horas de expediente na repartição, quer em todas as outras do dia ou da noite, recebendo ordens dos chefes para o seu reveamento.

Art. 119. Ao thesourciro da recebedoria incumbe o recebimento e guarda de todos os dinheiros ou valores,

assignando com o escripturario todas as cargas, e conferindo-as diariamente uma hora antes de findar o expediente.

Art. 120. O thesoureiro poderá ter fiel seu, servindo sob a sua responsabilidade e com a mesma fiança.

Art. 121. Ao porteiro competem as attribuições peculiares a esse cargo em todas as demais repartições.

Nas estações onde não houver esse serventuario, exercerá as attribuições competentes o guarda designado pelo chefe.

TITULO II

Organisação e detalhe do serviço.

CAPITULO I

ORGANISAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 122. A arrecadação das rendas far-se-á de accôrdo com a lei do processo fiscal n. 89 de 30 de dezembro de 1893, e com outras que de futuro venham a crear novas fontes de renda.

Tudo quanto n'ellas estiver determinado será complemento das disposições d'este decreto.

Art. 123. A escripturação das estações deve obedecer como a do thesouro ao molde orçamentario, e constará de um caixa geral, caixa de depositos, caixa de classificação da receita e caixa da receita especial, preparados em condições identicas aos congenes do thesouro.

Fica entendido que este ultimo será dispensavel desde que não haja receita especial a cobrar pelas estações.

§ 1º Além d'esses livros haverá um para as quantias que devem ser recolhidas ao thesouro em conta de orphãos; outro para a conta corrente do sello de estampilha entre a estação e o thesouro; outro para registro da correspondencia official; e mais os de ponto, dos termos de multa, da porta, de lançamentos (quando houver renda lançada) e cadernos de talões e guias para a cobrança dos impostos.

§ 2º Os caixas serão escripturados segundo os modelos do thesouro por este fornecidos; o de dinheiros de orphãos deverão conter as declarações exigidas no artigo 2º do decreto n. 34 de 30 de dezembro do anno passado, os demais seguirão os estylos ordinarios.

CAPITULO II

DETALHES DO SERVIÇO

Art. 124. Todas as estações fiscaes trabalharão diariamente das 9 horas da manhã até ás 3 horas da tarde, excepto nos domingos e dias feriados, podendo o expediente ser prorogado pelos chefes quando o serviço publico exigil-o.

Paragrapho unico. Para os empregados em conferencia fóra da repartição e para os guardas em geral, o serviço começará das 6 ás 7 horas da manhã e terminará das 5 ás 6 da tarde, cumprindo ainda aos guardas as vigillias nocturnas á bordo dos navios em carga, á margem das barreiras ou em quaesquer outros pontos determinados pelos chefes no intuito de evitar contrabandos.

Art. 125. A policia é obrigada a dar *in-continenti* aos

chefes e empregados fiscaes os auxilios de que elles carecerem para acautelar os interesses da fazenda; esse auxilio poderá ser requisitado ás auctoridades policiaes, ou directamente aos commandantes de força.

Art. 126. Haverá em cada estação um livro de ponto para os empregados pelo qual se organisarão as folhas de pagamento mensal dos vencimentos. O ponto será encerrado diariamente pelo chefe, ou pelo ajudante na recebedoria da capital.

Art. 127. É vedado aos empregados fiscaes, sob pena de demissão:

a) extraviar quaesquer papeis ou documentos justificativos do pagamento de imposto;

b) ser procurador das partes, directa ou indirectamente;

c) acceitar dadia ou offerta, receber ou pedir empréstimos de pessoas que tenham negocios na repartição e do commercio em geral;

d) ser interessado em qualquer ramo de commercio ou industria;

e) averbar-se de suspeito em negocios da repartição, excepto nos de seus ascendentes ou descendentes e consanguíneos até o 2º grão.

Art. 128. Os chefes de estação de 2ª e 3ª classe agirão de conformidade com as instrucções do procurador da fazenda e com o que em lei estiver determinado para este, quando tiverem de exercer suas funcções.

Art. 129. As despesas de expediente das estações de 2ª e 3ª classe, inclusive o aluguel de casa, si não for

proprio estadual, correrão por conta do pessoal da estação.

Art. 130. A recebedoria da capital terá sob as suas ordens o numero de escaleres necessários para o serviço da vigilancia do porto, com o pessoal indispensavel, a juizo do administrador com approvação do director do thesouro.

Art. 131. Todos os guardas fiscaes usarão de um uniforme approved pelo director.

Art. 132. Na recebedoria, como nas estações de 2ª classe, poderão ser creados logares de despachantes, quando o augmento de expediente assim o exigir.

Sob proposta dos chefes das estações, a quem competirá a sua livre nomeação e demissão, o director do thesourc creará o numero de despachantes preciso.

§ 1º São requisitos indispensaveis para esse logar: ser cidadão brasileiro, maior de 21 annos, ter fiador idoneo e não exercer cargo publico.

§ 2º A fiança será tomada por termo em livro especial perante os chefes das repartições, obrigando-se o fiador a responder pelos actos dos seus afiançados e qualquer damno ou prejuizo que elles causarem.

§ 3º Nas estações que tiverem despachantes, só elles ou os proprios donos da mercadoria poderão processar despachos perante a repartição.

Art. 133. Quando forem creados esses logares, o Presidente do Estado expedirá instrucções regulamentares da escripturação e mais deveres dos despachantes.

Art. 134. Sempre que houver accumulo de trabalho

no thesouro e o expediente da recebedoria permittir, os escripturarios d'esta repartição poderão ser chamados á trabalhar n'aquella pelo director do thesouro.

TITULO III

Vantagens, penas e onus.

CAPITULO I

VANTAGENS E PENAS

Art. 135. O pessoal das estações fiscaes gosará das mesmas vantagens que por lei são concedidas aos demais funcionarios do Estado.

Art. 136. Os chefes das estações de 2ª e 3ª classe serão de livre nomeação e demissão do director do thesouro, que deverá escolher para esses cargos pessoas de reconhecida probidade, exonerando logo os que por seus actos fizerem induzir suspeitas sobre a sua honestidade.

Os escrivães das agencias serão da confiança dos chefes e por elles propostos á nomeação do director do thesouro. Compete aos chefes a nomeação dos guardas. Não haverá accessos n'essas diversas hierarchias, o que não impede, entretanto, a livre nomeação do funcionario de uma cathegoria para outra superior.

Paragrapho unico. A condição exigida para a investidura d'esses cargos, além da aptidão indispensavel, é a moralidade e energia necessaria para o desempenho das suas funcções.

Art. 137. O administrador e todo o pessoal da recebedoria são de nomeação do director do thesouro, que tambem nomeará e demettirá livremente o thesoureiro.

Art. 138. Os accessos se darão entre os empregados da recebedoria e os do thesouro dos lugares de porteiro e guardas aos de praticante do thesouro; d'este ao de 2º escripturarios de ambas as repartições; dos de 2º aos de 1º; d'estes aos chefes de secção e de administrador, e d'ahi para o de contador.

Art. 139. As habilitações serão as mesmas para as mesmas cathegorias de uma e outra repartição.

Art. 140. Todo o pessoal da recebedoria está immediatamente subordinado ao administrador respectivo.

Art. 141. Os funcçionarios das estações fiscaes estão sujeitos ás mesmas penas administrativas requeridas no artigo 108.

Art. 142. As porcentagens fixadas nas tabellas de vencimentos das estações não serão contadas sobre as seguintes verbas, além de outras em lei indicadas, por cuja arrecadação nada perceberão ellas :

- 1º imposto de vencimentos e o sello das nomeações ;
- 2º a renda dos bens estadoaes que, por delegação do thesouro em casos imprevistos fôr-lhe ordenado arrecadar ;
- 3º as multas comprehendidas no titulo 4º da lei n. 89 ;
- 4º as indemnisações, restituições e alcances ;
- 5º os depositos, inclusive dinheiros de orphãos ;
- 6º qualquer receita especial ;
- 7º divida activa (salvo as porcentagens marcadas em tabella).

Art. 143. Os empregados das estações fiscaes serão substituidos pela seguinte fórma:

a) o administrador pelo ajudante, este pelo escriptuario mais antigo;

b) os chefes das estações de 2ª e 3ª classe pelos escriptuários; estes pelos guardas na 2ª classe e pelos proprios chefes na 3ª, percebendo elles as respectivas vantagens;

c) estando impedidos o chefe da estação e o escriptuário, o director do thesouro providenciará immediatamente sobre a substituição, enviando um empregado do thesouro, ou de outra estação.

Art. 144. Será demittido *in-continenti* o empregado de estação que fôr cúmplice em qualquer defraudação da fazenda, quer por auxilia-a, quer por consentil-a, quer por não obstar-a sabendo-a ou devendo saber-a.

Art. 145. Os empregados fiscaes poderão ser removidos de umas para outras estações quando convier ao serviço publico.

CAPITULO II

ONUS ESPECIAES

SECÇÃO I

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 146. Os chefes das estações fiscaes são obrigados a recolher ao thesouro o saldo de cada mez, dentro dos dez primeiros dias para as estações que distarem até 15 leguas da capital, e vinte para as demais.

D'esta regra exceptua-se a recebedoria da capital que prestará contas até o dia 5 do mez e recolherá no primeiro dia util de cada semana o saldo da anterior.

Art. 147. Com os saldos serão remettidos os balancetes da renda arrecadada e da despesa effectuada durante o mez.

A receita deve vir classificada de accôrdo com o respectivo caixa; quanto á despesa será bastante designar os funcionarios pagos. Os dinheiros de orphãos e os depositos deverão vir egualmente acompanhados de suas demonstrações separadas e dos documentos relativos.

Art. 148. As estações auctorizadas a recolher saldos no Banco da Republica do Brazil, ou qualquer outro estabelecimento bancario do Rio de Janeiro, não ficam dispensadas de remetter para o thesouro, no prazo do artigo anterior, os balancetes mencionados.

Fica, porém, estabelecido que deverão limitar-se a recolher ao Banco os saldos da receita geral, cumprindo-lhes remetter directamente ao thesouro, em cada trimestre, os da especial, si houver, os depositos e os dinheiros de orphãos, com as respectivas demonstrações.

Art. 149. Até o dia 20 de fevereiro de cada anno devem os chefes das estações apresentar ao thesouro, para sua prestação de contas, os caixas que serviram no exercicio anterior, todos os documentos que possuão interessar a escripturação d'elles, a conta corrente do sello encerrada a 31 de dezembro, os mappas estatisticos da exportação, os cadernos de talões, os quadros da divida activa cobrada e por cobrar, a relação da nova divida do exercicio com os nomes dos devedores, origem da divida, documentos que a instruem, alem de um relatorio circumstanciado sobre o desenvolvimento provavel de cada fonte de receita ou das causas de sua diminuição.

Art. 150. A inobservancia das disposições dos artigos antecedentes sujeita os responsaveis á multa de 100\$000 a 500\$000, dobrada na reincidencia, alem das penas criminaes, da de suspensão ou demissão. A multa imposta só será relevada por motivo muito attendivel.

Art. 151. Quando a falta de entrega nos prazos devidos fôr dos saldos, os chefes das estações pagarão pela móra 1 % ao mez sobre a quantia indevidamente retida, além da multa.

§ 1º A remessa dos saldos, sem os documentos que devem acompanhar-os, induz apenas á multa; mas os saldos irão para o caixa de depositos em conta do exactor, até que cheguem os documentos e pôssa dar-se a conferencia do thesouro.

§ 2º Quando a demora attingir ao duplo do tempo determinado no decreto, o levantamento do deposito dos saldos fica sujeito ao emolumento do n. 11 da tabella 6ª annexa á lei n. 89 citada.

Art. 152. É vedada aos exactores a remessa dos saldos pelo correio. Correrão por sua conta todos os riscos e despezas com a remessa.

Art. 153. O director do thesouro pôde exigir a entrega do saldo existente na estação sob as mesmas penas estabelecidas, fóra dos prazos fixados.

Art. 154. Das multas impostas pelo director haverá recurso para a junta de fazenda.

Art. 155. O exactor demittido é obrigado em trinta dias, sob as penas do decreto, a entrega de todos os saldos em seu poder e á prestação de contas, não podendo cobrar-se das porcentagens que estiver a haver.

Parapho unico. Essa disposição é extensiva a todos os seus substitutos e os responsaveis em geral.

Art. 156. O exactor encontrado em qualquer alcance não poderá perceber vencimentos enquanto não indemnizar o alcance.

SECÇÃO II

DAS FIANÇAS

Art. 157. Nenhum preposto da fazenda, chefes e escriptães das estações fiscaes, thesourciro da recebedoria poderá entrar em exercicio do cargo sem prestar fiança idonea.

Art. 158. A fiança poderá ser provisoria ou definitiva, mas a segunda deve ser prestada dentro de noventa dias, no maximo, após a primeira.

Art. 159. A fiança provisoria consiste na declaração, por termo no thesouro, de pessoa ou pessoas reconhecidamente abonadas, protestando responsabilizarem-se pela gestão do afiançado até a sua fiança definitiva, ou pela declaração deste quando fôr notoriamente abastado, mas não possuir titulos de que compromette os seus bens immoveis, declarando quaes sejam e provando acharem-se desembaraçados.

Art. 160. A fiança definitiva será prestada em apolices estadoaes, salvo auctorisação especial em contrario do Presidente do Estado, requerida e obtida pelo exactor; n'este caso conceder-se-á mais um praso de sessenta dias para a especialisação da fiança, si esta consistir em immoveis, findo o qual o exactor será suspenso até ulimar

o processo, ou dimittido caso este seja protellado por culpa sua.

Art. 161. A fiança dos chefes das estações será calculada na razão de 12 % sobre a receita do anno financeiro anterior arrecadada na repartição respectiva, e a dos es-
crivães na razão de 6 %.

A fiança do thesoureiro da recebedoria será de 25 % da maior renda de um mez havida n'essa repartição, no anno findo.

Art. 162. As apolices do Estado, e as federaes serão acccitas para fianças pelo seu valor nominal.

Art. 163. As fianças serão revistas annualmente pela contadoria do thezouro, que deverá representar ao director sobre a necessidade do seu reforço, sempre que a renda da estação apresentar consideravelmente augmento.

Art. 164. A fiança subsistirá até liquidação final de contas com o afiançado.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 165. A fazenda do Estado é parte em todos os feitos onde houverem interesses fiscaes a zelar; e por isso deverá ser ouvida na capital pelo seu procurador, nas outras comarcas pelos chefes das estações, em todos os processos judiciarios do juízo diviisorio desde que estejam sujeitos ao imposto de transmissão.

Art. 166. O representante fiscal deverá impugnar os valores e protestar por nova avaliação sempre que reconhecer lesão da fazenda pelos valores dados.

Corre-lhe egualmente dever de exigir a apresentação

de bens sonegados e protestar contra qualquer outros actos lesivos que occorrerem.

Art. 167. Nenhum processo divisorio comprehendido no art. 165 será julgado sem que o representante fiscal haja dado sua promoção.

Parapho unico. Haverá appellação *ex-officio* no effeito devolutivo sómente, da sentença que julgar afinal o processo, desde que haja sido indeferida qualquer reclamação do representante fiscal no curso do mesmo processo.

Art. 168. São revogadas todas as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado, faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 7 de julho de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellado e publicado n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 7 de julho de 1894.

O secretario geral — *Manoel de Campos Cartier*.

DECRETO N. 42

Regula as vantagens e deveres do functionalismo do Estado

O Presidente do Estado, tendo em vista completar a organização administrativa do Estado, consolidando as disposições das antigas leis que provêm ás vantagens e deveres do functionalismo em geral, e modificando aquellas que foram alteradas pela lei n. 1 de 4 de junho de 1892 ou são incompativeis com o actual regimen, decreta:

CAPITULO I

NOMEAÇÃO, ACCESSOS, DEMISSÃO E PENAS EM GERAL

Art. 1.^o O exercicio das funcções publicas poderá ser effectivo, interino ou em commissão. As disposições d'este capitulo só abrangem os funcionarios effectivos, salvas as suas excepções expressas.

Art. 2.^o Ninguém poderá ser nomeado ou admittido a concurso para cargo publico sem exhibir, antes de se lhe passar o titulo, prova de ter a idade de 21 annos e a sua folha corrida.

Estes documentos ficarão archivados na repartição que expedir o titulo, ou perante a qual se fizer o concurso.

Art. 3.^o E' necessario mais para ser admittido a emprego publico que o candidato seja cidadão brasileiro nato ou naturalisado, e reuna as habilitações requeridas para o cargo.

Art. 4º Essas habilitações são as que forem exigidas pela lei especial de cada serviço.

Art. 5º Todos os actuaes serventuários, e os que adiante forem nomeados sem que tenham obtido seus empregos por via de concurso ou de provas determinadas em leis anteriores a 2 de maio de 1892, são obrigados, no praso de 2 annos a mostrarem-se habilitados nas materias por lei exigidas para o emprego que exercerem.

§ 1º Aos que se habilitarem, na forma do artigo antecedente, ou estiverem comprehendidos na isenção referida, passar-se-á titulo de vitaliciedade para que gozem dos privilegios e garantias ligados aos mesmos titulos.

§ 2º Os outros ficarão sujeitos, além das penas regulamentares, á livre demissão, excepto os que já tinham completado 20 annos de serviço publico estadual, a 2 de maio, aos quaes alcançará o favor da vitaliciedade.

Art. 6º Os cidadãos diplomados pela escola normal, apenas completarem 18 annos de idade, serão admittidos a qualquer cargo publico, para o qual não se requeirão outras provas, que entretanto ser-lhes-á facultado completar, ou que não sejam de confiança pessoal.

Art. 7º As habilitações a que se refere o art. 4º deverão ser provadas, requerendo os interessados ao Presidente do Estado para serem admittidos a exame na directoria da instrucção publica perante as bancas de examinadores nomeados pela mesma directoria e com assistencia d'esta.

Para as bancas serão preferidos professores das escolas normaes.

Art. 8º Os exames serão feitos em dia previamente annuciado pelo director, sujeitando-se o candidato a in-

demnizar todas as despesas, que serão previamente calculadas e recolhidas ao cofre, para levantar-as quem tiver direito.

Art. 9º Para cada materia haverá uma banca de exame, podendo, entretanto, perante á mesma banca comparecer todos os candidatos que na mesma época houverem requerido exame.

Art. 10. Feitos os exames das materias exigidas para o logar que occupa, o funcionario, munido dos certificados passados pela directoria, requererá o seu titulo com o qual estará habilitado para exercer todos os cargos que não exijam outras materias, inclusive os de accesso.

Parágrafo unico. Quando o emprego estiver comprehendido na excepção final d'este artigo, a vitaliciedade n'elle só resultará da habilitação provada nas materias que a completarem.

Art. 11. O titulo de vitaliciedade garante :

1º a indemissibilidade e a impossibilidade de soffrer pena de suspensão por mais de tres mezes ;

2º a inamobibilidade do emprego para outro de inferior cathegoria, servindo de criterio para a classificação d'estas a egualdade de vencimentos e a das habilitações requeridas ;

3º o direito de ser aproveitado em emprego da sua cathegoria, ou de perceber os vencimentos correspondentes embora fóra do exercicio, quando o funcionario for dispensado de emprego de cathegoria superior áquella para que se acha habilitado, dos de confiança pessoal ou outros de livre nomeação e demissão,

Art. 12. As penas de demissão, de suspensão por mais de três mezes ou de remoção para cathegoria inferior, só poderão ser impostas pela magistratura e nos seguintes casos.

1º Quando o funcionario incidir em culpa para a qual estejam na lei penal estabelecidas estas penas ;

2º Quando elle se tornar habitualmente desidioso a ponto de comprometter o serviço publico, devendo a auctoridade que promover a sua responsabilidade enviar ao juiz criminal as provas em que se fundar ;

3º quando for condemnado perante a justiça commum por crime de morte, ou por qualquer dos outros previstos pelo codigo penal no liv. 2º, tit. 1º, cap. 1º, 2º e 3º; tit. 2º, cap. 1º; tit. 6º, cap. 1º e 2º, secções 1ª, 2ª e 3ª; tit. 7º, cap. unico; tit. 8º, cap. 1º, 2º e 3º; tit. 9º, cap. 1º; tit. 10, cap. 3º; tit. 12, cap. 2º e 4º; tit. 13, cap. 1º e 2º;

4º Quando commetter facto escandaloso contra a moral social ou domestica.

Art. 13. A pena será graduada pela gravidade da culpa, só se impondo a de demissão em caso extremo.

Art. 14. Officiará nos processos o ministerio publico pelo seu orgão, a quem a auctoridade competente enviará todas as peças justificativas da culpa.

Art. 15. Ouvido o querellado em 10 dias, o juiz inquirirá summariamente dentro de outros 15 as testemunhas arroladas na denuncia, procederá as deligencias requeridas pelas partes e as que julgar necessarias, ouvirá as testemunhas do querellado si as der, e julgará afinal com recurso *ex-officio* para a Côte de Justiça.

Art. 16. O processo perante esta seguirá a marcha ge-

ral que ella determinar, garantindo em toda a amplitude o direito de defeza.

Art. 17. Cumprir-se-á o que for afinal decidido n'essa instancia.

Art. 18. O titulo de vitaliciedade não isenta das outras penas administrativas instituidas na lei de cada serviço.

Art. 19. Logo que o quadro dos empregados publicos esteja preenchido por funcionarios a titulo vitalicio, todas as nomeações serão feitas por concurso entre os candidatos egualmente habilitados.

§ 1º Considerar-se-ão habilitados para concurso;

a) em qualquer cathegoria, os diplomados pela escola normal;

b) os empregados de cathegoria inferior que apresentarem prova de habilitação para aquella em que se houver dado a vaga.

§ 2º O concurso versará sobre assumpto de organização technica da repartição respectiva.

Art. 20. A apresentação de normalistas diplomados exclue a concurrencia de outros que não tenham titulo identico, quer para os accessos de uma cathegoria a outra, quer para o provimento de qualquer vaga.

§ 1º Esse principio, porem, será professado discretamente de modo que não offenda direitos de antiguidade garantidos em leis e adquiridos por mais de 10 annos de serviço na mesma repartição, maximé n'aquellas em que a pratica de seu mechanismo administrativo fôr indispensavel para a boa exacção de deveres.

Será n'esses casos, porem, para poder allegar esta cir-

cumstancia que o candidato reuna as habilitações exigidas para o cargo superior que pretende.

§ 2º Quando o normalista fôr também empregado da repartição ha mais de dous annos, a sua preferencia é garantida em toda a extensão.

Art. 21. Para as nomeações, como para os accessos, em quanto não houver pessoal habilitado segundo este decreto, serão preferidos: quanto ás nomeações — os que no Estado houverem nascido ou vivido sempre, desde que tenham boa conducta, honestidade publica e privada e a aptidão indispensavel para o cargo; os que houverem frequentado estabelecimentos de ensino superior ou secundario, no Estado ou fóra d'elle, e, em geral, os que, alem da capacidade moral requerida, forem reconhecidamente aptos; para os accessos — 2.º par d'esses titulos, o exercicio de emprego de cathegoria inferior, principalmente na repartição onde houver a vaga,

Art. 22. São motivos para demissão immediata;

1º a deshonestidade publica ou privada;

2º a pratica de actos que escandalisem á sociedade;

3º a tenacidade em vicios despresiveis;

4º a desidia habitual, a assiduidade no desrespeito ao superior, e a commissão de falta grave que prejudique o serviço publico ou o mechanismo da repartição;

5º a immiscuidade do funcionario em actos, reuniões ou conluios contra o governo do Estado e da União, ou contra instituições estadoaes, ou nacionaes.

Art. 23. Os titulos de nomeação serão passados pelo funcionario que houvel-a feito; sem a apresentação d'elles nenhum empregado po lera ccomeçar a receber venci-

mentos, embora seja admissivel entrar em exercicio do cargo pela publicação official do acto, ou pela communição d'este.

CAPITULO II

VENCIMENTOS

Art. 24. Os vencimentos dos funcionarios publicos serão fixados em tabellas sujeitas á approvação do Congresso, as quaes só poderão ser alteradas por outras.

Art. 25. Os vencimentos em regra devem ser proporcionaes as-categorias.

Art. 26. Dous terços dos vencimentos serão computados como ordenado e um terço como gratificação *pro-labore*.

Art. 27. Alem da gratificação *pro-labore* dar-se-á a gratificação *pro-tempore* nos seguintes casos :

§ 1º Os empregados com direito á aposentadoria, na fôrma d'este decreto, fazem jus, após 25 annos de serviço publico, si quizerem permanecer n'este, a uma gratificação correspondente á quinta parte do ordenado que perceberem. A contagem dos 25 annos n'este caso deve ser feita como se tratasse de um caso de aposentadoria.

§ 2º Os empregados que não têm direito á aposentadoria, perceberão, em cada novo decennio de serviço effectivo uma gratificação sobre os seus vencimentos fixados na respectiva tabella, assim computada :

- a) no fim do primeiro decennio de 5 %.
- b) no fim do segundo decennio 10 %.
- c) » » » terceiro » 15 %.

I Considera-se exercício effectivo o de qualquer empregos estadoaes, ou municipaes, descontadas as licenças e interrupções por motivo de pena, salvo as licenças para tratamento de saúde, contanto que não excedam a um semestre no decennio.

II No caso de acesso ou melhora de emprego, a gratificação será calculada sobre os vencimentos anteriores, até que se passem dez annos do acesso.

III Para os empregados que obtiverem acesso após o terceiro decennio, a gratificação correspondente será adicionada aos vencimentos.

Art. 28. O empregado que julgar-se com direito a gratificação *pro-labore* deverá requerel-a ao Presidente do Estado, instruindo sua petição com documentos que proveem a nomeação effectiva para o cargo que exercê.

Paragrapho unico. Recebida a petição, o Presidente mandal-a-á ao thesouro para fazer a liquidação e informar sobre o direito do requerente, de accordo com o artigo antecedente; á vista da informação ordenará ou não, por despacho, que se inclua no pagamento do requerente a gratificação pretendida, a qual começará a ser contada d'essa data precisamente.

Art. 29. Não se considera melhora de emprego o augmento progressivo da tabella.

Art. 30. A gratificação *pro-labore* de que trata o paragrapho 2º do art. 27 será considerada como ordenado para todos os effectos; a do paragrapho 1º será considerada como tal somente para os casos de licença com ordenado.

Art. 31. Aos empregados cujos vencimentos consistirem

somente em porcentagens, dous terços do que essas produzirem serão computados como ordenado, e o outro como gratificação. Aos que tiverem vencimentos fixos, além das porcentagens, estas serão consideradas gratificação *pro-labore*, sem embargo de que addiccionadas à gratificação fixa dos vencimentos possam egualar ou exceder o ordenado.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS, IMPEDIMENTOS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 32. As licenças serão concedidas aos empregados publicos effectivos, de qualquer ordem e cathegoria que seja, nos seguintes casos :

§ 1º No caso de molestia provada que inhiba o empregado de continuar no exercicio do cargo.

§ 2º No caso de molestia provada de pessoa da familia do empregado, que o force a interromper o exercicio.

Considera-se pessoa de familia, aquella que estiver a cargo do empregado, ou que não tiver economia independente da sua.

§ 3º No caso de interesse particular, sendo o motivo justo e attendivel.

Art. 33. Compete conceder a licença a quem compete nomear o funcionario.

Art. 34. A licença por motivo de molestia do empregado ou pessoa de sua familia será concedida com ordenado por inteiro até 3 mezes, e com metade do ordenado até 6; excedendo de 6 mezes o impedimento, a licença só poderá ser sem vencimento algum, e considerar-se-á o

emprego renunciado quando o impedimento for exclusivamente devido a interesse particular do funcionario.

Art. 35. Só o Congresso em caso de molestia pode conceder licença com vencimento por mais de seis mezes.

Art. 36. Para obter a licença com vencimentos, na forma do art. 34, deve o empregado requerel-a apresentando attestado medico nos logares onde houverem facultativos, e na falta d'estes, attestado firmado pelo juiz de direito da comarca ou presidente do governo municipal.

Art. 37. Serão relevadas, pela auctoridade competente para fazer a folha de pagamento ou attestar o exercicio, as faltas até 15 dias por motivo de molestia provada na forma d'esta lei, perdendo o empregado apenas a gratificação *pro-labore*; todo o impedimento, superior a esse tempo, qualquer que seja a causa, só será justificado com a concessão de licença.

As faltas até uma semana poderão ser abonadas pelo chefe da repartição independente de attestado, ficando a juízo do mesmo chefe avaliar da justiça do motivo, conforme o merito do empregado.

Art. 38. Os prazos para o computo da licença serão contados do dia em que o funcionario começar a gosar-a, não se podendo dentro de um anno dessa data conceder maior licença nem com melhores vantagens, do que este decreto permite, embora em datas diversas, devendo ser contados os prazos da licença que o funcionario já tiver gosado dentro do anno para se calcular as vantagens com que se lhe poderá conceder nova, ou para negal-a.

Art. 39. Toda a licença entende-se concedida para o funcionario gosar-a onde lhe approuver.

Art. 40. Não se concederá licença ao empregado que não tiver pelo menos um mez de exercicio do emprego, salvo em caso muito urgente, e isso mesmo depois de haver elle entrado em exercicio.

Art. 41. Considera-se renunciada a licença si o funcionario não entrar no goso della, dentro de um mez da data da concessão para a capital, e de 60 dias para o resto do Estado, ou si voltar ao exercicio antes della terminar.

§ 1º Para os funcionarios que gozam de ferias, só se considerará a renuncia feita si o fôr antes de começarem as ferias.

§ 2º Não se reputarão renunciadas, salvo o arbitrio do proprio interessado, as licenças cuja interrupção provier de serviço determinado por ordem de auctoridade competente, entendendo-se como tal o chefe do serviço ou o seu superior hierarchico.

Art. 42. Esgotada a licença e não voltando o funcionario ao exercicio, o logar será considerado vago, dando-se, para casos excepcionaes, uma espera de 15 dias, salva a restricção final do art. 34. Isso não obsta a que se dê nova nomeação do mesmo individuo, que ficará então sujeita a tabella n. 3 A—§ 15 como recém-nomeado.

Art. 43. O empregado licenciado perde para seu substituto a gratificação *pro-labore* que tiver.

Art. 44. Só da-se substituição quando fôr licenciado o funcionario que exercer funcções singulares, isto é, o que não trabalhar em commum com outros na mesma repartição e em identica ordem de funcções.

Art. 45. São substitutos legais aquelles que por lei succedem nas funcções de outro durante seus impedimentos.

Art. 46. O funcionario que exercer funcções singulares, e não tiver substituto legal, não poderá obter licença sem que dê pessoa idonea para substitui-lo durante o impedimento, approvada pela auctoridade a quem competir conceder a licença.

Paragrapho unico. O licenciado n'este caso, perceberá os seus vencimentos integraes, mas nada perceberá o substituto, e quando este por qualquer motivo dispensar-se ou fôr dispensado do serviço, a auctoridade competente nomeará outro interinamente com todos os vencimentos do logar, ficando d'elles privado o licenciado.

Art. 46. O substituto perde sua gratificação *pro-labore* para perceber a do substituido quando o emprego deste fôr de cathegoria superior, e as funcções do seu e do outro cargo não poderem ser accumuladas por se repellirem, por exigirem simultaneidade de esforços incompativeis, por haverem entre ellas relações de dependencia, ou por estar em lei determinado que o substituto nesse caso será a seu turne substituido.

Paragrapho unico. Dá-se, porém, a accumulção dos vencimentos de um com a gratificação do outro, quando os cargos fôrem accumulaveis, e de facto as funcções estiverem accumuladas no mesmo senventuario, ou quando em lei ou acto do Presidente do Estado isso fôr determinado.

Art. 48. Sendo a licença concedida sem vencimentos, ou havendo affluencia de trabalho nos cargos accumu-

lados de onde possa resultar prejuizo para o serviço publico, fica ao Presidente do Estado o arbitrio de fazer ou autorisar o provimento interino do cargo vago pela licença.

Art. 49. Quando a vacancia fôr motivada por não se achar o cargo effectivamente preenchido, ao funcionario que accumulal-o competem os vencimentos integraes do logar melhor remunerado e metade do outro, embora este seja o seu.

CAPITULO IV

APOSENTADORIAS

Art. 50. Tem direito á aposentadoria todos os funcionarios estadoaes cujo titulo de primeira nomeação para cargo estadual fôr anterior a 22 de maio de 1882.

Art. 51. A aposentadoria é pela natureza de sua instituição um beneficio social, pelo que não aproveita ao funcionario que possuir capitaes ou titulos de renda que possam produzir mais do duplo dos vencimentos de seu ultimo emprego. (Lei n. 17 de 19 de outubro de 1892).

Art. 52. O empregado que tiver pelo menos 10 annos de serviço publico, e sentir-se impossibilitado de continuar n'elle, deverá requerer ao Presidente do Estado, juntando documento que prove a condição exigida no art. 50, a nomeação de medicos para examinal-o afim de ser reconhecida a sua impossibilitação.

O exame terá logar na secretaria geral, mas si o estado do requerente, provado com attestado de facultativo, fôr de ordem que não lhe permita comparecer na capital, o Presidente do Estado, tomando na considera-

ção que merecer a justificativa, ordenará o exame perante o juiz de direito da comarca onde residir o requerente, nomeando médicos para effectual-o.

Art. 53. Quando a impossibilitação fôr de natureza a não poder ser allegada pelo interessado, como nos diversos generos de loucura, o exame preliminar e todo o processo posterior da aposentadoria poderão ser promovidos pela familia do empregado.

Paragrapho unico. O Presidente do Estado poderá egualmente resolver *ex-officio* a aposentadoria do funcionario que se achar nessas condições, por si ou sob representação do chefe ante o qual elle servir, mandando submetter previamente o funcionario a exame medico.

Art. 54. O exame medico deve ser reduzido a termo, assignado pelos dous facultativos que fizerem-no, e, no caso de divergencia de opiniões entre ambos, será nomeado um tereceiro para decidir.

§ 1º Os medicos não só descreverão o estado do paciente, como declararão si a sua permanencia no serviço publico pode produzir directa aggravação do mal, ou si prejudicará ao bom desempenho das funcções commettidas ao empregado.

§ 2º O aposentando é obrigado a satisfazer todas as despesas com a sua inspecção.

§ 3º Do termo da inspecção dar-se-á certidão ao interessado para com ella requerer a aposentadoria.

Art. 55. Além do caso de impossibilitação physica, a aposentadoria será concedida pela impossibilidade moral de continuar o funcionario no exercicio do cargo, quando elle tornar se incompativel com os seus supe-

rigores hierarchicos, ou proceder de fórma que só a consideração do seu tempo de serviço e os seus precedentes honrosos devam pô-lo a coberto da pena de demissão. Fica ao juizo do Presidente do Estado pezar a gravidade do caso, e ordenar a imposição da pena ou resolver *ex-officio* a aposentadoria.

Art. 56. Concedida a aposentadoria a requerimento do funcionario ou de pessoa de sua familia, ou resolvida *ex-officio* pelo Presidente, em vista do exame medico, nos casos em que elle tem logar, mandará o Presidente ao thesouro a sua resolução por copia com os respectivos documentos para que se faça o calculo do tempo do funcionario, e se fixe o subsidio que elle deve receber.

Art. 57. Perante o thesouro deverá o interessado promover o processo, exhibindo todos os titulos e documentos que possam servir ao calculo, cumprindo-lhe obter as necessarias certidões, e demais peças que instruem seu direito.

Art. 58. Será aposentado com ordenado por inteiro do emprego em que estiver o empregado que contar 25 annos de serviço effectivo, e com ordenado proporcional o que tiver menos.

§ 1º Si o funcionario estiver occupando o emprego á menos de 3 annos, contar-se-á para a aposentadoria o ordenado do emprego que tiver anteriormente exercido, si este fôr de cathegoria inferior ao de menores vencimentos.

§ 2º A disposição do § anterior não abrange o caso de ter melhorado de vencimentos o emprego, mas n'esse caso será mister para que o novo ordenado sirva de base

ão calculo que o funcionario já esteja percebendo-a ha dous annos pelo menos.

Art. 59. Não se contará para as aposentadorias:

a) o tempo em que o empregado tiver estado suspenso;

b) o em que tiver estado demittido embora seja reintegrado;

c) todo o tempo de licenças concedidas para tratar de interesse particular, e o tempo das outras que exceder a um semestre em cada decenio;

d) as faltas não justificadas, e as justificadas que excederem a 10 por anno.

Art. 60. Para as aposentadorias não se computará egualmente o tempo de serviços geraes, embora prestados no Espirito-Santo, nem os estadoacs dos outros Estados, excepto quanto aos primeiros os serviços de guerra.

Art. 61. Nenhum empregado poderá accumular duas aposentadorias, não podendo ser aposentado pelo Estado o que já o fôr pela União ou pelo municipio.

Art. 62. O empregado aposentado que entrar novamente em serviço activo, perante o Estado, o municipio ou a União deixará de perceber o subsidio durante esse tempo, e não terá direito de melhorar posteriormente sua aposentadoria com o acrescimo dos serviços novamente prestados.

Parapho unico. Esta disposição não comprehende os cargos ou commissões não remunerados, os honorificos e os de representação.

Art. 63. Aos funcionarios cujos vencimentos consis-

tirem em porcentagens, contar-se-á o ordenado sobre as porcentagens percebidas no quinquenio decorrido até a epocha de seu requerimento; si a taxa de porcentagem houver sido augmentada nos dous annos ultimos, o calculo terá por base a taxa anterior.

Art. 64. O processo de liquidação de tempo será preparado pela secção de despeza do contencioso, precedendo ordem do director. A contadoria examinará minuciosamente todos os documentos, fará por elles uma demonstração do tempo de serviço para juntar ao processo, e calculará, finalmente, o subsidio que deve ser definitivamente fixado, ouvindo depois a parte que apresentará as reclamações que tiver no praso de 20 dias.

Art. 65. Feita essa liquidação, o director submeterá o processo ao julgamento do Presidente do Estado, e proferido esse, abrir-se-á no thesouro assentamento em folha de aposentado.

Art. 66. O julgamento presidencial é definitivo, em tempo algum poder-se-á mais alterar o que fôr por elle decidido.

Art. 67. O subsidio fixado será pago a contar do dia em que fôr concedida a aposentadoria.

Art. 68. Quando o thesouro, pelo exame a que proceder, verificar que o funcionario não tem direito a aposentadoria, representará n'esse sentido ao Presidente do Estado com a exposição minuciosa dos calculos em que se fundar.

O Presidente, si achar justa a representação, cassará o acto anterior.

CAPITULO V

PENSÕES

Art. 69. Aos empregados estadoaes nomeados depois de 22 de maio de 1882, é concedido o direito, ao fim de 30 annos de serviço, de requerer ao Presidente do Estado uma pensão para sua subsistencia, logo que não lhes seja possível continuar no mesmo serviço.

Art. 70. Para obter esse favôr, será mister que o pretendente prove:

1º seu estado de invalidez, na fôrma dos arts. 52, 54 deste decreto.

2º extrema pobreza justificada com attestado do presidente do governo municipal, juiz districtal e delegado de policia, do municipio onde residir, ou por meio de testemunhas acima de toda excepção perante o juiz de direito da sua comarca.

Art. 71. Recebida a petição com esses documentos, o Presidente envia-a á ao thesouro para que faça a liquidação recommendada no art. 64, e á vista della julgará afinal concedendo ou não pensão.

Art. 72. São applicaveis ás pensões as disposições dos arts. 53, 55, 57, 59 a 63, 67 e 68 sobre as aposentadorias, n'aquillo em que poder aproveitar-lhes.

Art. 73. Será computada como ordenado a gratificação *pro-tempore* de que trata o art. 27 § 2º.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 74. Os funcçionarios federaes que por força da organização federativa do paiz passaram a ser servidores estadoaes, na forma do art. 58 da lei n. 4 de junho de 1862, gosarão, como os demais, dos favores especificados n'este decreto, consistentes na gratificação *pro-tempore*, na aposentadoria ou pensão, contando-se para todos esses effeitos o serviço anterior com a deducção de um terço.

Paragrapho unico. Fica subentendido:

a) que só serão computados os serviços geraes prestados no ramo de serviço que foi incorporado ao serviço estadual;

b) que não tem direito á aposentadoria nem aos favores equivalentes, os nomeados depois de 22 de maio de 1882, aos quaes só aproveita o direito da pensão e a gratificação adicional do § 2º do art. 27.

Art. 75. As disposições d'este decreto são extensivas a todos os funcionarios estadoaes que elle expressamente não exceptua.

Art. 76. Consideram-se interinos os serventaarios que substituirem por determinado tempo os proprietarios effectivos do cargo.

Art. 77. Os cargos cujos funcionarios estiverem sujeitos a livre demissão ou soffrerem essa pena independente das normas e dos casos estabelecidos n'este decreto, em virtude da organização especial do respectivo serviço, serão para esse effeito considerados em todo o tem-

po como empregos de comissão ou de confiança, embora exercidos effectivamente, ou por funcionario vitalicio.

O seu exercicio será portanto regulado pelas leis especiaes de cada serviço, quer ao provimento, accessos e vantagens, quer quanto a imposição das penas.

§ 1º Consideram-se comprehendidos os favores do capitulo 1º d'este decreto, reunidas as condições que elle exige, todos os cargos que a lei do respectivo serviço não exceptua com a declaração de sua demissibilidade *ad-nulum*.

§ 2º As disposições d'este decreto relativas ás licenças, aos vencimentos e ás substituições são extensivas a todos os funcionarios, qualquer que seja o modo de provimento.

Os interinos porem e os que exercerem cargos em comissão não tem direito á licença com vencimentos em caso algum.

§ 3º Os cargos em comissão devem ser distinguidos dos cargos de comissão; como taes se considerão aquelles que estão comprehendidos no systema normal da administração, embora o serviço não seja permanente por sua natureza. Os cargos de comissão são equiparados aos effectivos para todos os onus e vantagens, inclusive o pagamento de sello.

Art. 78. Este decreto não exclue os favores especiaes a que se refere a ultima parte do art. 44 da lei n. 1 de 4 de junho de 1892.

Art. 79. Antes de entrar em exercicio todos os funcionarios publicos assignarão, em livro especial, perante o chefe a que estiverem immediatamente subordinados,

termo de promessa de bem servir os seus cargos. Esses termos poderão ser assignados por procurador, ou dispensados pela auctoridade superior quando a séde do exercicio do cargo for distante da séde do chefe.

Art. 8o. São alteradas ou revogadas todas as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 7 de julho de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellado e publicado n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 7 de julho de 1894.

O secretario — *Manoel de Campos Cartier.*



DECRETO N. 43

Substitue por outra a tabella que baixou com o decreto n. 20 de 30 de janeiro de 1893

O Presidente do Estado, considerando que o preço das terras situadas nos nucleos coloniaes e nas zonas marginaes das estradas de ferro tem adquirido consideravel augmento, e tendo em vista que a tabella em vigôr visando tornar difficil a aquisição das grandes areas não guardão, entretanto, as mesmas proporções para as concessões de terras n'aquellas condições, que soffrem apenas um augmento uniforme; considerando mais que a ultima columna da referida tabella é excusada á vista da observação 1ª,

DECRETA :

Art. 1º A tabella que baixou com o decreto n. 20 de 30 de janeiro de 1893 é substituida pela que adiante segue.

Art. 2º Todas as novas concessões pendentes ficão sujeitas á nova tabella, não comprehendendo-se como novas concessões as légitimações garantidas pelas leis em vigôr, as quaes, si já estiver feito nesta data o processo de medição, pagarão pela tabella anterior.

Art. 3º Revogão-se as disposições em contrario,

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em
7 de julho de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellado e publicado n'esta secretaria geral do Estado
do Espirito-Santo, em 7 de julho de 1894.

O secretario geral — *Manoel de Campos Cartier.*



LEI N. 89 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1893

Estabelece o processo da arrecadação das diversas rendas estadoaes

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a seguinte Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º O systema fiscal do Estado, comprehendendo a classificação de todas as rendas e a sua forma de arrecadação, fica inteiramente sujeito ás disposições da presente lei.

Art. 2.º A receita do Estado compõe-se do producto dos diversos impostos fixados na Constituição, além de outros que de futuro possam ser creados pelo Congresso, das rendas dos bens estadoaes a titulo de venda, aluguel, aforamento ou qualquer outro, dos emolumentos taxados por serviços directos prestados pelas repartições ou serventuarios publicos, e das multas impostas por preceitos de lei, decretos e regulamentos.

Art. 3.º A primeira cathegoria pertencem :

- a) O imposto de exportação ;
- b) O imposto de transmissão de propriedade ;
- c) O imposto de sello ;
- d) O imposto sobre vencimentos ;
- e) O imposto sobre litigios forenses.

Art. 4.º A segunda cathegoria pertencem :

- a) O aluguel dos proprios estadoaes ;

- b) A renda das vias-ferreas do Estado ;
- c) O producto da venda das terras publicas estadoaes ;
- d) Os juros ou dividendos de quaesquer titulos possuidos pelo Estado ; .

e) As contribuições directas ou indirectas cobradas por serviços costeados, subvencionados, ou de capital garantido pelo Estado.

Art. 5.ª A terceira cathegoria pertencem : .

- a) Os emolumentos cobrados nas repartições publicas ;
- b) As taxas judicarias contadas aos juizes e officiaes subsidiados directamente pelo Estado, em rasão dos actos que praticarem.

Art. 6.ª Pertencem á ultima cathegoria :

- a) As multas impostas aos funcionarios em virtude de leis e regulamentos ;
- b) As penas impostas pelas auctoridades judicarias, policiaes ou administrativas, por inobservancia de disposições regulamentares, e as impostas por inobservancia de contractos.

Art. 7.ª Além de todas essas verbas, a reccita estadual será accrescida :

a) Pela arrecadação da divida activa estadual, que comprehende não só a importancia presumivel dos impostos, multas e emolumentos que a tempo não forem arrecadados, como quaesquer outras de que o Estado seja credor por força de leis, contractos e accordos.

b) Pela indemnisação de adiantamentos feitos, alcance de exactores, restituições ou indemnisações por pagamentos indevidos, serviços não executados, ou condições estipuladas em contractos ;

c) Pela renda eventual.

Art. 8.º A renda d'essas diversas cathegorias será calculada nos respectivos titulos do orçamento e arrecadada de conformidade com esta lei.

TITULO I

DOS IMPOSTOS

Art. 9.º Os impostos recahem sobre os objectos expressamente determinados nesta lei, e serão arrecadados pela fôrma estipulada nos capitulos seguintes.

CAPITULO I

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

Art. 10. São sujeitos ao imposto de exportação todos os generos e mercadorias constantes da tabella n. 1 que houverem de sahir do Estado.

Exceptuam-se :

1.º Os generos e mercadorias que se exportarem por conta do governo da União e do Estado.

2.º Os generos que tenham de figurar em exposições nacionaes ou estrangeiras.

3.º As provisões e sobresalentes dos navios surtos no porto.

4.º Os generos e productos que por lei expressa forem isentos.

5.º Os generos e mercadorias de outros Estados que venham ter sahida nos portos d'este, nos termos do § 2.º do art. 9.º das disposições preliminares da Constituição da Republica, quando provada a procedencia, na fôrma do disposto do art. 30.

6. As amostras contidas em volumes que não excedam a dous kilos.

Art. 11 Para a isenção de que trata o n. 2 é necessario ordem do Presidente do Estado.

Art. 12 O imposto será pago na estação fiscal do logar onde embarcar o genero destinado a ser exportado, servindo de base para a arrecadação o valor que o mesmo genero tiver na pauta e a taxa fixada na tabella.

SECÇÃO I

DA PAUTA

Art. 13 A pauta será organisada por dous empregados conferentes designados pelo administrador da recebedoria e enquanto não houver essa classe de empregados, pelos escripturarios da repartição, no fim de cada semana ou quinzena, a juizo do director do thesouro.

1. Os empregados nomeados, depois de procederem as necessarias diligencias para verificação dos preços correntes obtidos no mercado durante a semana, e de ouvirem negociantes, vendedores de generos, exportadores, peritos e pessoas de conceito, formarão a pauta dos generos de que trata a tabella, e apresental-a-hão ao administrador da recebedoria para que este faça as correções que forem precisas e, depois de assignal-a, mande-a publicar na repartição, remettendo uma das vias ao director do thesouro com informação dos preços que durante a semana ou quinzena soffreram alteração para mais ou para menos.

2.º Quando as partes julgarem lesivas as avaliações da pauta, representarão por escripto ao chefe da repartição e não sendo por elle attendidas poderão recorrer para o director do thesouro e d'este para o Presidente do Estado.

3.º O recurso não suspende os effeitos da pauta, mas será restituído aos interessados o que de mais houverem pago, si a decisão lhes for favoravel.

4.º O recurso será interposto dentro do prazo de tres dias uteis, contados da data do acto do administrador.

5.º O empregado da repartição que julgar lesivas as avaliações da pauta para a fazenda estadoal representará ao respectivo administrador.

6.º A pauta deverá ter por base o systema metrico.

Art. 14 Os preços da pauta serão determinados em geral pelo termo medio que obtiver no mercado cada um dos generos de exportação com as seguintes excepções :

a) O café e fumo serão classificados em duas qualidades: bom e escolha, ou restolho.

b) O assucar não refinado em duas qualidades : branco e mascavo.

Para os generos que no mercado tiverem mais qualidades do que as da pauta, se tomará o preço medio das qualidades analogas, v g. para o café bom se tomará o preço médio de todas as qualidades superiores ; para o assucar se tomará o termo médio das diversas qualidades do branco, excluindo o refinado e do mascavo excluindo a rapadura.

Art. 15 Quando entrar a despacho qualquer genero ou mercadoria que não tenha avaliação na pauta, cobrar-se-hão direitos na razão de 10 % do preço regulador que

se obtiver no mercado mediante informação colhida por empregado nomeado pelo chefe da repartição.

Parapho unico. Os preços reguladores do café bom e escolha de cada semana ou quinzena serão dados a conhecer por via telegraphica a todos os exactores do Estado, regulando o preço anterior quando houver interrupção de communicações.

No caso de irem a despacho nas estações de arrecadação generos de cuja cotação não tenha conhecimento o exactor, este a solicitará por meio de telegramma, e si estiver interrompido o telegrapho servirá de preço regulador o que for arbitrado pelo exactor, salvo á parte e á fazenda o direito de exigir ou restituir posteriormente a differença.

Art. 16 No calculo para organização da pauta não se deverá incluir o preço de generos deteriorados

SECÇÃO II

DESPACHO, CONFERENCIA E EMBARQUE DAS MERCADORIAS

Art. 17 O pagamento do imposto far-se-ha em vista de despacho apresentado e assignado pelo interessado ou preposto seu, devidamente auctorizado, contendo a data da apresentação, a marca, numero, especie de volume, quantidade, unidade e destino da mercadoria, e designação do navio ou vehiculo que houver de transportal-a.

§ 1. Apresentada essa nota em duplicata o chefe da estação fiscal visará as duas vias e mandará pelo empregado respectivo proceder ao calculo do pagamento devi-

do: feito o qual e verificada a sua exactidão ordenará o recebimento da importancia calculada.

§ 2º Pago o despacho, será designado o empregado para effectuar a conferencia e assistir o embarque.

O empregado conferente lançará no verso de ambas as notas a quantidade embarcada e conferida diariamente, datando e assignando; uma das notas será afinal archivada na repartição e a outra será remettida á recebedoria da capital, quando o genero embarcar com este destino; ou acompanhará o officio, que por mão do commandante do navio será dirigido á auctoridade aduaneira do porto respectivo, quando a mercadoria embarcar na capital para o estrangeiro, ou em qualquer porto ou estação do Estado para fóra d'este. No referido officio se fará menção do numero de despachos e conhecimentos que a elle forem juntos.

§ 3º A conferencia será feita; na capital, pelos escripturarios da recebedoria com os guardas para esse fim designados, e nas demais estações fiscaes, pelos escrivães e guardas.

Art. 18. No caso de verificar-se qualquer differença para mais na quantidade, peso ou medida, serão cobrados os direitos em dobro, cabendo ao empregado que reconhecer a falta a metade do excesso.

1º Incorre na mesma pena o commandante da embarcação ou conductor de vehiculo que permittir o embarque de genero, embora despachado, sem a presença do empregado fiscal.

2º O excesso dos direitos será cobrado na razão da quantidade demais embarcada.

Art. 10 Quando ao chefe de qualquer estação fiscal constar, por denuncia ou outro qualquer meio, que em algum vehiculo ou embarcação existem mercadorias que não tenham sido devidamente despachadas, ou que por qualquer ponto do Estado comprehendido na sua jurisdicção fiscal, tem sahido, sem o pagamento do imposto, mercadorias a elle sujeitas, mandará proceder a rigoroso exame, e verificando a exactidão da denuncia ou suspeita obrigará o infractor ao pagamento dos direitos em dobro, quando a mercadoria poder ser apprehendida, e á multa de 1:000\$ a 5:000\$ quando a apprehensão não for mais possível, devendo a multa ser calculada em attenção á quantidade de genero que se presuma ter sahido sem pagamento.

§ 1º Verificada a apprehensão se procederá ao immediato desembarque da mercadoria, si a referida apprehensão for feita em navio ou vehiculo, caso em que se imporrá a multa de dez mil réis por volume ao commandante do navio ou conductor do vehiculo, não devendo essa multa ser menor de um conto. de réis, embora não atinja a tal cifra pela quantidade de volumes indevidamente embarcados ; si, porém, a apprehensão for feita nas fronteiras do Estado, os conductores serão obrigados a transportar a mercadoria até a estação fiscal, onde além dos direitos em dobro se cobrará a multa de 10 % sobre o valor do imposto devido, ficando retida a mercadoria até esse pagamento.

§ 2º No caso de não apprehensão da mercadoria a multa será immediatamente communicada ao infractor, e caso este não pague a dentro de cinco dias o agente fiscal re-

metterá o respectivo termo á auctoridade competente para promover a cobrança executiva, indicando os nomes das pessoas que tiverem sciencia do contrabando e as outras provas em que se fundou para a imposição da pena.

§ 3º Os agentes fiscaes das estações da fronteira deverão destacar guardas para os pontos por onde mais facil seja o contrabando ou tenham suspeita ou denuncia de que este se faz.

§ 4º Serão igualmente apprehendidas as mercadorias que forem transportadas para bordo fóra das horas de embarque, não havendo ordem expressa para esse fim, embora a mercadoria já tenha sido despachada, cobrando-se n'este caso a multa de 10 % sobre o valor do imposto pago, e no caso contrario pagando os direitos em dobro.

As pessoas empregadas neste transporte serão presas e apresentadas á auctoridade criminal, e si o pessoal fór da tripolação do navio ou vehiculo, o commandante ou conductor ficará sujeito á multa de que trata este artigo.

§ 5º Em qualquer dos casos de apprehensão, si o interessado não apparecer para despachar o genero e pagar as multas, o agente fiscal, depois de julgar por sentença a apprehensão, annunciará praça das mercadorias apprehendidas com o praso de vinte dias, ou menos si ellas forem susceptiveis de deterioração, procedendo antes á respectiva avaliação por arbitros de nomeação sua.

1º Effectuada a arrematação, que não poderá ser por preço inferior á cotação official do genero, com o abatimento de 10 %, salvo si em dous dias seguidos não houver lançador, o agente arrecadará do producto o que fór

devido pelo imposto, multa, despesas de apprehensão, avaliação, praça e conservação dos objectos, e levará o resto á depositó para ser reclamado por quem de direito.

II. Além das penas administrativas, os contrabandistas ficam sujeitos ás criminaes do art. 235 do código penal. Para ter lugar o processo deverá o agente fiscal remetter immediatamente ao promotor da justiça copia do termo de apprehensão, no caso do § 1º, e da multa no caso do § 2º, rol de testemunhas e indicação das outras provas, si houverem.

III. Do julgamento da apprehensão, ou da imposição da multa por contrabando não apprehendido, proferido pelo agente fiscal, haverá recurso *ex-officio* para o director do thesouro, e deste para o Presidente do Estado haverá recurso voluntario.

IV. O resultado do processo criminal e o do administrativo não influirão reciprocamente.

V. A multa de que trata o § 2º e a pena criminal correlata só serão impostas em vista de prova plena do contrabando effectuado.

VI. Incorrem nas penas do art. 210 do código penal os agentes fiscaes que forem desidiosos no cumprimento das determinações deste artigo.

Art. 20 Si, depois de feito o despacho para um porto ou navio, o dono quizer mudar o destino do genero para outro porto ou embarcação, o chefe da repartição, mediante requerimento do interessado, o permittirá, mandando fazer as precisas annotações no despacho.

Art. 21 Os direitos de exportação, uma vez satisfeitos, só serão restituídos nos seguintes casos :

1.º Quando não se verificar o embarque do genero despachado.

2.º Quando der-se o caso de naufragio nas aguas do Estado, justificado perante a auctoridade competente.

3.º Quando, depois de realiado o embarque de qualquer genero, fôr este desembarcado mediante licença do chefe da repartição e assistencia do empregado fiscal.

4.º Por avaria que soffra a mercadoria ou genero despachado, verificada em exame feito por empregados ou peritos nomeados pelo chefe da repartição.

Paragrapho unico. Da importancia das restituções que se effectuarem, deduzir-se-ha, a titulo de indemnisação pelo trabalho effectuado, a multa de 4 %, e a importancia das porcentagens pagas.

Art. 22 O serviço de embarque começará ás 6 horas da manhã e terminará ás 6 horas da tarde.

Art. 23 Nos despachos não serão admissiveis notas feitas por qualquer outra repartição, e nem ás partes é licito alterar o modelo estabelecido.

Paragrapho unico. Não serão recebidos a processo despachos que contiverem emendas, rasouras, entrelinhas ou borrões.

Art. 24 Os escripturarios não poderão reunir em uma só verba ou partida a importancia de dous ou mais despachos.

Art. 25 Os volumes dos generos designados nos despachos de exportação, depois de feitos os devidos despachos, não poderão ser alterados nem em quantidade, nem em qualidade, quer embarquem no mesmo dia, quer em outro.

Art. 26 Para verificação do peso ou qualidade de generos acondicionados em muitos volumes eguaes, o conferente indicará os que quizer fazer abrir, sem attenção ao seu numero, á ordem de collocação ou qualquer circumstancia, e por esses volumes ou peças calculará os outros.

No caso de suspeita de fraude ou de inexactidão, a conferencia estender-se ha a todos os volumes; esta faculdade, porém, será exercida com a mais severa circumspecção.

Art. 27 Si depois de pagos os direitos e haver-se realiado o embarque dos generos, se reconhecer em qualquer hypothese que houve erro no despacho contra a fazenda e a parte se recusar a indemnisal-o, serão obrigados ao pagamento da differença dos direitos os empregados que houverem funcionado no processo do despacho, ficando estes subrogados no direito do fisco contra a parte que recusar satisfaser o prejuizo do dito erro.

Si, porém, o erro for descoberto ou verificado antes do embarque, não terá este logar sem que a fazenda seja indemnizada do que lhe for devido.

Art. 28 Os empregados encarregados da conferencia e embarque dos generos exigirão dos commandantes das respectivas embarcações, no verso dos despachos, recibo determinando o numero de volumes e qualidade do genero embarcado.

Art. 29 Os generos de exportação pagarão os respectivos direitos pelo peso liquido real, que será verificado fóra dos envoltorios sempre que fôr conveniente aos interesses da fazenda, ou a parte o requerer.

Paragrapho unico. Por peso liquido real se deve entender o da mercadoria ou genero separado de seus envoltorios, tanto externos como internos, com excepção unicamente das materias indispensaveis para a sua conservação e que formarem com ella parte integrante.

Art. 30 Para ter logar a isempção de que trata o art. 10, n. 5, deverá o exportador exhibir talões ou guias do imposto pago em qualquer estação de arrecadação do Estado de onde provierem as mercadorias, ficando sujeito em qualquer tempo ao pagamento dos direitos em dobro, além das penas do crime de estellionato, si se verificar a falsificação dos referidos talões.

Art. 31 Os generos despachados na recebedoria da capital poderão ser embarcados dentro do praso de trinta dias contados da data da apresentação da nota, não podendo a parte reclamar a restituição dos direitos pagos no caso de diminuição do preço regulador da pauta, e nem a fazenda exigir a differença no caso de augmento.

Art. 32 As guias justificativas do pagamento dos direitos de exportação feito nas differentes estações fiscaes do Estado serão apresentadas pelos interessados á recebedoria da capital ou nas estações onde tenha de effectuar-se o despacho para fóra do Estado.

Taes documentos depois de conferidos serão archivados.

Art. 33 No despacho que fór apresentado á repartição fará a parte todas as declarações constantes do art. 17 d'esta lei, bem assim declaração onde foi o genero tributado, determinando o numero das guias, o mez e exerci-

cio a que ellas pertencem, o preço regulador que determinou a cobrança e sua importancia total.

Paragrapho unico. Taes guias gosão do favor de dar embarque no praso de 120 dias contados da data do pagamento do respectivo imposto, sem haver direito á cobrança ou restituicão de qualquer differença no caso de diminuição ou augmento do preço regulador por occasião de serem presentes para o despacho. Este praso poderá ser elevado quando houver motivo justo provado perante o director do thesouro.

Art. 34 No caso de falsificação de guias ou despachos além das penas de apprehensão, perdas e multas que no caso couberem nos termos d'esta lei, incorrerão os delinquentes nas penas do crime de estellionato.

SECÇÃO III

GENERALIDADES

Art. 35 Os generos e mercadorias despachados e que tenham pago os respectivos direitos, antes de embarcados poderão ser embargados, arrestados, penhorados judicialmente e sujeitos a qualquer exame em todos os casos de direito permittidos, si fôr legalmente expedida ao chefe da repartição por auctoridade competente carta precatória rogatoria.

Art. 36 Effectuado o embargo ou penhora ficará suspenso o embarque até final decisão ; mas, si esta demora fôr tal que a mercadoria venha a soffrer avaria, deverá ser ella arrematada no juizo competente com assistencia do empregado fiscal.

Paragrapho unico. Os direitos cobrados de generos destinados á exportação e que forem penhorados não serão restituídos embora não se verifique a sua exportação.

Art. 37 Ao administrador da recebedoria e aos agentes fiseaes cabe a direcção, inspecção e fiscalisação directa sobre todos os serviços de exportação, na sua zona fiscal, decidindo verbal e summariamente as duvidas que occorrerem na execução da lei, e dando parte ao director do thesouro de qualquer occurrencia extraordinaria que interesse ao serviço da repartição, afim de ser por este resolvida.

Art. 38 A transgressão das disposições do presente capitulo, a que não esteja applicada pena especial, dará lugar á imposição de multa de 10\$000 a 100\$000, conforme a natureza e gravidade da falta, aos capitães ou mestres das embarcações no que interessar ao serviço dos manifestos e cargas dos generos de exportação, e pessoas que n'ella incorrerem.

Art. 39 Das penas e multas impostas fóra dos casos do art. 19 não há recurso; entretanto, os interessados poderão reclamar no praso de 8 dias para o director do thesouro, cumprindo ao administrador encaminhar convenientemente informada e sem demora a dita reclamação.

CAPITULO II

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

Art. 40 O imposto de transmissão de propriedade recae sobre todos os actos translativos de dominio ou usufructo de bens immoveis, e em determinados casos, de moveis e semoventes.

Art. 41 O imposto é devido, quer a transmissão se effectue *inter-vivos* quer *causa-mortis*, e será arrecadado de accordo com a tabella annexa sob n. 2.

SECÇÃO I

TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

Art. 42 A transmissão *inter-vivos* fica sujeita ao imposto nas seguintes operações :

- a) Compra e venda, dação *in solutum*, permutas, adjudicações e actos equivalentes de alienação de immoveis, ou de embarcações nacionaes e estrangeiras ;
- b) Acções e direitos relativos a esses bens.
- c) Doações.
- d) Emphyteuses e sub-emphyteuses.
- e) Cessão de privilegio concedido pelo Estado ou pelo municipio antes de realisada a empresa.
- f) Subrogação de bens inalienaveis.

Paragrapho unico. O imposto só é devido pela transmissão de bens situados no Estado.

Art. 43 São immoveis para os effectos d'esta lei, os bens de raiz por sua natureza, os reputados taes pelo seu destino, e os que, sendo moveis por natureza, forem accessorio, dependencia ou constituirem material fixo de immoveis.

Art. 44 Nas transmissões simultaneas de immoveis e moveis, ainda que estes não possam ser classificados na cathegoria dos primeiros, cobrar-se-á o imposto na razão da taxa legal sobre a totalidade do valor dos bens,

salvo quando no contracto houver preço especificado para os moveis.

Paragrapho unico. Fica sujeita a essa regra a venda do direito e acção de herança.

Art. 45 Quando se effectuar ou houver justo motivo para crer que se effectuou transmissão secreta de bens, inscrevendo-os o possuidor no proprio nome, ou exercendo por qualquer modo actos de senhorio ou usufructo, será elle citado para o pagamento do direito de transmissão, que será restituído si houver reivindicacção de propriedade. O valor para o pagamento do imposto será arbitrado pelo agente fiscal e peritos, por este nomeados, com audiencia da parte.

Art. 46 Nas adjudicações feitas em inventario a herdeiros ou legatarios para o fim de remirem dividas do defuncto, para indemnizarem legados e despezas, ou finalmente com a clausula de reposição em dinheiro a outros herdeiros, cobrar-se-á o imposto de transmissão correspondente ao da compra e venda, pagando metade os conjuges meeiros, quando a adjudicação fôr-lhes feita para remissão de divida do casal.

Paragrapho unico. Só se considera como adjudicado para esse effeito o valor que exceder á quota da herança ou legado do adjudicatario.

Art. 47 E' devido o imposto de transmissão pela cessão ou venda de bemfeitorias em terrenos arrendados, exceptuando-se a indemnisação de bemfeitorias do proprietario ao locatario.

SECÇÃO II

TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

Art. 48 O imposto de transmissão de propriedade a título de successão legitima ou testamentaria, ou legado, é devido por cada um dos herdeiros ou legatarios em relação á somma que lhe tocar em partilha, qualquer que seja a especie de bens, logar onde forem situados e a natureza da propriedade ou usufructo que receber.

Art. 49 O calculo para pagamento do imposto será feito tendo-se em vista o titulo de herdeiro ou de legatario pelo qual effectuar-se a transmissão, bem como o valor dos bens recebidos a um e outro titulo.

Paragrapho unico. O titulo de herdeiro da terça é equiparado ao de legatario para os effeitos da lei.

Art. 50 São herdeiros necessarios os descendentes e ascendentes successiveis *ab intestato*.

Art. 51 Os filhos naturaes reconhecidos por escriptura publica ou testamento, uma vez contestada a sua qualidade de herdeiros forçados, pagarão a taxa como si fossem extranhos, ficando-lhes salvo o direito de restituição quando o reconhecimento passar em julgado por sentença.

Art. 52 O filho de pae ou mãe que passar á segundas nupcias fica sujeito a pagar o imposto como irmão em relação aos bens em que succeder ao irmão *pre defuncto*.

Art. 53 Nos casos de curadoria e successão provisoria é exigivel o imposto, salvo o direito de restituição si mais tarde outro reclamar e receber a herança.

Art. 54 As doações *causa mortis* são equiparadas aos

legados para os effeitos de ser arrecadado o imposto ao tempo de se tornarem effectivas.

Art. 55 O imposto de transmissão *causa mortis* não abrange os fructos e rendimentos havidos depois do fallecimento.

SECÇÃO III

[DAS ISEMPÇÕES

Art. 56 São isemptos do imposto de transmissão *inter-vivos* :

1º Os actos translativos de bens para a União, Estado ou municipio.

2º Os actos de desapropriação por utilidade publica pela União, Estado ou municipio.

3º As vendas de terras publicas feitas pelo Estado.

4º Os contractos de sociedade, não havendo transmissão de bens entre os socios.

5º Os actos que fizerem cessar entre socios ou ex-socios a indivisibilidade dos bens communs, excepto si houver accôrdo para qualquer uma das partes ficar com bens de valor superior ao seu quinhão.

6º A primeira venda de embarcação construida no Estado.

7º Os actos de transmissão de propriedade para as instituições pias.

8º As transmissões effectuadas para empresas que por lei expressa gosarem d'esse favor.

Art. 57 São isemptos do imposto de transmissão *causa-mortis* :

- 1º Os legados feitos a estabelecimentos pios ;
- 2º O premio ou legado dos testamenteiros até a importancia da vintena ;
- 3º As massas hereditarias que não excederem de cem mil réis ;
- 4º Os legados pios feitos á pobreza sem individuação dos legatarios ;
- 5º As heranças e legados feitos á União, Estado, municipio, ou estabelecimentos de caridade, devendo n'esse caso o interessado solicitar a isempção ao presidente do Estado.

SECÇÃO IV

VALOR DOS BENS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 58 O valor dos bens para pagamento do imposto será :

- a) Nas heranças e legados o da quota hereditaria ou legada determinada no inventario ;
- b) Nas compras e vendas, subrogações e actos equivalentes o preço dos contractos ;
- c) Nas arrematações e adjudicações o preço ou valor respectivo ;
- d) Nas doações o valor declarado ou arbitrado ;
- e) Na dação *in solutum* o dos bens dados em pagamento ;
- f) Na constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse o valor do dominio util ;
- g) Nas permutas o valor de um dos bens permutados, e mais o da differença si forem de diversos valores ;
- h) Na cessão de privilegios o preço da cessão ;

i) Nas renunciias o preço pago ao renunciante ou cedente, ou o valor do objecto que este receber.

Art. 59 Quando o preço não poder ser calculado a vista dos titulos de aquisição ou das declarações da parte, será liquidado pelo seguinte modo :

- 1º O valor dos bens livres será arbitrado por peritos ;
- 2º O da constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse será a importancia de vinte fôros e da joia, si houver ;
- 3º O do dominio directo será vinte fôros e um laudemio.
- 4º O dos bens emphyteuticos o do predio livre, deduzido o do dominio directo ; e dos bens sub-emphyteuticos, esse mesmo valor deduzidas vinte pensões sub-emphyteuticas, equivalentes ao dominio do emphyteuta principal ;
- 5º O do usufructo vitalicio, o producto do rendimento de um anno multiplicado por cinco, e do temporario o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos quantos forem o do usufructo, nunca excedendo de cinco ;

6º O da propriedade separada do usufructo o rendimento de um anno multiplicado por dez ;

7º O das pensões vitalicias o producto de um anno multiplicado por cinco ;

8º O das acções de companhias, bancos e dos titulos da divida publica, a cotação media dos mesmos titulos.

Art. 60 O arbitramento do valor dos bens será feito por dous peritos nomeados, um pela parte interessada, outro pelo chefe da repartição fiscal ; em caso de empate decidirá um terceiro nomeado por accordo das partes, ou tirado á sorte quando não houver accordo.

1.º Do arbitramento haverá recurso voluntario para o director do thesouro.

2.º Os peritos receberão das partes os emolumentos taxados pelo regimento de custas.

SECÇÃO V

GENERALIDADES

Art. 61. O imposto de transmissão será pago na estação fiscal do logar em que os bens estiverem situados, ou do logar onde se fizer a transacção quando os bens forem situados em diversos logares, ou n'aquelle onde correr o feito quando a transmissão for judicial.

1.º Esse imposto deverá ser satisfeito por inteiro pelos adquirentes e constitue onus real quando recahir sobre *immovels*.

2.º Nas transmissões *causa mortis* cada herdeiro ou legatario pagará a quota do imposto correspondente ao seu quinhão, devendo o juiz, antes do julgamento ou partilha, marcar-lhes para isso praso, findo o qual mandará levar á praça bens sufficientes para o pagamento do imposto, tirados d'entre os de mais facil venda, dos que houverem tocado áquelle ou áquelles dos herdeiros que não houverem satisfeito o imposto.

3.º Nas transmissões *inter-vivos* o acto da transmissão não poderá se effectuar antes de pago o imposto.

Art. 62. E' licito aos agentes fiscaes impugnar o preço da transferencia quando tiverem fundada razão para suspeitar que esse preço é inferior ao valor pelo qual se ef-

fectua o acto, ou quando fôr notorio que o bem tem valor superior aquelle que lhe é dado no mesmo acto.

1º Cumpre n'esses casos ao agente fiscal annunciar a venda do bem com o praso de dez dias pelo menos, e si apparecer pretendente que offereça preço, do qual se verifique lesão de mais de um terço para a fazenda publica, ficará interceptada a transacção até que o adquirente se resolva a integralisar o imposto correspondente á offerta havida com multa equivalente ao valor do decuplo da differença, a qual será paga por ambos os contractantes.

2º Si o adquirente primitivo recusar a transacção pelo maior preço, cumpre ao offertante. consentindo o vendedor, fazer effectiva a sua offerta, sob pena de multa do decuplo do valor do imposto accrescido pela mesma offerta, revertendo a multa em favor dos primitivos contractantes, que ficam livres para celebrar o pacto.

Art. 63. Incorre em multa de cem a quinhentos mil réis o agente fiscal que expedir talão de pagamento do imposto, sabendo ou tendo fundada razão para acreditar que o acto se effectua por maior preço do que lhe é attribuido.

Art. 64. E' admissivel denuncia perante as repartições fiscaes contra a sonegação ou defraudação do imposto, devendo o denunciante, embora não queira apparecer, justificar com documentos a sua denuncia.

Paragrapho unico. A defraudação ou sonegação do imposto serão punidos com multa correspondente ao decuplo do valor d'esse, paga repartidamente entre o comprador e o vendedor, além das penas do codigo penal.

Art. 65. Os tabelliães e escrivães que tiverem de lavrar

instrumentos, termos ou escripturas de contractos, ou actos judiciaes que por qualquer fórma effectuem ou venham a effectuar transmissão de propriedade ou usufructo sujeita ao imposto, deverão exigir prova do pagamento d'este e transcrever litteralmente o conhecimento na escriptura, termo ou acto.

Paragrapho unico. Não se poderá tambem inscrever ou transcrever titulos no registro hypothecario sem a prova do pagamento do imposto quando este fôr devido.

Art. 66. Os tabelliães e escrivães são obrigados a remetter ao thesouro semestralmente certidões do pagamento do imposto das transmissões lavradas em seus cartorios a titulo oneroso, durante o semestre decorrido.

Art. 67. Ficam sujeitos á multa de trinta a cem mil réis, além das penas criminaes, os officiaes publicos que infringirem as disposições dos dous artigos antecedentes.

Art. 68. Contar-se-ha juro em favor da fazenda estadual, passado um anno do fallecimento do testado ou intestado, salvo si a demora fôr devida a questão pendente sobre a legitimidade de herdeiros.

Art. 69. O imposto de transmissão deverá ser restituído quando não se effectuar o acto de que se pagou imposto, ou quando esse fôr annullado por sentença. As reclamações devem ser intentadas perante o thesouro no praso de cinco annos, interrompendo-se a prescripção pelas questões judiciaes que sobrevierem.

CAPITULO III

DO IMPOSTO DO SELLO

Art. 70. O imposto de sello será arrecadado de accordo com as tabellas annexas ns. 3 A e 3 B, e recae sobre as especies ahi comprehendidas: 1º quando os actos ou contractos se passarem perante repartições ou funcionarios que recebam auctoridade do Estado ou do municipio; 2º quando deverem, poderem ou vierem a incidir sob a acção da mesma auctoridade, por qualquer dos seus orgãos.

O pagamento do imposto se fará por meio de estampilhas ou por verbas das repartições arrecadadoras, salvo as excepções d'esta lei.

Art. 71. Para pagamento do sello proporcional dos titulos designados na tabella n. 3 A o valor será:

1º Nos titulos de contractos em virtude dos quaes se passarem lettras na mesma data d'elles, e que não constituirem, por si só, obrigação nova, a differença entre o valor do contracto e o das lettras.

Sendo o contracto feito por escriptura publica, o tabelião deverá declarar qual a importancia do sello das lettras e o modo por que foi pago, sob pena de multa de dez a cincoenta mil réis além das do codigo penal.

No caso de escripto particular, egual declaração será lançada no titulo pelo agente fiscal dentro de trinta dias da data do titulo.

2º Nas fianças prestadas em juizo ou repartição publica, o arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento.

3º Nos contractos de sociedade o fundo capital; na prorrogação dos mesmos contractos, o accrescimo de capital, si houver.

4º Nos de dissolução de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios ou a parte que couber a algum d'elles não estando declarado o valor total.

No caso de retirada de algum ou mais socios, continuando a sociedade com o contracto, a importancia que fôr levantada por quem se retirar.

5º Do capital das companhias ou sociedades anonymas, suas agencias e caixas filiaes, a importancia integral do capital social, dependendo a cobrança da verificação do deposito em dinheiro na fôrma da lei.

6º Nos contractos de arrendamento, o preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos traspasses, o correspondente ao tempo que faltar para terminação do praso; em falta de estipulação de praso, a renda de um anno. Em qualquer dos casos deverá computar-se tambem a quantia estipulada a titulo de joia, entrada ou algum outro.

7º Nos de emphyteuses e sub emphyteuses, quando isentos do imposto de transmissão de propriedade, a importancia de vinte annos de fôro e a joia, si a houver, além do sello do respectivo titulo.

8º Nos contractos para fornecimentos, e para empreitadas de obras, o preço integral do ajuste, e quando esse não poder ser determinado, a importancia de cada pagamento que se effectuar.

9º Nos actos translativos de contractos, e de propriedade ou usufructo, que não estejam sujeitos ao imposto de transmissão, o preço que o cessionario pagar pela cessão.

10. Nas transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas, o preço da transmissão; si esse preço não fôr conhecido, o valor nominal.

11. Nos contractos em que se conceder garantia de juros, a importancia do capital maximo garantido, devendo esse ser arbitrado no contracto pela auctoridade que ordenal-o, para ter logar o pagamento, quando não poder ser fixado;

12. Nos contractos em que se conceder subvenção, a importancia da subvenção de um anno, multiplicada pelo numero de annos que essa durar;

13. N'aquelles em que o favor pecuniario fôr indirecto, tal como a dispensa ou reversão de impostos, o direito para arrecadação de taxas ou outros equivalentes que só possam ser exercidos por auctorisação do poder publico, a somma em que fôr calculado o provento de um anno, multiplicada pelo numero de annos de sua exploração;

14. Nos actos em que se convencionar o pagamento, por prestações, de quantias que não se possam determinar, a importancia de uma annuidade.

15. Nos contractos com as repartições, em que se não declare o preço total, a quantia mencionada nas ordens de pagamento.

16. Nas licenças a funcionarios, a importancia total das vantagens pecanias com que ficar o licenciado por todo o tempo que lhe fôr concedido, e quando o emprego não tiver vencimentos fixos segundo a lotação;

17. Nos outros papeis, em geral, a importancia declarada.

Art. 72. Nos contractos, de que se passarem diversos

exemplares, os quaes deverão ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente, só um pagará o sello, declarando nos outros o agente fiscal o numero do exemplar sellado, o valôr do imposto e o nome de quem inutilizou a estampilha ou a data e numero da verba si não estiver sujeito áquelle modo de pagamento.

Art. 73. Nos contractos em que houverem disposições dependentes ou que se derivarem necessariamente umas das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo eguaes, ou do maior si o não forem.

No caso de conterem varias disposições, que se derivem necessariamente umas das outras, pagar-se-ha o sello do valor de cada uma d'ellas.

Art. 74. O sello das nomeações para logares cujo vencimento no todo ou em parte fôr abonado pelos cofres publicos arrecadar-se-ha por descônto na folha, sendo 2 % no acto do primeiro pagamento, e o resto em doze prestações no primeiro anno.

Paragrapho unico. Nas nomeações a empregados que tiverem sido demittidos ou ficarem avulsos sem o solicitarem, ainda que temporariamente, levar-se-ha em conta o sello proporcional que tiverem pago.

Art. 75. Nos casos de augmento de vencimento, promoção ou transferencia para emprego de vencimento maior, o sello será devido sómente sobre a melhoria.

Paragrapho unico. Deve ser pago ainda que do accrescimo da renda não se passem novos titulos, e qualquer que seja a fórma por que se expedir o titulo da nomeação.

76. O sello é deduzido dos proventos do emprego, em

um anno, a titulo de ordenado, gratificação, ou qualquer outro, sendo competentemente lotados os logares de vencimento variavel.

Art. 77. O sello das nomeações para logares sem vencimentos dos cofres publicos deve ser pago de uma só vez antes da posse ou do exercicio dos nomeados.

Art. 78. Não estão sujeitos a nenhum sello os titulos de nomeação para cargo, funcções ou commissões não remuneradas, excepto as nomeações de substitutos de juizes de direito.

Art. 79. Si um titulo contiver differentes actos, de cada um dos quaes seja devido o sello fixo, pagar-se-ha o imposto sómente d'aquelle que estiver sujeito á maior taxa, ou uma das taxas, si estas forem eguaes.

SECÇÃO II

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO PROPORCIONAL

Art. 80. São isentos do sello proporcional :

1º Titulos de actos e contractos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, salvo si contiverem estipulações independentes, de sorte que por si só constituam outros contractos sujeitos ao sello (Art. 73) ;

2º Titulos de nomeação para empregos de vencimento annual inferior a um conto e oitocentos, menos os de serventia vitalicia ;

3º Letras e outros quaesquer titulos de obrigação do thesouro do Estado, ou da fazenda municipal ;

4º Conhecimentos passados aos ~~vendedores~~ de generos para os estabelecimentos publicos ; contas dos fernes

cedores de generos para o expediente das repartições e d'esses estabelecimentos ;

5º Concordatas commerciaes celebradas judicialmente;

6º Moratorias concedidas na fôrma do Codigo Commercial ;

7º Contractos de empreitada e os de locação de serviços em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o seu trabalho ou industria pessoal ;

8º Sentenças de desapropriação por utilidade ou necessidade publica por conta do Estado ou dos governos municipaes ;

9º Quitações de dinheiro provenientes de contractos que tambem tenham pago sello proporcional, exceptuadas as que comprehenderem pagamento de juro ou da quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o sello do accrescimo ;

10. Transferencias de apolices do Estado e acções de companhias ou sociedades anonymas e outros titulos, para o effeito de serem recebidos em penhor ;

11. Transferencias de apolices do Estado, acções de companhias ou sociedades anonymas, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional ou imposto de transmissão de propriedade ;

12. A designação, transferencia e nomeação de officiaes da força publica do Estado para commissões ou serviços da sua profissão ;

13. A concessão de reforma nos casos previstos em leis do Estado aos mesmos officiaes e praças que se invalidarem ao serviço ;

14. As gratificações inherentes ao exercício do posto de official ;

15. As substituições temporarias entre empregados da mesma repartição.

Art. 81. Os nomeados para empregos que gosam da isenção contida no n. 2 do art. 80 d'esta lei, ficam sujeitos ao pagamento integral do sello proporcional no caso de nomeação ou promoção cujo vencimento exceda ao que percebiam.

SECÇÃO III

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO FIXO

Art. 82. São isentos do sello fixo :

1.º As fês de officio dos officiaes da força publica do Estado, as certidões d'estas, as excusas ou baixa do serviço de praças de pret ; as licenças concedidas aos ditos officiaes e praças em virtude de inspecção de saude ;

2.º Processos em que forem parte a justiça e a fazenda estadual, ou municipal, seus traslados e sentenças ; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em juizo, sendo, porém, pago pelo réo quando afinal condemnado ; as certidões passadas *ex-officio* no interesse da justiça, da administração ou da fazenda estadual e municipal ;

3.º Processos de desapropriação judicial, promovidos por conta da União, do Estado e dos governos municipaes ;

4.º Processos de conselhos que se instaurarem no corpo de policia do Estado ;

5.º Recibos passados em titulos sujeitos ao sello pro-

porcional, e os menores de vinte e cinco mil réis; titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional;

6º Indices appensos a livros de commerciantes e outros sujeitos ao sello, devendo o termo de encerramento ser lavrado na ultima pagina do livro antes do indice, e n'esta lançada a verba de sello;

7º Attestados de pobreza e de obito;

8º O *visto* da auctoridade policial nos passaportes estrangeiros;

9º Attestados de molestias, ou de frequencia concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos e os respectivos requerimentos;

10º Contra-fés das intimações judiciaes; requerimentos e papeis de presos pobres; ordem para os mesmos sahirem da prisão, attestados ou guias para sepultura de cadaveres;

11º Documentos do expediente das repartições publicas, comprehendidos os conhecimentos das quantias que receberem; requerimentos de empregados publicos para levantarem quantias em deposito na propria repartição; recibos de objectos fornecidos para o expediente;

12º Attestados de frequencia nas escolas e certidões de exames publicos.

SECÇÃO IV

DO SELLO DE ESTAMPILHA

Art. 83. O valor das estampilhas, seu formato e signaes caracteristicos, serão determinados pelo Presidente do Estado.

Art. 84. Os papeis serão sellados collocando-se a estampilha e inutilisando-a com a data e assignatura, escriptas parte no papel e parte no sello.

§ 1º E' competente para inutilisar o sello :

1º Nas letras, o acceitante ;

2º Nas que se protestarem por falta de *acceite*, o escriptivo do protesto ;

3º Nas transferencias de apolices do Estado e acções, o transferente nas propostas quanto ás apolices, e nos livros em que se lavrar o termo, quanto ás acções ; sendo estas transferidas por endosso, o endossante ;

4º Nos contractos lavrados em notas ou por termos judiciaes e em repartições publicas, o contrahente que o assignar em primeiro logar, collocando a estampilha no proprio livro ou termo.

5º Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos, o comprador ; nos creditos e outros titulos de obrigação o devedor ;

6º Nas contas correntes, o signatario ;

7º Nas cartas de ordens e escriptos a ordem, o signatario do recibo no titulo, caso não tenha inutilisado o saccador ou o transferente, ou ainda o saccado, si, por determinação do ultimo portador, tiver de creditar-lhe a importancia da ordem ;

8º Nos titulos extrahidos de processos, nas certidões, traslados, publicas-fôrmas, traducções e outros documentos officiaes, o tabellião, escriptivo ou empregado que subscrever taes documentos.

As certidões requeridas por pessoa residente em municipio diverso d'aquelle em que forem escriptas, não sendo

solicitadas no prazo de trinta dias, serão transmittidas com officio registrado á estação fiscal do lugar onde residir o supplicante, declarando-se antes da data e assignatura a importancia do sello devido, afim de serem entregues depois de selladas, inutilizando a estampilha o agente fiscal.

9º Nas procurações e sub-estabelecimentos por instrumento publico fóra das notas e nas *apud-acta*, o tabellião ou escrivão;

10 Nos autos judiciaes e administrativos, a parte que assignar as allegações ou arrasoados; nas folhas, o escrivão do processo antes da conclusão para sentença final o 1 interlocutoria com força definitiva.

Exceptua-se os de execução da fazenda do Estado, cujo sello será computado na guia expedida pelo escrivão para o pagamento da divida;

11. Nos requerimentos o signatario; nos documentos que lhes forem appensos, o signatario dos mesmos requerimentos, a auctoridade que os despachar ou o empregado que antes do despacho lhes der andamento ou informação.

Nos requerimentos que tiverem a estampilha collocada, ou não a tendo, fôr esta apresentada pela parte, a auctoridade que o despachar ou o empregado que antes do despacho lhes der andamento;

12. Nos testamentos e codicillos, o escrivão que lavrar o termo de accitação da testamentaria;

13. Nos titulos passados na secretaria geral, na do Congresso, na da Côrte de Justiça, thesouro do Estado e governos municipaes, os respectivos secretarios; sendo passados em outras repartições, o signatario dos titulos;

14. Nas procurações por instrumento particular e nos documentos não especificados nos numeros antecedentes, o signatario, e na falta d'este, o agente fiscal ou empregado a quem forem apresentados para produzirem effeito.

§ 2º Aos bancos e ás sociedades bancarias é facultado inutilisar o sello por meio de carimbo que imprima o nome do banco ou da firma social e a data.

§ 3º Quando houver mais de um signatario, inutilisará a estampilha o que assignar em primeiro logar.

Art. 85. Para completar a importancia da taxa devida poderão ser collocadas no titulo estampilhas do mesmo ou de diversos valores, comtanto que não fiquem completamente sobrepostas, sob pena de não serem acceitas.

Art. 86. Não se consideram sellados os papeis com estampilhas em que hajam datas, nomes e dizeres extranhos aos que devem conter para serem legalmente inutilisadas, ou que tenham signaes, rasouras, emendas e borrrões.

Art. 87. Quando algum acto pagar taxa inferior á devida, com sello inutilisado por pessoa competente, e houver outra pessoa que tambem o seja segundo o art. 84, poderá esta applicar a estampilha do valor que faltar.

Art. 88. As estampilhas serão vendidas nas repartições fiscaes do Estado.

SECÇÃO V

DO SELLO DE VERBA

Art. 89. Devem ou podem ser sellados por verba :

1º Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha.

2º Aquelles em que não se empregar o sello de estam-

pilha por não haver na estação fiscal do município onde os actos e contractos se passarem ou em que possam ser sellados, sendo isto declarado pelo agente fiscal que lançar a verba.

3º Os titulos cujo imposto exceder ao marcado na estampilha de maior valor, si assim o quizer a parte.

4º Os que não tendo pago o sello por não estarem sujeitos á auctoridade do Estado vierem incidir sob a mesma auctoridade.

5º Os que incorrerem em revalidação ou multa.

Art. 90. Exceptuam-se das disposições do artigo antecedente os titulos de nomeação que pagarem por desconto (Art. 74) devendo, porém, a repartição onde correr o pagamento certificar-o nos próprios titulos, quando lhe forem apresentados para esse fim, depois de satisfeita a ultima prestação.

Art. 91. O imposto será arrecadado nas recebedorias e nas estações fiscaes, mediante apresentação do papel ou titulo sujeito ao sello, ou de guia da auctoridade, empregado, escrivão, ou official perante quem se passar o acto pelo qual seja o sello devido.

Paragraphe unico. O sello das loterias será pago em vista de guia passada pelo fiscal com a declaração do capital da respectiva extracção e da importancia do imposto. Essa guia com a respectiva verba será visada pelo fiscal e pelo chefe ou delegado de policia, e depois entregue ao thesouro pelo contractante para provar quitação do imposto.

Art. 92. O pagamento do sello constará de uma verba, rubricada pelo recebedor e escrivão, contendo o numero

do assentamento do livro de receita, o valor da taxa em algarismos e por extenso, o nome do logar e a data.

Art. 93. Apresentado qualquer papel á estação fiscal, e, sendo entregue a importancia ao recebedor, escreverá este em algarismo o valor recebido, lançando a partida no livro e em ultimo logar a verba no papel.

Art. 94. Quando se houver pago taxa inferior á devida e o titulo ainda fôr apresentado ao sello no praso legal, cobrar-se á a differença somente, lançando-se no livro da receita as letras — *Diff.*

Art. 95. A verba do sello nos titulos lavrados em livros de notas, nos das repartições publicas e nos de transferencia de acções de companhias, lançar-se á em nota circumstanciada, assignada por qualquer dos interessados, pelo tabellião ou empregado, mencionando-se no acto, que só á vista d'esta nota se poderá lavrar, o numero, a quantia e a data do sello.

Art. 96. O numero de folhas dos livros levados ao sello será declarado na ultima folha por quem delles se deva servir.

SECÇÃO VI

DO TEMPO EM QUE SE PAGA O SELLO

Art. 97. Os contractos sujeitos ao sello proportional não serão lavrados em livros de notas, de repartições publicas e companhias ou sociedades anonymas, sem ter se pago a taxa na fôrma do art. 92.

1º Os que forem lavrados em autos judiciaes ou officialmente fóra d'elles não serão subscriptos pelo official competente, sem que estejam sellados.

2º Os que forem por particularés, onde houver repartição arrecadadora do sello ou d'este logar distante até doze kilometros, pagarão o imposto dentro de trinta dias da data, concedendo-se mais trinta dias para cada nova distancia de doze kilometros.

Ficam, porém, salvas as disposições seguintes :

1º Os saldos de contas correntes pagarão o sello antes de ajuizados.

2º Os titulos a praso menor de trinta e um dias serão sellados até a vespera do vencimento.

3º Nenhuma obrigação poderá ser solvida sem que esteja devidamente sellada.

Art. 98. Os papeis sujeitos ao sello fixo serão sellados :

1º Os autos judiciaes, antes de conclusão para a sentença final ou interlocutoria com força de definitiva ;

2º Os titulos extrahidos de processos, certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos.

3º Os cheques demandados, antes de pagos.

4º Os testamentos e codicillos, antes de subscripto o termo de acceitação da testamentaria.

5º Os requerimentos, antes dos despachos finais.

6º Os recibos de vinte e cinco mil réis para cima, ou sem declaração de valor, até trinta dias da data.

7º Os outros papeis assignados por particulares, antes de serem juntos a autos e a requerimentos, ou da apresentação á auctoridade ou official publico para produzirem effeito.

8º Os livros antes de rubricados ou de começar-se n'elles a escripturação.

SECÇÃO VII

DA REVALIDAÇÃO

Art. 99. Os papeis não sellados em tempo, e aquelles em que a estampilha não for inutilisada de conformidade com o estatuido na presente lei, ou de que se cobrar taxa inferior á devida, serão revalidados, pagando o sello estabelecido n'esta lei, ou o que faltar para completal-o, e mais :

1º No primeiro, e segundo caso o quintuplo do sello marcado na respectiva tabella; e no ultimo caso o quintuplo da differença entre o mesmo sello e a quantia paga no praso legal.

2º O dobro das taxas designadas no numero antecedente os que estão sujeitos ao sello proporcional, si não forem revalidados antes do dia do vencimento.

Paragrapho unico. Os titulos sem praso e os passados *à vista* consideram-se vencidos para os effeitos d'este artigo, no dia em que forem pagos, protestados ou ajuizados.

Art. 100. Aos titulos sem data, ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario rectificado a emenda, applicar-se-ha a disposição relativa aos não sellados em tempo, exceptuados aquelles cujo praso para o sello não se contar da data.

Art. 101. A revalidação terá por base o valor de que se deverá pagar o sello proporcional, ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal.

A dos livros calcular-se-ha em relação á totalidade das folhas, quer se achem estas escripturadas, quer não.

Art. 102. As disposições d'esta secção referem-se unicamente aos títulos da tabella A §§ 1 a 9 e 3 B 1ª classe, 3 B 2ª classe ns. 7, 8, 11, 12 e 18 a 26.

SECÇÃO VIII

DA FISCALISAÇÃO

Art. 103. As estações encarregadas da cobrança não poderão fazer exame em cartorios ou em repartições para averiguarem faltas de pagamentos, devendo no caso de infracção requisitar das auctoridades certidões ou exames para procederem contra os infractores.

Art. 104. Os juizes de direito, seus substitutos e auctoridades policiaes, são fiscacs do procedimento de seus escriptivães, como recebedores do sello.

Art. 105. Os juizes, chefes de repartições publicas ou qualquer auctoridade do Estado, a quem fôr presente algum processo administrativo ou judicial no qual existam papeis que não tenham pago sello ou revalidação nos prazos legais, exigirão por despacho no mesmo processo, antes de lhe darem andamento, que a falta seja supprida.

Paragrapho unico. Os processos crime e os que forem submettidos á Côrte de Justiça, ao thesouro e ás demais repartições do Estado, poderão, todavia, ser ahi despachados antes de pago o sello, ficando dependentes d'este os effeitos dos despachos

Art. 106. As auctoridades, os empregados, juizes, tabelliães, escriptivães e officiaes publicos, a quem fôr presente titulo ou papel sujeito á revalidação, ou de onde conste alguma das infracções de que tratam os arts. 100 a 141, o

remetterão ao chefe da repartição fiscal do districto, ou a quem competir proceder a respeito.

Art. 107. As decisões serão dadas por despacho no proprio titulo, no requerimento ou na communicação official.

Art. 108. Si o contribuinte não pagar logo o imposto, ou si além da revalidação, houver multa, será devolvido o papel ou titulo, ficando porém para os effeitos legaes cópia authentica do mesmo e do despacho n'elle proferido.

1º De autos e escriptos lavrados e registrados em livros de cartorio e repartições publicas e de papeis de grande volume não se extrahirá cópia, mas sim extracto contendo os factos justificativos da decisão;

2º Este artigo não é applicavel aos titulos e papeis de que trata o art. 111. os quaes, decidida definitivamente a questão pela auctoridade administrativa, serão enviados a quem de direito para instauração do processo criminal.

SECÇÃO IX

DAS MULTAS

Art. 109. Ficam sujeitos á multa de dez a cincoenta mil réis, além das penas do codigo penal, os empregados da arrecadação do sello que receberem ou lançarem no livro de receita taxa maior ou menor que a devida.

Art. 110. Incorrem na multa de vinte e cem mil réis além das penas do mesmo codigo :

1º Os juizes que sentenciarem autos, assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis que nenhum sello tenham pago, ou em que a verba tiver sido feita ou a estampilha inutilisada por pessoa incompetente.

2º O juiz ou auctoridade que der posse ou exercicio a empregado que não tenha vencimento pago pelos cofres sem que o titulo da nomeação esteja sellado, salvo si houver disposição de lei em contrario.

3º O chefe de repartição publica, juiz ou outro funcionario, que assignar contractos e nomeações, attender officialmente, despachar requerimento ou papel, sem o prévio pagamento do sello devido, instruido de documentos não sellados, fizer guardar e cumprir ou deixar que produza effeito titulo ou papel sujeito ao sello, sem prévio pagamento d'este.

4º O official publico que lavrar contracto, subscrever ou registrar papel sujeito ao sello, sem prévio pagamento d'este.

5º O fiscal que deixar extrahir loteria sem a prova do referido pagamento.

Art. 111. Ficam sujeitos á multa de cem a duzentos mil réis, além das penas do codigo penal:

1º Os que falsificarem sello, empregarem estampilha falsa ou de que se tenha feito uso, e os que escreverem verba falsa.

2º O empregado fiscal que antedatar ou alterar a verba com o fim de evitar o pagamento da revalidação.

Art. 112. As multas serão impostas:

1º Pela recebedoria e estações fiscaes, cada uma em relação aos papeis que n'ellas se possam sellar, a quaesquer infractores que não auctoridades judicicias militares e civis, incluindo os governadores municipaes e os chefes das repartições quando procederam em rasão de seus cargos.

2º Pelo Presidente do Estado ás respectivas auctoridades e funcionarios comprehendidos nas excepções do numero antecedente.

SECÇÃO X

DOS RECURSOS E DAS RESTITUIÇÕES

Art. 113 Das decisões excedentes da alçada da recebedoria haverá recurso voluntario para o thesouro do Estado e d'este para o Presidente.

Art. 114 Das que proferirem as estações fiscaes, qualquer que seja o valor do imposto ou da multa, haverá recurso voluntario, e os administradores recorrerão ex-officio, com effeito suspensivo, dos despachos favoraveis á parte, quando versarem sobre restituições.

Art. 115 Os recursos serão sempre interpostos dentro de trinta dias, contados da intimação ou publicação dos despachos, por meio de requerimento, que será instruido com certidão do termo e mais documentos favoraveis á reclamação, e por intermedio do chefe da repartição que tiver proferido a decisão recorrida.

Art. 116 Os recursos voluntarios não serão admittidos sem deposito ou fiança idonea do valor correspondente ao sello, revalidação ou multa. Prestada a caução, poderá ser entregue á parte o titulo, documento ou papel, ficando junto ao processo traslado authenticico do seu theor.

Art. 117 Em nenhuma instancia se tomará conhecimento de recurso com preterição das formalidades dos artigos antecedentes, imputando-se á parte a demora que por essa causa houver,

1. Os erros commettidos pelos empregados fiscaes não prejudicam ás partes que tiverem cumprido as disposições legais, devendo deferir-se-lhes como fôr de justiça, salvas as responsabilidades dos mesmos empregados.

2. Si os recursos se perderem por desastres ou falta de correio, poderá a parte, provando o facto, interpor novamente recurso.

Art. 118 Findo o praso de que trata o art. 115, não tendo a parte apresentado o recurso, ficará este perempto, do que se lavrará termo.

Paragrapho unico. As partes interessadas poderão exigir das repartições competentes certificados da apresentação de seu recurso com indicação da data da entrega e do numero e objecto dos documentos juntos.

Art. 119 O sello de verba devidamente arrecadado restituir-se-ha :

1. De nomeação que não se tornar effectiva pelo exercicio do emprego ;

2. De acto ou contracto que não se effectuar ou fôr rescindido antes de começar a sua execução ;

3. De contracto nullo, si a nullidade fôr absoluta.

Art. 120 Não se restitue o sello de uma loteria cuja extracção não se verificar.

Art. 121 O sello de estampilha em nenhum caso se restitue, ficando salvo à parte o direito à indemnisação pelo funcionario que, em rasão do cargo, applicar a algum papel estampilha de maior valor do que o devido, ou cujo imposto deva ser pago por verba.

SECÇÃO XI

GENERALIDADES

Art. 122 Não se reputa devido o sello que houver sido pago por verba, estando o acto taxado para pagar o sello de estampilha, ou vice-versa, salvo se verificando má fé ou lesão do interesse fiscal.

Art. 123 Ficam relevados das multas ou revalidação em que tiverem ou poderem ter incorrido, na vigencia do antigo regulamento do sello, as auctoridades de qualquer cathegoria, officiaes publicos, agentes fiscaes ou os particulares, devendo, porém, os actos ou papeis pagar em qualquer tempo o imposto devido pelo referido regulamento.

CAPITULO IV

IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS

Art. 124 Ao imposto sobre vencimentos esão sujeitos os vencimentos, porentagens, gratificações ou subsidios pagos pelos cofres estadoaes a qualquer funcionario activo ou inactivo.

1.º São considerados funcionarios todos os que exercerem emprego ou commissão, de ordem politica, administrativa, judiciaria ou policial, quer o provimento seja effectivo, quer seja temporario; e como vencimentos comprehende-se não só os determinados nas tabellas como os que variam conforme o serviço. Exceptuam-se os vencimentos menores de dous contos de réis, as ajudas de custo, os auxilios para determinado fim, e as gratificações arbitradas por serviços extraordinarios.

2. O imposto será descontado mensalmente na folha ou acto de pagamento pelo empregado que effectual-o, não cabendo porcentagem pela sua arrecadação. O desconto effectuar-se-ha sobre a importancia da somma total a pagar.

Art. 125 Ficam igualmente sujeitos ao imposto os serventuarios de justiça que receberem paga das partes, devendo ser lotados os officios para se effectuar o lançamento e determinar-se o valor do imposto, que poderá ser pago por trimestre ou de uma só vez, a aprasimento do interessado.

Art. 126 Os officios serão lotados pelos juizes de direito com recurso voluntario para a Côrte de Justiça, tomando-se por base :

1. As gratificações fixas que o serventuario receber por qualquer cofre ;

2. A importancia dos emolumentos que elle houver percebido por todos os actos do officio no trimestre anterior, verificado pelo exame dos livros a seu cargo e dos autos terminados ou pendentes, conformê as contas e as quotas á margem ;

3. D'essa importancia deduzir-se-ha um terço, e o resto será multiplicado por quatro e addicionado á somma das gratificações fixas.

A somma total será a lotação que o juiz determinará por sentença, fazendo juntar aos autos uma resenha do calculo feito ; da sentença será enviada cópia á repartição fiscal competente para servir de base ao lançamento. No livro em que este se fizer serão abonadas as quotas que forem sendo pagas pelo serventuario.

§ 1. São isentos de imposto os officios lotados em menos de quinhentos mil réis.

§ 2º Os juizes deverão exigir dos officiaes que perante elles servirem, o conhecimento de haverem pago o imposto no semestre findo, sob pena de ser-lhes suspenso o exercicio.

Incorrerão na multa de vinte mil réis, que será imposta pelos agentes e repartições fiscaes, os juizes que não satisfizerem esse preccito.

Art. 127 A lotação dos officios será revista de dous em dous annos, e sempre que os officios forem accumulados ou divididos. O lançamento dos officios novos só terá logar após o intersticio de trez mezes necessarios para se poder fazer a sua lotação.

Art. 128 Nos empregos cujo vencimento fôr pago em porcentagens, a taxa do imposto variará com a importancia que o funcionario receber cada mez, devendo-se restituir afinal o imposto si se verificar que as porcentagens não attingiram a dous contos de réis, durante o anno.

CAPITULO V

IMPOSTO SOBRE LITIGIOS FORENSES

Art. 129. O imposto sobre litigios forenses é devido pela propositura de todas as acções civis e commerciaes por via summaria ou executiva perante a justiça do Estado.

1º Esse imposto será pago no começo da demanda, mediante guia expedida pelo juizo onde correr o feito;

2º O valor da causa para pagamento do imposto será:

a) Nas acções pessoaes que demandarem quantia certa a importancia demandada;

b) Nas acções reaes, e nas pessoaes em que não se demandar quantia, ou esta for incerta, a importancia em que fôr avaliado o litigio;

3º Sempre que fôr proposta alguma acção comprehendida no alinea—b do § 2º, mandará o juiz que autor e réo deem-lhe valor afim de ser expedida a guia para pagamento do imposto, e si o autor tiver dado o seu valor na petição inicial, irá ao réo para dizer sobre elle; no caso de desaccordo decidirá o juiz entre os dous valores, devendo optar em regra pelo maior, salvo quando houver manifesta injustiça;

4º Não se interromperá o andamento da causa com o processo da avaliação, mas nenhum feito poderá ser julgado sem a prova do pagamento do imposto, cuja importancia será afinal carregada ao vencido.

Art. 130. Ficam sujeitos ao pagamento d'esse imposto, todos os individuos que se apresentarem e forem reconhecidos credores em inventarios, massas fallidas e arrecadações, devendo o imposto ser pago antes do recebimento da quantia na rasão do que fôr liquidado em favor do credor.

São isentos :

Os menores, os interdictos, a mulher casada quanto á importancia do seu dote.

Art. 131. O imposto sobre litigios será restituído si o vencedor, que o houver pago, não poder rehavel-o afinal do vencido por não ter este bens sufficientes.

Art. 132. Ficam sujeitos á multa de vinte a duzentos mil réis o juiz que sentenciar autos sem estar pago o imposto, e aquelle que, conhecendo em grão de recurso dos

mesmos autos, não remettel-os á repartição fiscal, afim de ser imposta a multa ao inferior e processada executivamente a arrecadação do imposto.

Da imposição da multa pelas repartições fiscaes haverá recurso para o thesouro.

Art. 133. A arrecadação do imposto será regulada pela tabella annexa sob n. 5.

TITULO II

RENDAS DOS BENS ESTADOAES

Art. 134. Consideram-se bens estadoaes:

a) Os predios, terrenos, campos ou logradouros, que estejam ou venham a estar sob o dominio do Estado, a titu'lo legitimo;

b) As terras publicas, de accordo com o decreto n. 4. art 38;

c) As vias-ferreas, fabricas, logradouros construidos e mantidos por conta dos cofres estadoaes;

d) Os serviços de utilidade publica que o Estado montar e costear;

e) Os direitos e acções relativas não só a esses bens, como a outros que por força de leis, accordos ou contractos sejam ou venham a ser-lhes devidos, e bem assim as contribuições, reposições e indemnisações de que fôr ou se constituir credor em virtude de adeantamento, garantia de juro, subvenções ou outros favores que conceder á emprezas industriaes de qualquer natureza.

Art. 135. A renda d'este titulo será arrecadada de accordo com as leis, tabellas e contractos reguladores, e pela forma nelles determinada.

Art. 136. Todas as questões que se suscitarem a respeito serão decididas directamente pelo Presidente do Estado ou pelo director do thesouro com recurso para a Presidencia.

Art. 137. Os proprios de que o Estado não precisar para o seu serviço poderão ser alugados, arrendados ou aforados, como melhor fôr aos interesses do Estado, devendo ser lavrados no thesouro os respectivos contractos.

Art. 138. O thesouro terá livro especial para assentamento de todos esses proprios, que só poderão ser alienados por acto expresso do Congresso, competindo, porém, ao Presidente do Estado dispôr sobre sua applicação e destino.

TITULO III

EMOLUMENTOS.

Art. 139. A renda comprehendida sob esta denominação, e de que tratam os *alíneas a e b* do Art. 5.º será arrecadada :

1.º A do *alínea a* de accordo com a tabella annexa sob n. 6;

2.º A do *alínea b* de accordo com o regimento de custas judicarias.

Art. 140. Não poderá ser cobrado em sello o producto de nenhuma d'essas taxas.

Art. 141. As taxas da tabella n. 6 serão arrecadadas na recebedoria e estações fiscaes mediante guia da repartição onde se passarem os actos pelos quaes ellas forem devidas, dando-se talão á parte para ser archi-

vado ou junto aos mesmos actos, que não serão concluidos sem essa prova, observando se, porém, o seguinte :

1º A taxa para solicitar nas repartições publicas só é devida na capital, e será paga de uma só vez em cada anno, cumprindo aos chefes dos serviços publicos não consentir que perante elles solicite quem não se achar quites do imposto :

2º Para a prova do pagamento das taxas dos ns. 2, 4, 5, 6, deverá o empregado que lavrar o contracto, registrar o titulo, fizer o termo ou entregar o papel, transcrever em qualquer d'esses actos ou na averbação da entrega do papel o numero do talão do pagamento, que ficará archivado na repartição.

3º A importancia da taxa do n. 3 será fixada pelo chefe da repartição que annunciar a concorrência, em vista do orçamento da obra ou da cifra presumivel do fornecimento, calculada, quando possivel, pelos fornecimentos anteriores para o mesmo fim ;

4º A do n. 7 será paga antes da decisão, mediante guia do empregado a quem competir submeter o processo a julgamento, sendo o talão junto antes d'este ao referido processo :

5º A do n. 8 é devida quer o exame seja requerido pela parte, quer seja feito *ex-officio*, cumprindo á inspectoria enviar á repartição fiscal o respectivo aviso com os nomes dos responsaveis e numero de exames feitos em cada mez afim de ser effectuada a cobrança ;

6º A do n. 9 será satisfeita antes da entrega da copia, sendo o numero de dias de trabalho calculado pela importancia e natureza d'este, e a estimação do serviço prestado á parte ;

7º A do n. 10 antes de effectuada a busca, em vista de guia do chefe da repartição onde esta se effectuar ;

8º A do n. 11 por occasião do levantamento.

Art. 142. As custas serão contadas e pagas antes da sentença final ou do despacho que pozer termo ao feito, cumprindo ao juiz mandar contal-as quando o feito estiver n'esse pé.

Art. 143. São devidas ao Estado, na fôrma da legislação vigente, as custas contadas aos funcionarios que receberem vencimentos dos cofres estadoaes.

Art. 144. Compete aos juizes mandar executar o litigante que abandonar a causa para obrigar-o ao pagamento das custas devidas á fazenda, cumprindo aos escrivães representar aos juizes n'esse sentido logo que se der a perempção da instancia.

Paragrapho unico. Qualquer que seja o modo de pagamento, a importancia das custas será escripturada como renda do exercicio em que fôr paga.

Art. 145. Cada repartição deve ter livro especial para lançar as guias que expedir para pagamento de emolumentos com a declaração da respectiva importancia.

Art. 146. Fica sujeito á multa de 5\$000 a 20\$000 o empregado que entregar papeis ou documentos, minis-

trar informação ou esclarecimento verbal, ou praticar acto taxado na tabella n. 6 para pagamento de emolumentos, sem que o interessado exhiba talão de haver pago a respective taxa.

TITULO IV

MULTAS

Art. 147. Sob esse titulo será classificada a receita proveniente:

1. Das deducções que se fizerem no pagamento dos vencimentos dos funcionarios, por effeito de pena a elles imposta de conformidade com as leis, disposição regulamentar, ou por acto voluntario de superior hierarchico.

2. Das penas pecuniarias impostas em virtude de infracção de preceitos legaes.

3. Das que o forem por força de clausulas de contractos ou accordos, quer se resolvam em desconto de pagamento, quer na perda de toda ou parte de quantia caucionada.

Art. 148. A autoridade que impozer a multa deverá, dentro de cinco dias, enviar á repartição fiscal cópia do termo ou notificação que houver feito, com quaesquer outros esclarecimentos indispensaveis para que se effectue a cobrança ou o desconto.

Art. 149. Quando a multa recahir sobre quantias caucionadas para garantir a execução de contractos, a importancia d'essa será immediatamente passada do caixa onde existir a caução para o geral, salvo emquan-

to pender recurso; isso feito, o responsavel será avisado para em praso curto reintegrar o valor da caução, sob pena de ser suspensa a execução do contracto.

Paragrapho unico. Nos termos do contracto, fiança e caução que se lavrarem no thesouro, far-se-ha expressa menção de ficarem os interessados sujeitos á clausula contida n'este artigo.

Art. 150. Ao contencioso do thesouro cumpre promover a cobrança judicial de todas as multas que não poderem ser logo arrecadadas pela fórma determinada n'este titulo.

TITULO V

RENDAS ANNEXAS

Art. 151. Sob esse titulo serão classificadas as rendas mencionadas no art. 7º d'esta lei, sob as seguintes denominações:

- 1º Divida activa;
- 2º Indemnisações, restituições e alcances;
- 3º Renda eventual.

Paragrapho unico. Além d'essas tres verbas permanentes, serão contempladas quaesquer outras de caracter provisorio que não possam ser classificadas em algum dos outros titulos do orçamento, como seja: a importancia de auxilios votados ao Estado no orçamento federal para serviços que correrem por conta da despesa ordinaria, uma vez que os referidos auxilios sejam prestados directamente ao thesouro para effectuar a despesa.

Art. 152. Considera-se como divida activa toda aquella

que estiver devidamente escripturada em livro especial com os nomes dos responsaveis e a importancia de seu debito, e em ponto de ser cobrada por via executiva.

Paragrapho unico. Como tal deve reputar-se a divida dos inmigrantes localisa-los pelo Estado, especificada no decreto n. 4 de 4 do junho de 1892, e constante dos livros a cargo das commissões districtaes, bem como a antiga divida colonial que o Estado se acha cobrando em virtude de cessão do governo geral.

Art. 153. Serão considera-las como indemnisações, res-tituições e alcances:

1º As importancias recolhidas por funcionarios publicos, commissões ou encarregados, que tiverem recebido dos cofres adeantamentos, em virtude de permissão especial, ou para promover qualquer serviço publico;

2º As sommas provenientes de alcances encontrados na tomada de contas dos exactores;

3º O producto, em especie, de deposito, caução ou fiança que reverter para a fazenda estadual por força de clausula de contracto;

4º As reposições feitas em consequencia de pagamentos indevidos ou quantia superior á devida.

Art. 154. A receita de que tracta o artigo antecedente, quando fôr arrecadada por via executiva, será escripturada como divida activa.

Art. 155. Reputar-se-ha renda eventual toda a que não poder ser classificada em algum dos outros paragraphos do orçamento, applicando-se directamente ou por extensão de regra os principios da presente lei com excepção d'aquella que pela sua importancia mereça ser especial-

mente mencionada, apesar do seu character eventual, de accordo com o art. 151 paragrapho unico d'este titulo.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrario.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º A taxa para pagamento do imposto de exportação estabelecida na tabella annexa sob n. 1 será accrescida de um por cento, emquanto não for revogada a lei n. 43 de 3 de dezembro de 1892.

Art. 2.º Continúa suspensa a arrecadação do imposto sobre vencimentos até que se verifique a condição exigida pela lei n. 71 de 19 de dezembro do corrente anno.

TABELLAS

TABELLA N. 1

	Unidades	
Aguardente de canna	litro	} ONZE POR CENTO
Algodão em caroço	kilo	
Idem em rama	»	
Idem em fio	»	
Idem em tecido	»	
Amendoim	litro	
Arroz pilado	kilo	
Idem em casca	»	
Assucar branco	»	
Idem mascavinho	»	
Idem mascavo	»	
Baga	»	
Cachaça	litro	
Café bom	kilo	
Idem escolha ou restolho	»	
Crina animal	»	
Idem vegetal	»	
Côcos	cento	
Couros secos	um	
Idem cortidos	»	
Idem salgados	»	
Esteras de tabua	duzia	
Idem de junco	»	
Farinha fina de mandioca	litro	
Idem grossa de dito	»	
Idem de tapioca	»	

	Unidades	
Farinha de milho	"	ONZE POR CENTO
Fubá de dito	kilo	
Idem de arroz	"	
Feijão	litro	
Flexas	cento	
Fumo em corda	kilo	
Idem em folha	"	
Louça de barro	cento	
Milho	litro	
Oleo de c. paiba e outros	kilo	
Paina de canna	"	
Idem de sêda	"	
Polvilho de araruta	"	
Idem de mandioca	"	
Peixe salgado	"	
Pelles	uma	
Toucinho	kilo	

MADEIRAS

Achas de jacarandá	duzia	ONZE POR CENTO
Idem de outras madeiras	"	
Couçoeiras de jacarandá de 0 ^m ,77	"	
Idem de 0,63	"	
Idem de 0,44	"	
Idem de 0,22	"	
Lenha de mangue	"	
Idem de outras qualidades	"	
Mastro de peroba branca	um	
Idem de outras madeiras	"	
Outras madeiras (barrotes)	"	
Páus tortos para construção naval	"	
Idem de plume	"	
Pranchões de diversas madeiras	"	

Pranchões de peroba branca e vermelho	um	} ONZE POR CENTO
Ripas	duzia	
Taboado madeiras superiores para		
soalhos	»	
Idem para forro	»	
Idem de madeiras inferiores	»	
Tóras de peroba branca ou vermelha	»	
Idem de madeiras inferiores	»	
Vigas de diversas madeiras	»	
Idem de peroba.	»	

OBSERVAÇÃO — A tara legal para o café e assucar é de 60 kilos por sacco e para a farinha, milho, arroz, feijão etc. é de 80 litros.

TABELLA N. 2

TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE

TRANSMISSÃO INTER VIVOS

(*Título oneroso*)

1.º Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in solutum* e actos equivalentes de translação de immoveis ou de embarcações.... 7 %.

Nas permutas cada adquirente pagará meta-de do imposto sobre o valor do bem que adquirir até a concurrencia de ambos os valores, e, quando os bens forem de valores deseguaes, o que ficar com o de maior preço pagará sobre a differença a totalidade do mesmo imposto.

2.º Emphyteuse ou sub-emphyteuse..... 1 %.

Sobre a joia, si houver, mais 2 %.

3.º Cessão de empreza que receber favor do Estado, ou municipio, antes de realisada,..... 10 %.

4. Subrogação de bens inalienáveis, além dos direitos que forem devidos pela transmissão	2 %.
Sendo de bens não dotaes.....	10 %.
5. Transcrição de todos os actos translativos de imóveis que a ella estiverem sujeitos, além do que houver pago pela transmissão...	1/2 %.

(*Título gratuito*)

Doações

1. De ascendentes a descendentes, sendo estes herdeiros necessários	2 %.
Não o sendo.....	5 %.
2. De descendentes a ascendentes.....	5 %.
3. Entre noivos por escriptura ante-nupcial.	0,1 %.
4. Entre conjuges.....	5 %.
5. A irmãos e a sobrinhos, filhos do irmão.	6 %.
6. Aos demais parentes e extranhos.....	7 %.

TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

POR TÍTULO DE HERDEIRO

1. Descendente necessário.....	2 %.
Não o sendo.....	5 %.
2. Ascendente necessário.....	4 %.
Não o sendo.....	6 %.
3. Irmãos ou sobrinhos filhos d'estes.....	10 %.
4. Conjuges (por testamento).....	10 %.
Idem (ab intestato).....	20 %.
5. Demais parentes e extranhos.....	20 %.

POR TÍTULO DE LEGATARIO

1. Descendente e ascendente necessário....	5 %.
Não o sendo.....	8 %.

2.º Conjuges.....	10 %.
3.º Irmãos e sobrinhos filhos d'estes.....	10 %.
4.º Demais parentes e extranhos.....	20 %.

N. B. — O titulo de herdeiro da terça é equiparado ao de legatario para os effeitos d'esta tabella.

TABELLA N. 3—A

Sello proporcional

SELLO DE ESTAMPILHA

1.º Lettras sacadas no Estado para nelle serem pagas, e as que forem sacadas em outro Estado, ou no estrangeiro, por occasião de virem á juizo.

2.º Contas correntes de commerciante á commerciante, e de commissario á committente, com o reconhecimento do devedor, facturas assignadas pelo comprador, cartas de ordem, quando a obrigação estiver sujeita á ser exigida perante a justiça do Estado.

3.º Creditos e outros titulos probatorios de divida, qualquer que seja a forma de que se revistam.

4.º Escripturas de hypotheca.

5.º Termos de fiança por escriptura publica ou particular, ou lavrados em juizo e repartições publicas.

6.º Contractos de organização e actos de dissolução de sociedades industriaes de qualquer natureza.

7.º Cartas de credito e abono.

8.º Titulos de deposito extra-judicial.

Até o valôr de 200\$000.....	200 rs.
De mais de 200\$000 até 400\$000.....	400 rs.
De mais de 400\$000 até 600\$000.....	600 rs.
De mais de 600\$000 até 800\$000.....	800 rs.
De mais de 800\$000 até 1:000\$000.....	1\$000 rs.
Assim por diante, mais 1\$ por conto ou fracção de conto.	

OBSERVAÇÃO

O sello do capital e dos títulos de obrigação ao portador das sociedades anonymas será pago por verba.

SELLO DE VERBA

9.º Contractos de arrendamento e locação e quaesquer outros, pelos quaes se transfira o uso e gozo de bens moveis, immoveis e semoventes.	1 %.
10. Contractos para fornecimentos e para empreitada de obras publicas.....	1 %.
11. Actos translativos de contractos lucrativos e de propriedade ou usufructo, que não estiverem sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade.....	1 %.

OBSERVAÇÕES

A transferencia das apolices da divida publica estadual por acto <i>inter-vivos</i> pagará.....	1/10 %.
12. Contractos em que houver concessão de garantia de juros.....	1/10 %.
13. Contractos em que houver concessão de subvenção.....	1/10 %.
14. Contractos em que houverem favores indirectos.....	1/10 %.

OBSERVAÇÃO

Os contractos existentes que tiverem de ser innovados, ou que incorrerem em caducidade por não cumprimento de obrigações estipuladas, e dependerem por isso de prorrogação de praso, ficam sujeitos, salvo clausula expressa anterior em contrario, ao pagamento do imposto especí-

ficado nos ns. 12, 13, e 14 desta tabella, conforme a especie.

15. Titulo de nomeação effectiva.....	10 %.
16. Titulo de nomeação interina ou em com- missão	5 %.
17. Titulo de aposentadoria, reforma ou jubi- lação.....	15 %.
18. Titulo de serventia vitalicia.....	15 %.
19. Loterias: sobre o capital de cada extracção	6 %.
20. Licença a funcionarios publicos.....	1 %.

TABELLA N. 3—B

Sello fixo

1.ª CLASSE -- Actos que pagam conforme a dimensão do papel

SELLO DE ESTAMPILHA

1.ª Autos processados em qualquer reparti- ção, juizo ou tribunal.....	\$200
2.ª Sentenças extrahidas dos processos inclu- sive os formaes de partilha.....	\$200
3.ª Requerimentos, memorias ou memoriaes dirigidos a qualquer auctoridade.....	"
4.ª Documentos de qualquer ordem, juntos a requerimentos, arrasoados ou articulados, ainda que já tenham pago o sello do acto—salvo si ti- verem sido expressamente obtidos para esse fim immediato.....	"
5.ª Escriptos particulares ou por instrumento publico fóra das notas em que directa ou indi- rectamente se não declare valor.....	"

6. Cartas precatorias, advocatorias de inquirição, arrematação e adjudicação.....	»
7. Provisões de tutela e as não especificadas.....	»
8. Instrumentos de posse e protestos e outros fóra das notas.....	»
9. Editaes e mandados judiciaes.....	»
10. Procurações e <i>apud acta</i> , não contendo clausula que torne exigivel o sello proporcional e sub-estabelecimento das mesmas.....	»
11. Attestados, testamentos e codicillos.....	»
12. Estatutos de sociedades.....	»
13. Contractos, títulos ou documentos não especificados — dos quaes não seja devido sello proporcional nem mais de 200 réis de sello 'lxo..	»
14. Certidões e cópias não designadas em outros §§ desta tabella, traslados e publicas fórmias.....	»

Sendo extrahidas dos livros, processos e documentos de repartições publicas, e os actos subscriptos por funcionarios que não percebam custas ou emolumentos — pagarão mais:

De rasa por linha.....	90 réis
De busca por anno.....	1\$000 »

OBSERVAÇÃO

a) O sello de duzentos réis é devido por meia folha ed papel toda escripta ou em parte — não excedendo de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo d'essas dimensões pagará o dobro.

b) Não é permittido escrever em meia folha dous ou mais actos — salvo pagando o sello de cada um — excepto o subestabelecimento a que se refere o n. 10 escripto na meia folha da procuração — as certidões, os attestados na do requerimento ou mandado que os motivaram, e os re-

conhecimentos de firma lavrados na do acto que contenha a assignatura reconhecida.

c) Da somma correspondente á rasa desprese-se a quantidade menor de 200 rs. quando haja, e não se rêceba menos de 1\$000.

d) Da contagem de busca são excluidos o anno em que o livro, processo ou documento se considera findo, ou pelo ultimo acto nelle escripto ou por ter cessado de servir continuamente, e o anno em que se pedir a certidão.

e) Designando a parte o tempo no requerimento só haverá busca dos annos declarados—guardada a disposição e ainda que conste de livros já findos.

f) Ainda que duas ou mais pessoas requeiram a certidão é devido o sello de uma só busca e esta será calculada sem attenção ao numero de volumes em que se dividam os livros sobre o mesmo assumpto. Haverá porém a importância de tantas buscas quantos os objectos de que se pedir certidão.

SELLO DE VERBA

1º Livros de notas, procurações, apontamentos de letras e registro dos tabelliães e escriptas de qualquer juizo	100 réis
2º De termos de bem viver, segurança e rol dos culpados	”
3º Dos depositos publicos.	”
4º Protocollo do registro geral	”
5º Livros dos commerciantes e das sociedades anonymas	40 réis

OBSERVAÇÃO

Applica-se a mesma regra da observação anterior quanto ás dimensões das folhas dos livros.

2ª CLASSE — Actos que pagam imposto conforme o seu objecto

SELLO DE VERBA

1. Titulo de aquisição de terras, quer em virtude de novas concessões, quer em virtude de legalisação de posse, qualquer que seja a categoria d'esta :

Até 25 hectares	8\$000
Até 50 » 	20\$000

D'ahi em diante mais 10\$000 de cada 50 hectares ou fracção de 50.

2. Titulo de propriedade ou emphyteuse de lotes urbanos nos nucleos coloniaes 10\$000

3. Certidão do registro de posse. 5\$000

4. Titulo de nomeação ou reconducção que não estiver sujeito ao sello proporcional 10\$000

5. Titulo de vitaliciedade 20\$000

6. Contracto pelo qual se conceda privilegio para exploração de qualquer industria, independente do sello proporcional que fôr devido por outros favores :

Por anno de privilegio 10\$000

7. Contracto não classificado para pagamento de sello proporcional ou em outra verba de sello fixo 20\$000

8. Desistencia ou recisão de contracto 20\$000

9. Innovação de contracto, independente do sello proporcional que fôr devido por outros favores concedidos 200\$000

10. Prorogação concedida a qualquer contracto que não houver sido executado em uma ou mais clausulas no prazo estipulado.

Por cada mez de prorogação 50\$000

11. Cartas de legitimação ou adopção, de tantos quantos forem os legitimados ou adoptados 50\$000

12. Cartas de supplemento de idade, de tantos quantos forem os menores	80\$000
13. Matricula na secretaria de policia	5\$000
14. Diploma de normalista	20\$000
15. Diploma de habilitação ao cargo de juiz de direito	20\$000
16. Provisão para advogar :	
Em todo Estado	300\$000
Em qualquer das comarcas da capital, Santa Leopoldina e Cachoeiro do Itapemirim	200\$000
Em qualquer das outras	150\$000
17. Provisão para solicitar :	
Em todo Estado	200\$000
Em qualquer das comarcas da capital, Santa Leopoldina e Cachoeiro do Itapemirim	150\$000
Em qualquer das outras	100\$000

SELLO DE ESTAMPILHA

18. Cheques, mandados ao portador ou a pessoa determinada, para serem pagos por banqueiros d'esta praça, em virtude de conta corrente \$100

19. Recibos particulares e outras declarações de pagamento effectuado, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento de 25\$000 ou mais \$200

20. Recibos sem declaração de valor, salvo provando-se que se referem a quantia menor de 25\$000 \$200

21. Recibos passados por banqueiro ou commerciante, de sommas depositadas em conta corrente, ou retiradas por conta de creditos abertos em conta corrente nas casas commerciaes \$200

22. Primeiras vias das notas, pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza na recebedoria ou nas estações fiscaes \$ 00

23. Portarias expedidas pela secretaria de policia, não sendo das mencionadas no seguinte n. 2\$000

24. Portarias ou alvarás dirigidos aos carcereiros das cadeas:

Para sahida de qualquer preso 3\$000

Para sahida de pessoa recolhida em custodia ou de preso por infração de postura 1\$500

Por mudança de prisão. 1\$000

Sendo expedida pela secretaria de policia, mais 2\$000

Cartas de insinuação ou confirmação de doação 4\$000

26. Provisões de caução de opere demoliendo 20\$000

27. Passaportes. 3\$000

28. Licenças.

1º Pela directoria de hygiene:

a) Para venda de medicamentos de uso ordinario nos logares onde não houver pharmacia, por anno 20\$000

b) Para abertura de pharmacia 50\$000

c) Para abertura de drogaria 80\$000

d) Concedida á pratico para abrir pharmacia 30 \$000

2º Pelos governos municipaes:

Por licença 5\$000

3º Pela policia:

a) Por espectáculo em theatro ou circo 20\$000

b) Por baile de mascara 100\$000

c) Para venda de polvora e outros inflammaveis. 20\$000

4º Pelos juizes:

a) Para se effectuar casamento de orphaes 10 \$000

b) Supprimento de consentimento para casamento de menor, em razão de recusa do pae,

Tabella a que se refere o Decreto n. 20 d'esta data

COMARCAS	MUNICIPIOS	PREÇOS MINIMOS DO REGULAMENTO DE 4 DE JUNHO DE 1892								
		POR ^m 2 ATÉ 25 HECTARES	POR ^m 2 ATÉ 50 HECTARES	POR ^m 2 ATÉ 75 HECTARES	POR ^m 2 ATÉ 100 HECTARES	POR ^m 2 ATÉ 125 HECTARES	POR ^m 2 ATÉ 150 HECTARES	POR ^m 2 ATÉ 175 HECTARES	POR ^m 2 ATÉ 200 HECTARES	POR ^m 2 DE LOTES COLO- NIAES
Capital	Victoria	0,5 do real	0,6 do real	0,7 do real	0,8 do real	0,9 do real	1 real	1,2 do real	1,3 do real	
	Villa do Espirito-Santo	0,3 >	0,4 >	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 do real	0,9 >	1 real	
	Cariacica	0,3 >	0,4 >	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 >	
Vianna	Vianna	0,3 >	0,4 >	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 >	1 real
	Serra	0,3 >	0,4 >	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 >	
	Santa Cruz	0,3 >	0,4 >	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 >	1 >
Santa Cruz	Riacho	0,3 >	0,4 >	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 >	1 >
	Linhares	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 real	1,2 >	1,3 do real	1 >
	Nova Almeida	0,3 >	0,4 >	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 do real	0,9 >	1 real	1 >
	Pão Gigante	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 real	1,2 >	1,3 do real	1 >
Santa Leopoldina	Cachoeiro de Santa Leopoldina	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 >	1,2 >	1,3 >	1 >
	Santa Thereza	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 >	1,2 >	1,3 >	1 >
Guandú	Afonso Claudio	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 >	1,2 >	1,3 >	1 >
S. Matheus	S. Matheus	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 >	1,2 >	1,3 >	1 >
Barra de S. Matheus	Barra de S. Matheus	0,3 >	0,4 >	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 do real	0,9 >	1 real	
Guarapary	Guarapary	0,3 >	0,4 >	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 >	
Benevente	Benevente	0,3 >	0,4 >	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 >	1 >
	Piúma	0,3 >	0,4 >	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 >	1 >
Alfredo Chaves	Alfredo Chaves	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 real	1,2 >	1,3 do real	1 >
Itapemirim	Itapemirim	0,3 >	0,4 >	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 do real	0,9 >	1 real	1 >
Cachoeiro de Itapemirim	Cachoeiro de Itapemirim	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 >	1,2 >	1,3 >	1 >
Rio Pardo	Rio Pardo	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 >	1,2 >	1,3 >	1 >
	Espirito-Santo do Rio Pardo	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 >	1,2 >	1,3 >	1 >
Alegre	Alegre	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 >	1,2 >	1,3 >	1 >
Itabapoana	Itabapoana	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 >	1,2 >	1,3 >	1 >
Calçado	Calçado	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 >	1,2 >	1,3 >	1 >
	Veado	0,5 >	0,6 >	0,7 >	0,8 >	0,9 >	1 >	1,2 >	1,3 >	1 >

OBSERVAÇÕES

1^a Dentro das zonas dos núcleos colonias e naquellas que estiverem situadas n'um raio de 12 kilometros de estradas de ferro em trafego, em estudos ou concedidas, e de rios navegaveis, será augmentado por ^m 2 o preço de 0,5 do real.

2^a Excedendo de cada uma das áreas determinadas na presente tabella uma fracção até 5 hectares, o preço por ^m 2 conservar-se-á como o da respectiva área, d'ahi para mais será avaliado pelo da área immediatamente superior.

3^a Para área maior de 200 hectares o preço por ^m 2 será arbitrado pelo Presidente do Estado depois de ouvir a directoria central, conforme o objecto e o fim da concessão.

4^a Para os terrenos situados nas zonas maritimas até a distancia de 6 kilometros da costa, regularão os preços d'esta tabella com 50 % de abatimento.

5^a O preço das terras nas linhas de limite do Estado será estipulado pelo Presidente do Estado depois de feita a medição, ouvido o commissariado, que deverá informar sobre as condições em que são adqueridas as terras no estado vizinho do territorio medido, para o fim de serem equaladas as mesmas condições para os adquirentes d'este Estado.

6^a Si o possessor fôr de boa fé e possuir titulo oneroso de sua posse e a primeira occupação fôr anterior a 30 de janeiro de 1854, o preço para a aquisição será de quatro mil réis por hectare.

7^a Si o possessor de boa fé e com justo titulo já houver requerido a legalisação da posse em data anterior a esta lei e concluido a respectiva medição e demarcação ser-lhe-á facultado adquirir toda a área do terreno medido pelo preço de quatro mil réis por hectare.

8^a Todas as despesas de medições correrão por conta dos compradores incluindo mais nas dos lotes colonias 20 % de que trata o art. 92 do regulamento de 4 de janeiro de 1892. Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 30 de janeiro de 1893.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Tabella a que se refere o Decreto n. 43 d'esta data

COMARCAS	MUNICIPIOS	Preços minimos do Regulamento de 4 de junho de 1892							
		POR m ² ATÉ 25 HECTARES	POR m ² ATÉ 50 HECTARES	POR m ² ATÉ 75 HECTARES	POR m ² ATÉ 100 HECTARES	POR m ² ATÉ 125 HECTARES	POR m ² ATÉ 150 HECTARES	POR m ² ATÉ 175 HECTARES	POR m ² ATÉ 200 HECTARES
Capital	Victoria	0,5 do real	0,6 do real	0,7 do real	0,8 do real	0,9 do real	1 real	1,2 do real	1,3 do real
	Villa do Espirito-Santo . .	0,3 » »	0,4 » »	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 do real	0,9 » »	1 real
Vianna	Cariacica	0,3 » »	0,4 » »	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 » »
	Vianna	0,3 » »	0,4 » »	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 » »
Serra	Santa Izabel	0,3 » »	0,4 » »	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 » »
	Serra	0,3 » »	0,4 » »	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 » »
Santa Cruz	Santa Cruz	0,3 » »	0,4 » »	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 » »
	Riacho	0,3 » »	0,4 » »	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 » »
Santa Leopoldina	Linhares	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 real	1,2 » »	1,3 do real
	Nova Almeida	0,3 » »	0,4 » »	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 do real	0,9 » »	1 real
Guandú	Pau Gigante	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 real	1,2 » »	1,3 do real
	Cach. ^o de Santa Leopoldina .	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 » »	1,2 » »	1,3 » »
S. Matheus	Santa Thereza	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 » »	1,2 » »	1,3 » »
	Afonso Claudio	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 » »	1,2 » »	1,3 » »
Barra de S. Matheus	S. Matheus	0,3 » »	0,4 » »	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 do real	0,9 » »	1 real
	Barra de S. Matheus	0,3 » »	0,4 » »	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 » »
Benevente	Guarapary	0,3 » »	0,4 » »	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 » »
	Benevente	0,3 » »	0,4 » »	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 » »
Alfredo Chaves	Piuma	0,3 » »	0,4 » »	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 » »
	Alfredo Chaves	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 real	1,2 » »	1,3 do real
Itapemirim	Itapemirim	0,3 » »	0,4 » »	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 do real	0,9 » »	1 real
	Rio Novo	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 real	1,2 » »	1,3 do real
Cachoeiro de Itapemirim	Cachoeiro de Itapemirim . .	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 » »	1,2 » »	1,3 » »
	Rio Pardo								
Rio Pardo	Espirito-S. ^o do Rio Pardo .	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 » »	1,2 » »	1,3 » »
	Alegre								
Itabapoana	Itabapoana	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 » »	1,2 » »	1,3 » »
	Calçado								
Calçado	Veado	0,5 » »	0,6 » »	0,7 » »	0,8 » »	0,9 » »	1 » »	1,2 » »	1,3 » »

OBSERVAÇÕES

- 1.ª—Dentro das zonas dos nucleos coloniaes e n'aquelles que estiverem situados n'um raio de 12 kilometros de estradas de ferro em trafego, em estudos ou concedidas, e dos rios navegaveis, será duplicado o preço por m² para cada área correspondente.
- 2.ª—Excedendo de cada uma das áreas determinadas na presente tabella uma fracção até 5 hectares o preço por m² conservar-se-á como o da respectiva área, d'ahi para mais será avaliado pelo da área immediatamente superior.
- 3.ª—Para área maior de 200 hectares o preço do m² será arbitrado pelo Presidente do Estado depois de ouvir a directoria central, conforme o objecto e o fim da concessão.
- 4.ª—Para os terrenos situados nas zonas maritimas até a distancia de 6 kilometros da costa, regularão os preços d'esta tabella com 50 % de abatimento.
- 5.ª—O preço das terras nas linhas de limite do Estado será estipulado pelo Presidente do Estado depois de feita a medição, ouvido o commissariado, que deverá informar sobre as condições em que são adqueridas as terras no Estado vizinho do territorio medido, para o fim de serem equaladas as mesmas condições para os adquirentes d'este Estado.
- 6.ª—Si o possessor for de boa fé e possuir titulo oneroso de sua posse e a primeira occupação for anterior a 30 de janeiro de 1854, o preço para aquisição será de quatro mil réis por hectare.
- 7.ª—Si o possessor de boa fé e com justo titulo já houver requerido a legalisação da posse, concluida a respectiva medição e demarcação, ser-lhe-á facultado adquerir toda a área do terreno medido por preço de quatro mil réis por hectare.
- 8.ª—Todas as despesas de medições correrão por conta dos compradores incluindo mais nas dos lotes coloniaes 20 % do que trata o art. 92 do regulamento de 4 de janeiro de 1892.

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo, em 7 de julho de 1894.

JOSÉ DE MELO CARVALHO MONIZ FREIRE.